

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



ILÍDIO SAMUEL ARRONE

Aspirante a Oficial de Polícia – AOP M/800078

Dissertação Final de Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXX Curso de Formação de Oficiais de Polícia – XXX CFOP

**A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM MOÇAMBIQUE:
GESTÃO E CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA**

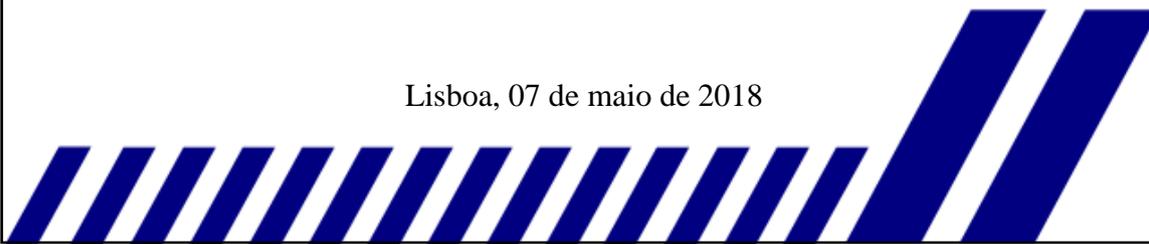
Orientador:

Ezequiel Agostinho Maciel Rodrigues

Subintendente da PSP

Doutor em Ciências Forenses

Lisboa, 07 de maio de 2018



Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

ILÍDIO SAMUEL ARRONE

Aspirante a Oficial de Polícia – AOP M/800078

Dissertação Final de Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXX – Curso de Formação de Oficiais de Polícia – XXX CFOP

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM MOÇAMBIQUE
GESTÃO E CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

Orientador:

Ezequiel Agostinho Maciel Rodrigues

Subintendente da PSP

Doutor em Ciências Forenses

Lisboa, 07 de maio de 2018



Estabelecimento de Ensino: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

Mestrando: Ilídio Samuel Arrone

Curso: XXX Curso de Formação de Oficiais de Polícia – XXX
CFOP

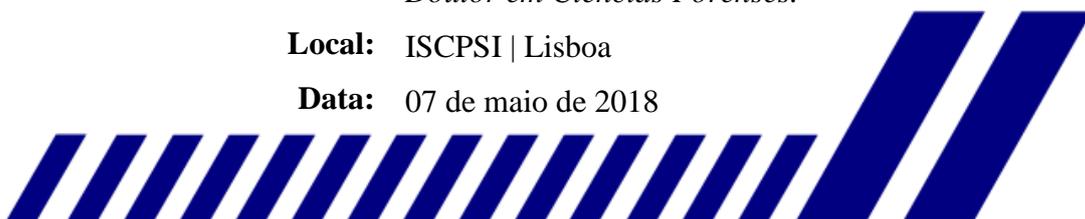
Mestrado Integrado em Ciências Policiais

Título: A Investigação Criminal Em Moçambique:
Gestão e Cadeia de Custódia da Prova

Orientador: Subintendente Ezequiel Agostinho Maciel Rodrigues:
Doutor em Ciências Forenses.

Local: ISCPSI | Lisboa

Data: 07 de maio de 2018



*Só se pode combater eficazmente o crime
por meio de uma polícia especializada.*

(Zbinden, 1957)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus filhos e esposa, por quem atravessei oceanos e continentes, travei e superei múltiplas batalhas e obstáculos da vida para que se orgulhem tanto quanto merecem de terem um Mestre em casa, em quem um dia se possam inspirar, aprender e contentarem de terem «bebido da fonte». *Gramo maningue de vocês!*

*Aline, wananga; wa swivona le swaku a
utive hy nkululeku linene!*

- - -

*Aline, filha; note que o conhecimento é
a verdadeira liberdade!*

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Polícia da República de Moçambique (PRM), por me ter acolhido na sua grandiosa Instituição, e ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), por me ter aberto as portas ao futuro, e pelas oportunidades, ensinamentos e conhecimentos que me brindou.

Agradeço, em especial, ao meu docente da unidade-curricular de Investigação Criminal, 4º ano letivo (2016/2017), e digno orientador da presente dissertação de mestrado, o Senhor Subintendente da PSP Ezequiel Agostinho Maciel Rodrigues – Doutor em Ciências Forenses, pela forma como simplifica tudo aquilo que parece difícil, pela simpatia, pela confiança, pela disponibilidade e pela colaboração e pela sua boa forma de orientação constante para a concretização deste trabalho.

À Senhora Professora Catedrática Fernanda Palma, docente da unidade-curricular de Direito Penal e Mera Ordenação Social, em quem, de certa forma, busquei a minha inspiração e paixão pelas matérias de direito penal e processual penal.

A todos os docentes que integraram o corpo docente no ISCPSI durante a minha formação e que me brindaram com os seus ensinamentos e experiências académicas.

Ao Senhor Subcomissário Fernando das Dores António, Coordenador da Unidade de Polícia Técnica da Divisão de Investigação Criminal do Comando Metropolitano de Lisboa (COMETLIS/DIC/UPT).

Ao Senhor Chefe António Ferrão Marques, Chefe da Secção de Controlo de Estupefacientes da Unidade de Polícia Técnica da Divisão de Investigação Criminal do Comando Metropolitano de Lisboa (COMETLIS/DIC/UPT/SCEST).

Ao Senhor Chefe José António Costa Lazaro Galhardas, Chefe da Secção de Informação e Inspeção Judiciária da Unidade de Polícia Técnica da Divisão de Investigação Criminal do Comando Metropolitano de Lisboa (COMETLIS/DIC/UPT/SIIJ).

Aos Senhores Comandantes da PRM, Senhor Superintendente Gonçalves e Senhor Superintendente Alexandrina, pela forma como me inspiraram na sua forma de liderança.

A todos órgãos superiores e colegas de serviço do Comando Provincial da PRM Inhambane e em especial a todos os colegas de serviço com os quais tive o privilégio de trabalhar nos Comandos Distritais da PRM de Jangamo e Comando Distrital de Morrumbene.

Agradeço ao Senhor Chefe da extinta Brigada de Investigação Criminal de Morrumbene (BIC – Morrumbene), dr. Inácio Nhampossa pelo seu exemplo de liderança e companheirismo.

Agradeço à colega da BIC – Morrumbene, Raquel, carinhosamente tratada de “mãe”, amiga, “o meu anjo da guarda”, por ter profetizado e acreditado em mim e, assim, me ter incentivado e apoiado a concorrer ao ISCPSI.

Agradeço aos ilustres colegas do XXX – CFOP, em especial aos que direta e/ou indiretamente me prestaram o seu apoio nos momentos que mais precisei para a concretização da minha formação académica.

Ao ilustre camarada, amigo, Mestre Henriques Manuel pela disponibilização de material de pesquisa e legislação que serviram significativamente para a concretização do presente trabalho.

Ao então aspirante, ilustre camarada, amigo, Mestre David Arsénio David pela integração, acolhimento aquando da minha chegada no ISCPSI.

À minha esposa, Octávia Júlio Cambula (Quinita), pelo incentivo, colaboração, carinho e compreensão nos momentos de ausência.

E agradeço aos anjos que farão chegar o meu especial apreço, aos meus eternos pais, por toda a devoção e sacrifícios que tiveram para comigo.

Quadrilheiros. Fomos!

Os Primeiros. Somos!

RESUMO

A investigação criminal, exige, cada vez mais, de ser repensada, sobretudo num mundo tecnológico impulsionador de fenómenos dinâmicos e em constante desenvolvimento. As organizações criminosas têm-se aproveitado desta dinâmica para aprimorar cada vez mais o seu *modus operandi* e cometerem crimes que, nem sempre são fáceis de esclarecer. Na presente pesquisa, é desenvolvido o estado da arte tendo por base o Direito comparado entre Moçambique e Portugal, método dedutivo e estudo de caso referente à atividade processual efetivada pela investigação criminal na província de Inhambane. A necessária incorporação de protocolos e procedimentos de cadeia de custódia da prova em Moçambique surge como um dos temas centrais abordados nesta pesquisa, sobretudo pela reforma estabelecida à Polícia de Investigação Criminal (PIC) através do recém-criado Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC). É descrito, ainda, o escurso histórico e funcionamento da investigação criminal em moçambique como forma de serem assimilados os problemas de base que o SERNIC precisa evidenciar para ultrapassá-los e melhor desenvolver a sua atividade com base na produção de provas materiais robustas, como é o caso da prova pericial, dentro dos limites da lei. A temática da gestão e cadeia de custódia da prova será abordada nesta pesquisa como elemento capaz de conceder à prova a credibilidade necessária para a afirmação autónoma da investigação criminal em Moçambique e protagonizar a temática probatória no SERNIC. Sem subjugar a necessidade de coordenação e cooperação, quer seja a nível interno entre as instituições de administração da justiça, quer internacionalmente, cujo impacto tem especial importância na vida dos povos indígenas, que em uníssono, coadjuvam o seu poder e força em diversas matérias sobretudo sobre a prova legal que é descrita nesta pesquisa como o garante da supressão das ilegalidades processuais que lesam os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos através do cumprimento das melhores práticas e das normas internacionais de garantia de qualidade e competência no manuseio de vestígios.

Palavras-chave: Investigação Criminal; SERNIC; Procedimentos; Protocolos; Cadeia de Custódia; Prova Penal.

ABSTRACT

Criminal investigation, more and more, requires rethinking, especially in a technological world that is the driving force of dynamic and constantly developing phenomena. Criminal organizations have taken advantage of this dynamic to increasingly improve their modus operandi and commit crimes that are not always easy to clarify. In the present research, the state of the art is developed based on the comparative law between Mozambique and Portugal, a deductive method and a case study concerning the procedural activity carried out by the criminal investigation in the province of Inhambane. The necessary incorporation of protocols and chain-of-custody procedures of the evidence in Mozambique emerges as one of the central themes addressed in this research, mainly by the reform established to the Criminal Investigation Police (PIC) through the newly created National Criminal Investigation Service (SERNIC). It is also described the historical role and the functioning of criminal investigation in Mozambique as a way of assimilating the basic problems that SERNIC needs to demonstrate in order to overcome them and to better develop its activity based on the production of robust material evidence, as is the case of expert evidence, within the limits of the law. The theme of the management and chain of custody of the evidence will be approached in this research as an element capable of proving the credibility necessary for the autonomous affirmation of the criminal investigation in Mozambique and to carry out the thematic probatory in SERNIC. Without undermining the need for coordination and cooperation, whether internally between justice administration institutions or internationally, whose impact is of particular importance in the lives of indigenous peoples, who, in unison, contribute to their power and strength in a number of areas on the legal evidence that is described in this research as the guarantor of the suppression of procedural illegality that damages the rights, freedoms and guarantees of the citizens through the fulfillment of the best practices and the international norms of quality assurance and competence in the handling of vestiges.

Keywords: Criminal investigation; SERNIC; Procedures; Protocols; Chain of Custody; Criminal Proof.

LISTA DE SIGLAS, ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

Ac.CC	– Acórdão do Conselho Constitucional
ACIPOL	– Academia de Ciências Policiais
ADN	– Ácido Desoxirribonucleico
AJ	– Autoridade Judiciária
al.)	– Alínea
APC	– Autoridade de Polícia Criminal
Apud	– Citado por
art.	– Artigo
arts.	– Artigos
ASERNIC	– Autoridades do Serviço Nacional de Investigação Criminal
AVEXI	– Avarias, Explosões e Incêndio
CC	– Código Civil
CCM	– Código Civil Moçambicano
CDCPPRM	– Coletivo de Direção do Comando Provincial da PRM
CE	– Comissão Europeia
CFOP	– Curso de Formação de Oficiais de Polícia
CGPRM	– Comandante Geral da Polícia da República de Moçambique
CPLP	– Comunidade de Países de Língua Portuguesa
CPM	– Código Penal Moçambicano
CPSM	– Corpo de Polícia de Segurança de Moçambique
CPP	– Código de Processo Penal
CPPM	– Código de Processo Penal Moçambicano
CPPP	– Código de Processo Penal Português
CPPRM	– Comando Provincial da PRM
CRPM	– Constituição da República Popular de Moçambique
CRM	– Constituição da República de Moçambique
CRP	– Constituição da República Portuguesa
Dec.	– Decreto
Dec. Lei	– Decreto-Lei

DEIPLA	– Departamento de Estatística, Informação e Plano
DL	– Decreto-Lei
DG	– Direção Geral
Dir. G	– Diretor Geral
DIO	– Direção de Investigação Operativa
DH	– Direitos do Homem
DLGs	– Direitos, Liberdades e Garantias
DLP	– Dicionário da Língua Portuguesa
DNPIC	– Diretor Nacional da Polícia de Investigação Criminal
DOP	– Departamento de Operações
<i>e.g.</i>	– Por Exemplo
EIJJ	– Equipas de Informação e Inspeção Judiciária
ENFSI	– <i>European Network of Forensic Science Institutes</i> (Rede Europeia de Institutos de Ciências Forenses)
EOOSERNIC	– Estatuto Orgânico e Organigrama do SERNIC
UE	– União Europeia
FBI	– <i>Federal Bureau of Investigation</i> (Departamento Federal de Investigação)
GNINTERPOL	– Gabinete Nacional da INTERPOL
GNR	– Guarda Nacional Republicana
HCM	– Hospital Central de Maputo
IC	– Investigação Criminal
IJCC	– Inspeção Judiciária da Cena de Crime
INMLCF. I.P.	– Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P.
INTERPOL	– <i>International Criminal Police Organization</i> (Organização Internacional de Polícia Criminal)
IPAJ	– Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica
JIC	– Juiz de Instrução Criminal
LCC	– Laboratório Central de Criminalística
LDCC	– Laboratório do Departamento Central da Criminalística

LOPRM	– Lei Orgânica da Polícia da República de Moçambique
LOIC	– Lei Orgânica de Investigação Criminal
LOSERNIC	– Lei Orgânica do Serviço Nacional de Investigação Criminal
LPC	– Laboratório de Polícia Científica
MAI	– Ministério da Administração Interna
MJ	– Ministério da Justiça
Mod. SIS-D06	– Sistema de Informação do novo Certificado de Óbito Moçambicano
MP	– Ministério Público
MOASIS	– <i>Mozambican Open Architecture Standards and Information Systems</i> (Padrões de Arquitetura Aberta e Sistemas de Informação Moçambicanos)
n.º	– Número
NEP	– Norma de Execução Permanente
NFSTC	– <i>National Forensic Science Technology Center</i> (Centro Nacional de Tecnologia em Ciências Forenses)
NIST	– <i>National Institute of Standards and Technology</i> (Instituto Nacional de Padrões e Tecnologia)
OAM	– Ordem dos Advogados de Moçambique
OMS	– Organização Mundial da Saúde
OSISA	– <i>Open Society Initiative for Southern Africa</i> (Iniciativa de Sociedade Aberta para a África Austral)
OSF	– <i>Open Society Foundation</i> (Fundação Open Society)
PAED	– Programa de Apoio ao Estudante de Direito
PC	– Polícia Criminal
PEPRM	– Plano Estratégico da Polícia da República de Moçambique
PGR	– Procurador Geral da República
PGR-A	– Procurador Geral da República Adjunto
PIC	– Polícia de Investigação Criminal
PICPM	– Programa Indicativo de Cooperação Portugal e Moçambique
PJ	– Polícia Judiciária

PPM	– Polícia Popular de Moçambique
PSP	– Polícia de Segurança Pública
RASERNIC	– Relatório Anual do Serviço Nacional de Investigação Criminal
RH	– Recursos Humanos
RLC	– Regulamento do Laboratório de Criminalística
RU	– Reino Unido
SADC	– <i>Southern Africa Development Community</i> (Comunidade de Desenvolvimento da África-Austral)
SARPCO	– <i>Southern Africa Regional Police Chiefs of Cooperation Organization</i> (Organização da Cooperação dos Chefes de Polícia da Região da África Austral)
SERNIC	– Serviço Nacional de Investigação Criminal
SICC	– Sistema de Informação Criminal e Cooperação
SISE	– Serviços de Informação do Estado
SIS-MOR	– Sistema de Informação de Mortalidade
SIS-ROH	– Sistema de Registo de Causas de Morte
SNSP	– Secretaria Nacional de Segurança Pública
SOCPPRM	– Sala das Operações do Comando Provincial da PRM
SWAGMAT	– <i>Scientific Working Group for Materials Analysis</i> (Grupo de Trabalho Científico para Análise de Materiais)
TC	– Técnico Criminalístico
TSJ	– Tribunal Supremo de Justiça
UEM	– Universidade Eduardo Mondlane
UNODC	– <i>United Nations Office on Drugs and Crime</i> (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime)
USA	– <i>United States of America</i> (Estados Unidos da América)
USG	– <i>United States Government</i> (Governo dos Estados Unidos)
UPT	– Unidade de Polícia Técnica
VOA	– Voz da América Português
§ único	– Parágrafo único

ÍNDICE

DEDICATÓRIA	III
AGRADECIMENTOS	IV
RESUMO.....	VI
ABSTRACT	VII
LISTA DE SIGLAS, ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS	VIII
INTRODUÇÃO	1
1. Justificação do tema	2
2. Formulação do problema.....	3
3. Hipóteses	3
4. Objetivos	4
4.1. Objetivo geral.....	4
4.2. Objetivos específicos.....	4
5. Método	4
6. Organização dos capítulos.....	5
CAPÍTULO I	
ENQUADRAMENTO TEÓRICO CONCETUAL	6
1. Investigação criminal.....	6
1.1. Conceito teórico	6
1.2. Conceito formal.....	7
1.3. Conceito material	8
2. Objeto e objetivos da investigação criminal.....	10
2.1. Facto criminal.....	10
2.2. Vestígios, indícios e inspeção do local do crime	11

2.2.1.	Vestígios	12
2.2.2.	Indícios	13
3.	Prova.....	14
3.1.	Objeto da prova	14
3.2.	Meios de prova.....	15
3.3.	Meios de obtenção de prova.....	18
3.4.	Prova legal: pressupostos	20
3.5.	Admissibilidade da prova.....	20
4.	Cadeia de custódia da prova	21
4.1.	Princípios da cadeia de custódia da prova.....	24
4.2.	Fase externa da custódia da prova.....	25
4.3.	Fase interna da custódia da prova	26

CAPÍTULO II

A ORGANIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM MOÇAMBIQUE 28

1.	Excurso Histórico	28
2.	Polícia de investigação criminal	29
3.	Serviço nacional de investigação criminal	33
3.1.	Natureza	33
3.2.	Organização e funcionamento.....	35
3.2.1.	Funções específicas ou exclusivas.....	36
3.2.2.	Coordenação e cooperação entre os diversos operadores do Sistema de Justiça Criminal penal e de segurança pública	36
3.2.3.	Sistema de informação criminal e cooperação	39
3.2.4.	Cooperação internacional	39

CAPÍTULO III

GESTÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA EM MOÇAMBIQUE: COMPARATIVO COM PORTUGAL..... 42

- 1. Gestão da cadeia de custódia da prova 42
 - 1.1. Requisitos Básicos da Cadeia de Custódia da Prova..... 44
 - 1.2. A problemática da gestão do local do crime e a consequente custódia da prova face à criminalidade grave em Moçambique 45
 - 1.3. Enquadramento legal dos laboratórios de criminalística em Moçambique: comparativo com Portugal..... 52
 - 1.4. Colheita, conservação, embalagem, transporte e entrega de vestígios..... 54
 - 1.4.1. Procedimentos das autoridades policiais 55
 - 1.4.2. Procedimentos dos investigadores criminais 56
 - 1.4.3. Procedimentos dos peritos forenses..... 57

CAPÍTULO IV

ESTUDO DE CASO DA DIREÇÃO PROVINCIAL DO SERNIC DE INHAMBANE 59

- 1. Missão do SERNIC de Inhambane 59
- 2. O estudo de caso da direção provincial do SERNIC – Inhambane 64
 - 2.1. Caraterização 64
 - 2.2. Material..... 64
 - 2.3. Método..... 64
 - 2.4. Resultados e discussão 65

CONCLUSÃO..... 68

REFERÊNCIAS 71

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1: Ramos e Unidades de Operações Especiais e de Reserva da PRM.....	32
Figura 2: Áreas de atividade do Ministério do Interior	34
Figura 3: Níveis de prestação da Informação.....	39

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1: Número de vestígios e evidências recolhidos e tratados pelo LDCC nos anos de 2016 – 2017	55
Tabela 2: Movimento processual por ano, SERNIC de Inhambane (2012 - 2016).....	65

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Variação quinquenal da atividade processual SERNIC – Inhambane, 2012-2016.	65
Gráfico 2: Variação anual da atividade processual do SERNIC de Inhambane 2012-2016	66

INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema, objeto da pesquisa, se reveste de grande relevância prática, visto que tem mobilizado a sociedade civil, as ações políticas e as práticas administrativas das autoridades públicas que compõem o Sistema de Justiça Criminal Moçambicano, os meios de comunicação social e o meio académico. Assim, do ponto de vista teórico, desde os anos 1992, com o processo de democratização de Moçambique, principalmente após a promulgação da atual Constituição da República de Moçambique (CRM), em 2004, esta, previu os direitos, liberdades e garantias individuais do cidadão no âmbito do processo criminal, destacando-se o direito ao silêncio durante o interrogatório policial e a preservação da integridade física da pessoa. Contudo, as instituições de administração de justiça, sobretudo a Polícia de Investigação Criminal (PIC), nas últimas quatro décadas, e antes da sua extinção, pouco se preocupou com a sua reestruturação, muito menos com a sua especialização, consequentemente não se desfez, dos métodos clássicos e tradicionais de investigação criminal.

Vários foram os problemas acumulados pela PIC, sobretudo no que toca à salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias, bem como pela fraca capacidade para produzir provas materiais isentas de ilegalidades e pelo incumprimento dos prazos legais na fase de instrução processual penal. Isto fez com que a PIC se tornasse no assunto mediático e de discussão pelos Órgãos de soberania até que se submeteu um dossier para a análise de possíveis propostas de mudança e sua reestruturação, que após várias propostas -, culminou com a criação do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC). Atualmente, com a criação do SERNIC, o Sistema de Justiça Criminal Moçambicano abarca as seguintes instituições: A Polícia da República de Moçambique (PRM), a Procuradoria Geral da República (PGR), os Tribunais, o Sistema Prisional, o Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ) e a Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM).

Ao longo desta pesquisa abordaremos acerca da custódia da prova no SERNIC, sendo um dos principais objectivos a necessária reflexão sobre a sua adequação às novas realidades do desenvolvimento sócio-económico de modo a consenguir dar resposta ao recrudescimento da criminalidade. Assim, almejamos refletir sobre a custódia da prova face à nova criminalidade em Moçambique. Uma vez que os meios são cada vez mais escassos, é de todo necessário haver, no SERNIC, uma gestão da cadeia de custódia da prova pautada por critérios de eficácia e eficiência que só serão possíveis se a gestão obedecer a normas concretas e procedimentos bem definidos.

A coordenação e cooperação entre as diversas forças e serviços de segurança, e outras organizações público ou privadas, quer ao nível interno, quer ao nível internacional são de extrema importância, contudo por não consubstanciarem com o nosso objeto de estudo, apenas mencioná-los-emos de forma sucinta tendo em conta alguns aspectos pertinentes a considerar em algumas partes deste estudo. Enalteceremos este ponto por ser crucial no auxílio da investigação criminal em Moçambique sobretudo quando se trata da *ciber* criminalidade porque a custódia deste tipo de prova digital e por este tipo legal de crime mecher simultaneamente com as diversas instituições público, privadas tendo por fim último lesar o cidadão que confiou o seu património económico às instituições bancárias, por exemplo, estas estão interligadas pelas transições automáticas de valores monetários, para que a investigação criminal funcione com eficácia e eficiência, requer-se uma estreita partilha de informações e dados pessoais tidos como sensíveis, privados e intransmissíveis.

1. Justificação do tema

A justificação do presente trabalho de investigação reside, em nosso entender, na necessidade de atualização da legislação penal e processual penal moçambicana, na necessidade da criação de padrões de atuação e de normas de execução permanente relativas à cadeia de custódia da prova, impulsionados pela crescente onda de criminalidade organizada em Moçambique, cada vez mais sofisticada e complexa, com novos *modus operandi*, que exige das instituições de administração da justiça maior empenhamento. Reside, também, na relevância da investigação criminal e das ciências forenses, incontornáveis na produção da prova material no processo criminal.

A realização deste trabalho justifica-se, ainda, pela premência de uma reflexão sobre a realidade policial de Moçambique, onde a investigação criminal, aparentemente, se encontra numa fase elementar de organização. Flores (2017, p. 89), refere que “uma parte significativa dos indivíduos que se dedicam à atividade criminosa é reincidente.” Este autor chama-nos a atenção sustentando que “muitos têm *modus operandi* singulares no cometimento dos seus crimes, agindo sempre do mesmo modo e com os mesmos métodos, pelo que a sua fichagem permite informação policial que se vai aperfeiçoando conforme se repetem os crimes.” Portanto, a eficiência e a eficácia da fichagem dos indivíduos que se dedicam à atividade criminosa devem ter por base o respeito ao princípio da legalidade, ética e implementação dos procedimentos próprios de custódia da prova.

2. Formulação do problema

Problematizamos o nosso tema considerando que a IC, sendo um instrumento vital para a defesa dos interesses gerais do Estado, é, simultaneamente, um mecanismo de defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos. A materialização destes desideratos só é possível se, no plano da execução da IC, os órgãos de polícia criminal (OPC) atuarem de forma adequada às exigências da criminalidade hodierna, empregando a necessária e correta gestão dos locais de crime, bem como da cadeia de custódia da prova, sempre em observância dos princípios fundamentais e das normas plasmados na lei processual penal.

Neste sentido, o problema do presente estudo pode traduzir-se na seguinte questão de partida: De que forma a Investigação Criminal moçambicana administra a cadeia de custódia da prova pericial, desde o local do crime até a destruição do material, e qual o enquadramento jurídico que fundamenta tais ações?

3. Hipóteses

Face ao problema de estudo, colocamos, para a realidade de Moçambique, as seguintes hipóteses de investigação:

- A gestão do local do crime feita pelos OPC não permite salvaguardar convenientemente as provas, inviabilizando-se, assim, a prova pericial;
- Não há uma entidade encarregue da avaliação dos meios, formas e técnicas de custódia da prova pericial;
- Há escassez de meios tradicionais para a execução da IC, havendo, por isso, dificuldades na introdução e na implementação de novos meios e técnicas de IC, mormente relativos à busca da prova pericial;
- Não estão estabelecidos critérios de avaliação do número de processos esclarecidos, por período de tempo e por percentagem de resposta, não existindo condições para se determinar o padrão aceitável de resposta, e nem para se mensurar se os métodos aplicados surtem os efeitos desejados;
- Há dificuldade em isolar os mecanismos necessário para se fazer o enquadramento jurídico das metodologias e técnicas de salvaguarda da prova;
- A não implementação de metodologias adaptadas à realidade criminal atual está a “beliscar” a credibilidade da polícia de investigação criminal;

- Existe uma incongruência entre o atual regime processual penal e a criminalidade verificada, quanto à salvaguarda da prova pericial.

4. Objetivos

4.1. Objetivo geral

Avaliar as valências de IC e protocolos utilizados em Moçambique ao nível da gestão do local do crime, da identificação, recolha, conservação, transporte e submissão de indícios/vestigios à análise pericial, e da sua destruição no final do processo:

4.2. Objetivos específicos

- Identificar os protocolos de gestão do local do crime utilizados pelo SERNIC;
- Identificar os protocolos de cadeia de custódia da prova e destruição de materiais utilizados pelo SERNIC;
- Analisar o regime jurídico da custódia da prova em Moçambique;
- Avaliar se o SERNIC consegue salvaguardar os princípios constitucionais e legais da investigação criminal em Moçambique;
- Avaliar qualitativamente os mecanismos vigentes para a garantia da cadeia de custódia da prova em Moçambique;
- Caso se afigure necessário, propor procedimentos no âmbito da gestão do local de crime e identificar os intervenientes na instrução preparatória dos processos crimes;

5. Método

Faremos uma análise dos regimes jurídicos da investigação criminal e da prova em Moçambique, comparando-os com os regimes jurídicos de Portugal. Faremos, ainda, uma comparação da custódia da prova nos dois países. Adotaremos, por isso, uma abordagem exegética¹, seguiremos também uma abordagem dogmática e finalmente, utilizaremos, uma abordagem teórica. Esta fase do trabalho, centrar-se-á na perspetiva exegética, através da qual se procura encontrar uma solução em resultado da interpretação das normas jurídicas; de seguida, atenta

¹ Para o método exegético, o primeiro valor a considerar é o Direito Positivo e, dentro deste, a lei escrita. A ideia principal inspiradora é a crença na Razão humana (...). Ao legislador caberá fazer transmutá-la em lei escrita. O Estado tudo pode e é-lhe fácil fazer felizes os cidadãos: basta legislar (Dias H. V., 2012).

uma perspetiva dogmática que procura inserir os dados resultantes da interpretação das normas em uma lógica sistemática global e, finalmente atenta numa perspetiva teórica que procura elevar acima do direito positivo e formular orientações e conceitos úteis em várias ordens jurídicas (Dias H. V., 2012).

Recorreremos ao método dedutivo, analisando-se conteúdos bibliográficos respeitantes ao objeto do presente estudo, caminhando do geral para o particular, visando, por fim, extrair conclusões (Sarmiento, 2013).

Realizaremos, igualmente, o estudo das estatísticas dos processos-crime da província de Inhambane. Utilizaremos os dados dos processos registados entre 2012 á 2016 pela Direção de Investigação Criminal de Inhambane (DIC – Inhambane, atualmente designada SERNIC – Inhambane). Analisaremos, em concreto, as variáveis seguintes: n.º total de processos registados; n.º de processos concluídos; n.º de processos pendentes; n.º de processos remetidos ao Ministério Público (MP), n.º de processos com arguidos presos. Com base nesta análise, faremos uma avaliação qualitativa da eficácia e da eficiência da ação dos OPC da mesma província.

6. Organização dos capítulos

O presente estudo divide-se em cinco capítulos.

No primeiro capítulo, efetuamos um enquadramento teórico-concetual definindo investigação criminal, prova e cadeia de custódia e de cadeia de custódia da prova.

No segundo capítulo, versamos sobre a organização da investigação criminal em Moçambique, descrevendo o histórico da IC até à criação do atual SERNIC.

No terceiro capítulo, abordamos a prova legal e a gestão da cadeia de custódia da prova em Moçambique.

No quarto capítulo, tratamos da missão do SERNIC e do estudo de caso do SERNIC de Inhambane.

Por fim, no quinto capítulo, apresentamos as conclusões do estudo.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO TEÓRICO CONCRETUAL

1. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A investigação criminal (IC) compreende três planos distintos, que são indissociáveis entre si: (1) *o plano normativo* que corresponde ao conjunto de regras, competências, procedimentos, limitações impostas pela lei processual penal; (2) *o plano técnico* que corresponde ao conjunto de atos materiais e procedimentos, técnica, tática e estratégias adequados e idóneos para a demonstração dos factos (Braz, 2016a); e (3) *o plano da organização intelectual da investigação* que diz respeito à fase da análise, correlação e síntese. Ou seja, a fase da triagem de todos os elementos recolhidos por forma a identificar os mais relevantes (Pereira, 2014).

1.1. Conceito teórico

Etimologicamente, “o termo «investigação» provém da expressão latina *investigatione* (in + vestígios + ato), que significa ação dirigida sobre o rasto, peugada” (Dicionário Editora, 1999, p. 443; Valente, 2010, p. 32), “e que levou à tradução de ato de pesquisar, de indagar, de investigar” (Valente, 2010, p. 32). Portanto, é a cultura desenfreada de busca constante da verdade sobre um determinado facto ou acontecimento.

Na perspetiva de Greenwood (*Apud* Mannheim, 1994, p. 117), IC “diz respeito à descoberta dos factos e valoração dos factos já observados”, pois, é pesquisa que se faz a partir de uma hipótese típico-legal (direito penal) e segundo formas delimitadas juridicamente (direito processual penal). Portanto não se trata de atividades estanques que se realizam sucessivamente, mas simultaneamente, embora sem definitividade, até que se chegue a uma sentença penal.” Sendo que a busca da verdade não deve ser feita a todo o custo, deve, antes de mais, ser prosseguida nos parâmetros determinados por lei (Pereira, 2014). A investigação criminal feita fora dos parâmetros legais pode implicar na liberdade de um criminoso e na incriminação de um inocente.

Assim, a génese da IC compreende o sentido probatório de descobrir e demonstrar o nexos de causalidade (Braz, 2013). Na mesma perspetiva, Antunes (1985, pp. 4-5), detalha-nos, defendendo a ideia de que a IC se consubstancia na “pesquisa sistemática e sequente do respetivo objeto, com recurso a meios técnicos e científicos.” Ou seja, a IC “descobre,

recolhe, conserva, examina e interpreta as provas reais, assim como localiza, contacta e apresenta as provas pessoais e materiais que conduzam ao conhecimento da verdade” dos factos que consubstanciam a prática de um crime” (Dias G. , 1977, p. 5). Em suma, a IC é o “processo de procura de indícios e vestígios que indiquem e expliquem e que nos façam compreender quem, como, quando, onde e porquê foi cometido um determinado delito” (Antunes, 2000, p. 15). Pressupõe-se, assim, a pré-existência de uma norma como garante do bem-estar social, que ao ser infringida ou violada, e havendo falta de matéria suficientemente probatória, compete somente só à IC, dotada de ferramentas próprias, a reconstrução da cena ou do facto para o garante da reposição dessa ordem juridicamente relevante.

A IC não visa, “a formulação de causas explicativas e etiológicas da criminalidade em geral ou de certas categorias de crimes” (Braz, 2016a, p. 21). O problema prático que fundamenta a IC é responder a duas perguntas essenciais: Que crime? Quem foi o autor? Dessas duas perguntas, outras tantas decorrem e suscitam questões várias relativas ao objeto e método de investigação (Pereira, 2014). A IC deve, ainda, dotar-se de recursos humanos especializados e de recursos materiais próprios e capazes de prevenir o desenvolvimento das atividades criminosas.

1.2. Conceito formal

O conceito formal de IC corresponde ao plasmado na lei. No entanto, A lei não contém este conceito (Sousa, 2011). Dela retiramos, apenas, que a IC compreende o “conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher provas, no âmbito do processo” (art. 262.º, n.º 1, do Código de Processo Penal Português (CPPP); art. 1.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto – aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC)). Nestes termos, trata-se de um sistema normativo (o processo penal), que define e condiciona o objeto, os objetivos e os limites da sua atuação (Braz, 2009).

No caso da lei moçambicana, o Código de Processo Penal Moçambicano (CPPM), também não define IC sendo que penas estabelece, no art. 158.º que, “a instrução compreende: a) a instrução preparatória; b) a instrução contraditória.”

O art. 159.º do CPPM (Finalidade e âmbito da instrução), preceitua que: “A instrução do processo penal tem por fim verificar a existência das infrações, determinar os seus agentes e fazer a investigação (...)” das “causas e circunstâncias da infração; (...) antecedentes e o estado psíquico dos seus agentes, no que interessa à causa; (...)” Como podemos ver, a lei

simplesmente determina quais as finalidades da IC e não descreve como é que esse fim deve ser alcançado.

O art. 1.º, da Lei n.º 2/2017, de 09 de Janeiro (Lei Orgânica do Serviço Nacional de Investigação Criminal (LOSERNIC)), que cria o Serviço Nacional de Investigação Criminal de Moçambique (SERNIC), e o art. 1.º, do Decreto n.º 46/2017, de 17 de agosto (aprova o Estatuto Orgânico e Organigrama do SERNIC (EOOSERNIC)), apresentam a mesma definição de IC e estabelecem que, “A IC compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes, sua responsabilidade, descobrir e recolher provas, no âmbito do processo penal.” A IC só se poderá iniciar desde que a entidade competente para a sua promoção – o Ministério Público – tenha conhecimento da suspeita da perpetração de um crime. A notícia do crime é condição indispensável para o início da IC (art.º 165.º do CPPM e art.º 6.º do DL n.º 35007, de 13/10/1945). Também a notícia do crime pode adquirir-se por conhecimento direto de quem deva iniciar a investigação ou ainda por participação (obrigatória) de outras autoridades (art.º 7.º do DL n.º 35007, de 13/10/1945).

Da análise comparativa entre o CPPP e o CPPM, resulta que ambos os textos nos levam a entender que, é comum a ideia de que: o investigador não encontra na Lei portuguesa qual o método que deve utilizar para investigar um determinado crime, nem quais as estratégias (Sousa, 2011). O problema da investigação criminal, neste contexto, revela-se na necessidade de determinar como resolver cada caso em concreto, ou seja, na definição de uma metodologia adequada ao esclarecimento dos factos (Sousa, 2011).

1.3. Conceito material

Numa perspetiva material, Ferreira Antunes (1984) (*Apud* Sousa, 2011), considera que a IC inclui três “ferramentas” essenciais: a informação, a interrogação e a instrumentação.

A *interrogação* – é o “processo [pró-activo] de relacionamento interpessoal que visa a percepção e o conhecimento do Homem, das suas atitudes, reacções e comportamentos” (Braz, 2016a, p. 25). Abrange, tal como o próprio nome indica, o conjunto de procedimentos tendentes à obtenção de *prova pessoal*. É a estratégia adequada para enfrentar o autor do facto criminoso. Na verdade, sabemos já que a investigação exige conhecimentos ao nível do relacionamento interpessoal. Um emissor (testemunha, arguido, informador), que eventualmente é detentor de informação, transmite informação a um recetor (OPC), sendo que as quantidades de informação dependem fundamentalmente do conjunto de atitudes, técnicas e

de procedimentos utilizados pelo OPC. Com destaque para as chamadas técnicas e metodologias de entrevista e interrogatório (Antunes, 1984, *Apud* Sousa, 2011).

A *instrumentação* – constitui “o processo reactivo de observação, análise e interpretação da realidade factual e ontológica” (Braz, 2016a, p. 25). Abrange o conjunto de procedimentos tendentes à obtenção de *prova material*. Trata-se de observar, analisar e interpretar a realidade dos factos. Relembramos que todos os crimes (praticados por ação ou omissão) encerram em si uma individualidade própria, diretamente relacionada com dois postulados fundamentais – o princípio das trocas (todo o criminoso deixa um rasto) e o princípio da individualidade (inexistência de dois objetos absolutamente iguais) (Antunes, 1984, *Apud* Sousa, 2011). De acordo com Braz (2016, p. 25), “a instrumentação estriba-se em dois postulados fundamentais: o princípio das trocas² e o princípio da individualidade³.” A *informação* inclui o processamento dos dados, factos e notícias recolhidos através de um método próprio (Antunes, 1984, *Apud* Sousa, 2011).

Materialmente, a IC constitui uma “área do conhecimento especializado cujo objeto de análise são o crime e o criminoso e, por objetivo, a descoberta e reconstituição da verdade material de factos penalmente relevantes e a demonstração da sua autoria” (2016a, p. 25). Portanto, a IC consiste numa atividade instrumental, diretamente auxiliar da administração da justiça penal, que ocorre necessariamente no âmbito e nos limites de um processo criminal concreto (Antunes, 1984, *Apud* Sousa, 2011).

A verdade no processo penal pode-se distinguir em verdade fática e verdade jurídica, uma demonstrável pela *investigação e prova*, a outra por *interpretação*. A IC, entendida como uma das atividades que se prolonga por todo o processo penal, desde antes do juízo até a sentença final, destina-se a resolver a questão fática acerca do crime (Perreira E. d., 2013). Inicia-se com a notícia de um crime e termina com o transitio em julgado. É a atividade de busca e recolha de elementos de prova, para poderem ser apresentadas ao juiz, a fim de os apreciar em juízo (Valente, 2010). Neste sentido, vale atentar para a curta e complexa tese de Valente (2014, p. 400) que ensina que “a investigação criminal é, por excelência, o instrumento/meio jurídico-processual que ajuda a identificar e a delimitar o objeto do processo-crime.”

2 O princípio das trocas postula que, “de um ponto de vista dinâmico, o autor do crime leva consigo, algo da vítima e /ou do local onde agiu, dos instrumentos e objectos que utilizou, e deixa nestes, algo de si mesmo” (Braz, 2016a, p. 25).

3 O princípio da individualidade “estabelece a inexistência de dois objectos absolutamente iguais” (Braz, 2016a, p. 26).

2. OBJETO E OBJETIVOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A IC tem por objeto o crime. Tem por objetivo a isenta apuração da materialidade e autoria de um suposto crime ou contravenção penal mediante busca da sua verdade fática e jurídica, com base em um juízo de probabilidade indiciária⁴ (Ferrajoi, 2010, *Apud* Brito, 2014; Pereira, 2010). O objetivo da IC é, assim, a descoberta da verdade formal aproximada e corrigível, com a peculiaridade desta verdade ser ordinariamente retrospectiva, por dizer respeito a factos passados (Brito, 2014). São quatro objetivos adicionais do processo de investigação a considerar: (1) estabelecer que um crime foi realmente cometido; (2) identificar e deter o (s) suspeito (s); (3) recuperar a propriedade roubada; e (4) auxiliar no processo da (s) pessoa (s) acusado do crime. E assim, restabelecer-se o bem-estar social (Para tudo, The Granger Collection (s.d.)).

A IC tem como escopo fulcral a realização dos fins e interesses da ordem jurídica, em particular do direito penal e das penas, subjugados a princípios consagrados constitucionalmente, que só se alcançam quando se descobre *quem é que; como é que; quando é que; onde é que; o que é que; e porque é que* se praticou aquele facto (Valente, 2014). Devendo para tal, olhar para o arguido como um sujeito processual dotado de poderes que contrariem provas carregadas para o processo pelos operadores judiciários – OPC e AJ (Valente, 2014). A atividade desenvolvida ter-se-á de prender com o objetivo crucial de localizar, contactar e apresentar o arguido autor do facto ilícito, típico, culposo e punível (Altavilla, *Apud* Valente 2014). Como a ciência não pode antecipar o conhecimento do crime, o objetivo da IC é essencialmente histórico, consubstanciado através da narrativa de factos do passado, a partir de vestígios, dando-lhes uma explicação racional (Perreira, 2014).

2.1. Facto criminal

A IC desenvolve-se dentro de um processo crime que só existe dentro de uma ação penal, sendo inadmissível, por força da Constituição e da legislação processual penal, a existência de pré-inquéritos policiais (Manuel Valente, 2014). Trata-se, portanto, do Direito criminal aplicado.

⁴ Neste particular, salienta-se que o juízo de probabilidade na investigação criminal revela-se sumário, contudo, a sua finalidade deve justificar o processo-crime ou outro. Contrariamente, o juízo de probabilidade no processo criminal, por ser exauriente, deve-se revelar mais aprofundado, com vista a justificar, de certa forma, a absolvição ou condenação (Pereira, 2010).

O conceito de IC implica a existência de um facto que a lei escrita, prévia e *praeclara* tipifique como crime. Por essa razão, sob o aspeto jurídico, a infração é a violação do princípio consagrado pela sanção penal (Mata, 1911; Valente, 2014). De acordo com o art. 1.º, n.º 1, do Código Penal Português (CPP) “*Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática.*” É por isto que a Polícia, na prossecução das suas funções de defesa da legalidade democrática, previne e reprime o crime, cuja realização parte do Direito Penal material – que tutela bens jurídicos fundamentais ao desenvolvimento do homem inserido na sua comunidade e defende o agente do crime face à força punitiva estatal – para se efetivar com o Direito processual penal (Valente, 2017).

O art. 60.º, n.º 1 da CRM, consagra que “*Ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática*”. Em conformidade com o princípio da legalidade, previsto no art. 7.º, n.º 1 e n.º 2, do Código Penal Moçambicano (CPM) (aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de dezembro), “*Nenhum facto, consista em ação ou omissão, pode julgar-se criminoso, sem que uma lei anterior o qualifique como tal*” (precedência de lei). Portanto, “*Não podem ser aplicadas medidas ou penas criminais que não estejam previstas na lei*” (tipicidade legal)).

2.2. Vestígios, indícios e inspeção do local do crime

Os investigadores criminais, quando aparecem na cena de crime, vão à procura de elementos que ligam o facto ocorrido com a vítima e com o presumível autor desse facto. Deste modo, os indícios e os vestígios afiguram-se como elementos fulcrais necessários para o esclarecimento da ocorrência.

Como prova a ciência da investigação, todos os criminosos deixam vestígios no local do crime, independentemente de serem muito cautelosos ou de terem planeado cuidadosamente o seu crime. O desafio dos investigadores é o de identificar quais os vestígios importantes e quais os que podem ser descartados. Igualmente válidos são os vestígios que o autor do crime leva consigo do local e que permitem, após a sua análise, associá-los ao local, à vítima e ao crime (Para tudo, Roland, 2008; Braz, 2016a). Assim, “o correto e adequado levantamento do local do crime é um exemplo que nos fará revelar uma série de vestígios. Estes são submetidos a processos objetivos de triagem e apuração analítica dos quais resultam diversas informações.” Sendo assim, a inspeção do local do crime é fundamental para encontrar

vestígios e reunir o mínimo de vestígios necessários para a produção da matéria probatória (Dias Filho, 2009, p. 441).

2.2.1. Vestígios

Os vestígios merecem um tratamento cauteloso para que não se alterem. Em algumas literaturas, sobretudo a Brasileira e a dos países Anglo-saxónicos utilizam predominantemente o termo de Evidência para referirem-se aos vestígios, contudo a literatura portuguesa não emprega em nenhum ramo de direito este termo. Assim e para melhor compreendermos estas palavras, iremos tecer algumas ligeiras diferenças sobre os mesmos. Vestígio é “toda a modificação física e psíquica provocada por conduta humana de ação ou omissão que permite tirar conclusões quanto ao acontecimento que a causou – o ato criminoso” (Zbiden, 1997, *Apud Braz, 2016a*). Uma vez encontrados e fixados os vestígios, impõe-se interpretá-los. Averiguar a sua proveniência e estabelecer as conclusões que o vestígio concreto permite tirar, na sua qualidade de indício, em relação ao ato que o deixou. Confirmado, objetivamente, este liame no local do crime, o vestígio adquire a denominação de evidência (Zbiden, 1997, *Apud Braz, 2016a*). As evidências, por decorrerem dos vestígios, são elementos exclusivamente materiais e, por conseguinte, de natureza puramente objetiva (Mallmith. 2007, *Apud Dias Filho, 2009*). Portanto, evidência “é o vestígio que, após avaliações de cunho objetivo, mostrou vinculação direta e inequívoca com o evento delituoso. Processualmente, a evidência também pode ser denominada prova material” (Dias Filho, 2009, p. 441).

Os vestígios são classificados conforme sua natureza, apresentação e valor, passando por referir que estes, podem ser: (1) vestígios físicos, quando são materialmente individualizáveis; (2) vestígios psíquicos ou imateriais, quando se revelam por condutas, comportamentos, distúrbios mentais ou da personalidade (Braz, 2016a). Os vestígios físicos podem ser orgânicos ou biológicos, inorgânicos ou não biológicos e morfológicos (Braz, 2016a). Os vestígios orgânicos ou biológicos podem ser: “sangue, saliva, esperma, material fetal, fezes, urina, secreções, pelos e cabelos, unhas, estupefacientes, fibras vegetais, plantas, fungos, pólen, insetos, larvas, etc.” (Braz, 2016a, p. 27). Os vestígios inorgânicos podem ser: instrumentos, fragmentos, poeiras, solos, tintas, vidros, gases inorgânicos, manchas de substâncias inorgânicas, explosivos, estupefacientes sintéticos, metais, fibras sintéticas, venenos e substâncias químicas, papel, documentos, etc.” (Braz, 2016a, p. 27). Os vestígios morfológicos – são “impressões digitais, palmares e plantares, pegadas, rastos, marcas de objetos,

ferramentas, pneus, mãos, dentes, lábios, vestígios balísticos, escrita, chaves e fechaduras, etc.” (Braz, 2016a, p. 27).

Os vestígios têm grande importância porque: (1) permitem uma análise cuidada da realidade material; (2) informam como decorreu o facto criminoso; (3) dão esclarecimento relativamente ao móbil do crime, pois que, são vestígios «tanto a simples mudança de posição ocupada pelas coisas, como as impressões ou marcas de qualquer espécie e substâncias ou objetos, quer deixados no local do crime quer encontrados no suspeito ou na vítima». (Braz, 2016a; Dias G. , 1977). São a fonte primária e *sine quanon* para a descoberta da verdade. Diferentes tipos de vestígios variam em "elasticidade", na medida em que as interpretações subjetivas possam ser fundamentadas (Ask, Rebellius, & Granhag, 2013). Nesse contexto, os critérios de confiabilidade para a informação das testemunhas são altamente maleáveis e sensíveis às influências contextuais (John Wiley & Sons, 2008, *Apud* Ask, Rebellius, & Granhag, 2013). Daí nasce a força inquestionável e indispensável dos vestígios na produção da prova em sede de julgamento.

2.2.2. Indícios

Assim como ocorre com o vestígio, a origem da palavra indício também vem do latim: *indicium*, cuja semântica é sinal, indicação, revelação, denúncia, descoberta, acusação, indicia, prova. O próprio radical latino *indez*, por si só, tem sentido de aquilo que indica (Para tudo, Mazzilli, 2003, *Apud* Dias Filho, 2009). Ao contrário do vestígio e da evidência, o indício é um facto, uma circunstância acessória que se liga ao crime, e por onde se conclui, quer que o crime foi consumado, quer que um determinado indivíduo nele tomou parte, quer que há crime e que foi consumado desta ou daquela maneira (Dias Filho, 2009). Indício é algo que tem conexão verosímil com o facto incerto de que se pretende a prova e que permite a inferência de outras circunstâncias ou concorrência de elementos em situações, acontecimentos ou condições de tempo, lugar ou modo (Dias Filho, 2009).

O termo indício é empregado, por regra, no plural, porque “os indícios sempre se manifestam numa pluralidade de vestígios. Os indícios são elementos primários na investigação” (Dias G., 1977, p. 7). O que começa com um simples indício, depois de uma análise mais rigorosa pode conduzir-nos ao vestígio. Este, sim, já é elemento sólido “que pode levar o investigador a descobrir o caminho no sentido de clarificar a verdade dos factos. Pode então dizer-se que os indícios antecedem sempre os vestígios ou os vestígios são procedentes dos indícios” (Dias G., 1977, p. 7).

No âmbito da IC, quer os indícios, quer os vestígios têm um fundamento de ordem prática: necessidade de obter elementos para a instrução do processo. Sempre que haja vestígios, “impõe-se a necessidade da sua recolha porque contribuem para a demonstração do ato criminoso que foi denunciado e constitui objeto de perseguição oficiosa.”

3. PROVA

Segundo o Dicionário da Língua Portuguesa (DLP) (2012), entende-se «prova» como “o ato de provar”; ou seja, é tudo aquilo que mostra ou afirma a verdade de um facto, demonstração, declaração ou documento que justifica algo, circunstância ou testemunho que demonstram a culpa ou a inicência de uma pessoa.” Provar consiste, desde logo, no processo de “demonstrar de algum modo a certeza de um facto ou a verdade de uma afirmação” (Couture (s.d.); Almeida, 1927, p. 112, *Apud* Sapalo, s.d.).

De acordo com Lopes, Gabriel, *and* Baretta (2006, p. 234), prova “é todo o meio, facto, ato, objeto, documento ou instrumento –, que determina na última instância a convicção do juiz de que se trata sobre a existência e verdade, ou na falta das mesmas, dos pressupostos da resolução que aqueles devem ditar” em função do estado processual correspondente.

Neste sentido, no âmbito criminal, prova é exame, experiência científica (conjunto probatório) apresentado ao tribunal, pela defesa, que permite ao magistrado decidir entre refutar ou acolher as teses apresentadas pela acusação, permitindo o contraditório pleno, inicial (Dias A. M., 2016). Deste modo, a prova penal é a chave explicativa de esquemas metodológicos diversos, que disputam a primazia de ditar o objetivo do processo. Prova é um dos principais elementos diferenciadores que nos leva a compreender se estamos perante um sistema acusatório da busca da verdade ou se estamos perante um sistema inquisitorial da busca da verdade (Rosa, 2015). A prova penal é um imperativo para alimentar a convicção do julgador num Estado de Direito Democrático. Prova constitui, aliás, a pedra de toque da administração da justiça, se consideramos que, quando se discute a prática de um facto, a prova produzida é que vai determinar o sentido das decisões das autoridades judiciárias e judiciais (Magalhães & Dinis-Oliveira, 2016). A prova penal é a base protetora dos DLG’s dos cidadãos.

3.1. Objeto da prova

Podemos entender como objeto da prova “toda a circunstância, facto ou alegação referente ao litígio sobre os quais pesa incerteza e que precisam ser demonstrados perante o juiz para

o deslinde da causa” (Programa de Apoio ao Estudante de Direito (PAED), 2008, p. 1). Como podemos ver, os factos controvertidos relevantes constituem o objeto da prova (Rubin, 2014). São, portanto, “factos capazes de influir na decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da pena ou medida de segurança, necessitando, por essa razão, de adequada comprovação em juízo” (PAED, 2008, p. 1). A sua demonstração não deve ser por vias ilícitas.

De acordo com o art. 124.º, nº 1, do CPPP, “Constituem objeto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis.” Assim, a prova pode consubstanciar-se em dois eixos. Por um lado, ao revelar um facto diretamente – prova real ou material – que advém da observação direta dos factos ou coisas, esta também pode evidenciar-se pelo indício e pela presunção (Ferreira, 1986, Sapalo, s.d.). Por outro lado, a prova compreende a corroboração da verdade ou falsidade das proposições formuladas em juízo, quando se trata de matéria civil – prova pessoal – que consiste em relatos de pessoas, são elas que apresentam os factos tais como os viram e apreenderam. O conhecimento demonstrado pelas pessoas, normalmente, advém-lhes da visão ou da audição, traduzindo-se, neste último caso, em declaração ou informação (Ferreira, 1986, Sapalo, s.d.). Porém, as pessoas são passíveis de erro, chegando a alegar factos infundáveis.

3.2. Meios de prova

Compete à Polícia/OPC intervir ou “para evitar a prática de um crime ou de uma contraordenação, ou para evitar que outros ou o próprio agente destrua os meios de prova, ou para salvar ou minorar os riscos das vítimas e, até mesmo, do próprio autor do facto: crime/contraordenação” (Valente, 2017, p. 354). Os OPC promovem, em regra, uma intervenção anterior à comunicação do crime ao MP. A base legal para essa intervenção encontra-se no art. 55.º, n.º 2 do Código de Processo Penal Português (CPPP): “*Compete em especial aos OPC, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os atos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.*”

O Código de Processo Penal moçambicano (CPPM) refere que, “*O juiz relator pratica os atos urgentes necessários*”; na segunda parte deste artigo, prescreve-se que o referido juiz relator, também “*ordena as diligências que considerar necessárias para o esclarecimento da causa* (art. 808.º, do CPPM). “*A autoridade policial deverá [se dirigir] ao local do facto*

para evitar que o estado e conservação das coisas seja alterado” (art. 6.º do CPPM). *“Os peritos do laboratório guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia”* (art. 170.º do CPPM). *“O material que serviu de base para a perícia poderá ser objeto de exame pelo assistente técnico”* (art. 159.º, § sexto, do CPPM, que estende o contraditório da prova aos demais órgãos de perícia).

O CPPM consagra, no seu art. 175.º, n.º 1, que *“Na instrução preparatória pode recolher-se prova por qualquer meio admitido em direito.”* Porém, o legislador não determina e não descreve minuciosamente quais são os referidos meios de prova, concretos, admitidos pelo direito moçambicano. Constituem meios de prova nomeadamente: a prova documental; prova por confissão; a prova pericial; a prova por inspeção judicial e a prova testemunhal (Braz, 2016; Valente, 2017; Sapalo, s.d.).

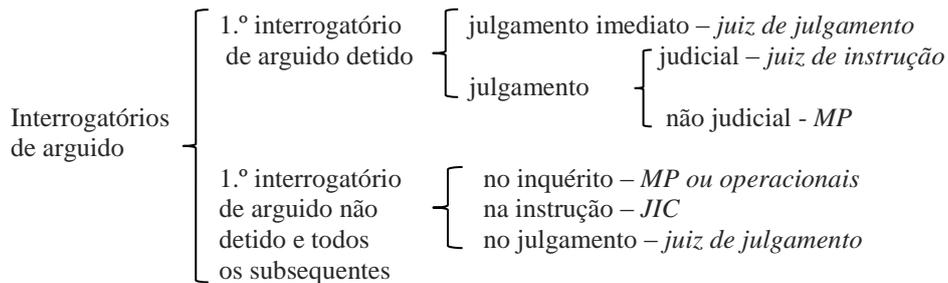
A *prova documental* – *“consiste na apresentação de documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da ação ou da defesa com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes.”* (art. 523º do Código de Processo Civil Moçambicano (CPCM)). Os pressupostos legais da prova documental estão também previstos no art. 280.º e ss., do CPPM.

Na legislação portuguesa, a prova documental é um meio inserido no art. 164.º e ss., do CPPP. O art. 164.º determina que *“É admissível prova por documento, entendendo-se por tal a declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico, nos termos da lei penal.”* O valor probatório das reproduções mecânicas está previsto no art. 167.º, do CPPP.

Prova por confissão – vem prevista nos art. 552º e ss., do CPCM. o valor probatório da confissão do arguido está previsto no art. 176.º, do CPPM que determina que *“A confissão do arguido não vale como elemento de prova na instrução preparatória, se desacompanhada de quaisquer outros elementos probatórios”* (n.º 1). Acrescenta-se que *“Ainda que o arguido tenha confessado a infracção, deve-se proceder a todas as diligências para o apuramento da verdade”* (n.º 2).

O ordenamento processual penal português, quanto à prova pessoal, contempla a prova testemunhal, as declarações do arguido, as declarações de assistente e partes civis, a acareação, o reconhecimento e a reconstituição do facto (Braz, 2016a). Os meios de prova no CPPP estão previstos nos artigos 128.º à art. 170.º. São meios de prova, as declarações prestadas pelas testemunhas, declarações ou confissão do arguido através do interrogatório, declarações das partes civis, acareação admitida no art. 146.º, n.º 1, do CPPP que refere que, *“É*

admissível acareação entre coarguidos, entre o arguido e o assistente, entre testemunhas ou entre estas, o arguido e o assistente sempre que houver contradição entre as suas declarações e a diligência se afigurar útil à descoberta da verdade.” Sendo o interrogatório uma das principais fontes de prova pessoal. De acordo com Braz (2016a, p. 151), o interrogatório de arguido compreende o processo seguinte:



O interrogatório constitui uma fonte importante e indispensável de prova porque é obtida diretamente de quem premeditou e cometeu o crime. Através dele se extraem, não só a prova por confissão, mas também outros elementos emotivos e de arbítrio que induziram o autor à prática daquele facto.

Outro meio de prova é a *prova pericial*, prevista no art. 151.º e ss., do CPPP. Este meio de prova tem lugar “quando a perceção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos” (art. 151.º, n.º 1 do CPPP). Fazem parte, ainda, da prova pericial, as perícias médico-legais e forenses previstas no art. 159.º e perícia sobre a personalidade (art. 160.º do CPPP). O valor da prova pericial, sendo um “juízo técnico, científico ou artístico”, vale tanto quanto as restantes provas. Conforme explica o art. 163.º, do CPPP, “O juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador. (...)” Assim, a única diferença existente entre a prova pericial e as outras provas centra-se no facto de o julgador estar ancorado ao juízo pericial, sendo que sempre que dela divergir deve fundamentar esse afastamento, exigindo-se um acrescido dever de fundamentação. Praticamente essa fundamentação só pode ser sustentada por contra perícia (nova perícia). A perícia tem como finalidade auxiliar o julgador na perceção ou apreciação dos factos a que há-de ser aplicado o direito, sempre que sejam exigidos conhecimentos especiais que só os peritos possuem.

Prova Pericial – esta faz-se “mediante arbitramento, que pode consistir em exame, vistoria ou avaliação” (art. 568.º CPCM). Os exames e as vistorias “visam a averiguação, feita por

peritos, de factos que tenham deixado vestígios (...).” Chama-se exame, “quando a averiguação recai sobre coisas móveis ou pessoas. Quando recai sobre imóveis, tem o nome de vistoria” (art. 568.º CPCM). Trata-se de um tipo ou meio de prova material que exige muito da ética de investigação criminal, particularmente por ser bastante sensível e é pela necessidade de garantir a sua integridade que a cadeia de custódia da prova não deve ser quebrada em nenhuma fase da investigação criminal.

Prova por inspeção judicial – ocorre quando o tribunal julga conveniente inspecionar coisas ou pessoas para se esclarecer de algum facto que interesse à decisão da causa (art. 612º CPCM). *Prova testemunhal* – consiste no depoimento de pessoas, desde que não sejam inábeis por incapacidade natural (interditos por anomalia psíquica, cegos, surdos – naquele cujo conhecimento dependa dos sentidos que carecem – e os menores de sete anos) ou por motivo de ordem moral (arts. 616.º, 617.º e 618.º CPCM) (Sapalo, s.d.). Este meio de prova é muitas das vezes passível de manipulação pela incapacidade da memória humana (testemunhas, arguido) em gravar totalmente todos os pormenores e circunstâncias sobre os factos em torno do crime.

Outro meio de prova previsto na lei portuguesa é a *prova por reconhecimento*. Este pode ser “reconhecimento de pessoa” (art. 147, do CPPP), “reconhecimento de objetos” (art. 148.º, do CPPP). A *reconstituição do facto* é um meio de prova que está previsto no art. 150.º, do CPPP. É feito sempre que “houver necessidade de determinar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma, (...)” (n.º 1). Por outro lado, e em conformidade com o princípio da necessidade, adequação e proporcionalidade, previsto no art. 193.º, n.º 1, do CPPP, “*As medidas de coação e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requerer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.*”

3.3. Meios de obtenção de prova

Os meios de obtenção de prova são todos os instrumentos de que se servem as autoridades judiciárias para investigar e recolher os meios de prova. Na perspetiva técnico-operativa os meios de obtenção de prova caracterizam-se pelo modo e também pelo momento da sua aquisição no processo, em regra nas fases preliminares (Silva, 2011). Deve, sempre que haja necessidade de recorrer a estes métodos, ter-se em conta a liberdade das pessoas. Tudo porque “A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, (...)” (art. 191.º, n.º 1, do CPPP). Tudo porque,

“A aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial depende da prévia constituição como arguido, nos termos do artigo 58.º, da pessoa que delas for objeto” (art. 192, n.º 1, CPPP). Pretende-se, assim, “salvaguardar os direitos do arguido, como cidadão, em prol dos direitos fundamentais deste. A defesa e a garantia dos direitos dos cidadãos impõe-se à Polícia como uma obrigação de proteção pública dos direitos fundamentais”, cuja prossecução se deve articular com o direito à segurança (Gomes Canotilho e Vital Moreira, Apud Valente, 2017, p. 172).

Os meios de obtenção de prova previstos no CPPM são nomeadamente: os exames (art. 177.º e ss.); as buscas (art. 216.º e ss.), as apreensões (art. 215.º e ss.) e as escutas. As escutas ainda não estão previstas no CPPM. Contudo, foi aprovada à 17 de março de 2016, uma emenda que permite escutas telefónicas legais e que pune os abusos ilegais com prisão de até oito anos (Lei n.º 8/2004, de 21 de julho). O art. 64.º, § único, da Lei n.º 8/2004, de 21 de julho, determina que “Todo aquele que interceder as comunicações sem que para tal seja autorizado (...), comete a infração de interceptação ilegal das comunicações (...)” (Voz da América Português (VOA), 2016, p. 1).

Na legislação portuguesa, os meios de obtenção da prova estão previstos no art. 171.º e ss., do CPPP. São meios de obtenção de prova, por exemplo (*e.g.*): os exames, revistas e buscas apreensões. “as revistas e buscas são autorizadas ou ordenadas por despacho pela autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência (art. 174.º, n.º 3, do CPPP). São objetos suscetíveis de apreensão todos os objetos “que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, (...) ou quaisquer outros suscetíveis de servir a prova” (art. 178.º, n.º 1, CPPP). “As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária (art. 178.º, n.º 3 do CPPP). Portanto, “As apreensões efetuadas por órgão de polícia criminal são sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de setenta e duas horas (art. 178, n.º 5, do CPPP).

A matéria relativa às escutas telefónicas está prescrita no art. 187.º e ss., do CPPP. O art. 187.º, n.º 1, do CPPP, primeira parte, decreta que “*A interceção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser autorizadas durante o inquérito.*” Os meios de obtenção da prova, visam sobretudo regular as ações dos OPC para que as suas ações não sejam arbitrarias obrigando-os a garantir os direitos e liberdades fundamentais pessoais (Valente, 2017). Visam, ainda, “garantir uma proteção dos cidadãos face a agressões provenientes de terceiros e dos próprios poderes públicos, defendendo-os e garantindo-lhes a liberdade de exercício de direitos através da atividade policial” (Valente, 2017, p. 172).

3.4. Prova legal: pressupostos

A prova legal constitui um método de averiguação, quando for de natureza penal e um método de comprovação, demonstração, corroboração da verdade ou falsidade das proposições formuladas em juízo, quando se trata de matéria civil (Rosa, 2015). Paralelamente, “a prova ilicitamente obtida conduz à impossibilidade de sua introdução (produção) no processo, ainda que a parte se valha de meios de prova válidos. Pense-se em uma interceção telefónica realizada sem autorização judicial” (Santiago, Costa, Daniela, Beling, & Zilli, 2013, p. 102).

As proibições de prova não constituem um obstáculo à “produção” da verdade no processo penal, mas sim uma proteção à validade da instrução probatória do processo. Neste sentido, os suportes técnicos, nomeadamente a aquisição de meios e de fontes de prova, devem ser preservados, pelo facto de que apenas dessa maneira é possível assegurar à defesa o conhecimento das fontes de prova (Prado, 2014, *Apud* Rosa, 2015). A aquisição de meios e fontes de prova é feita pelo rastreamento, tendo por base os princípios e limites plasmados na lei. O rastreamento das fontes de prova será uma tarefa difícil, se alguma parcela dos elementos probatórios colhidos de forma encadeada vier a ser destruída. A obrigação de estabelecer a cadeia de custódia incumbe à acusação (Prado, 2014, *Apud* Rosa 2015). A prova legal tem como objetivo ultimo a demonstração da verdade dos factos, sobretudo na *“justificação da convicção sobre a existência de factos penalmente relevantes, que constituem pressupostos da aplicação da lei”* (itálico do autor) (Ferreira, 1993, *Apud* Braz, 2016a, p. 84).

3.5. Admissibilidade da prova

O juízo de admissibilidade, não se confunde com o juízo de valoração das provas. O juízo de admissibilidade é questão de direito e só depois de afirmada a admissibilidade de uma prova é que se passa à sua avaliação, medida no plano da convicção judicial (Edinger, 2016). No CPPP, o art. 125.º estabelece que *“São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.”* Analisando o art. 126.º do CPPP, constatamos que são métodos proibidos de prova, *“(…) as provas obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.”* Contudo, a busca da verdade tem seus limites, sobretudo no que toca aos Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos, devendo estes serem salvaguardados nos termos constitucionais (Título III, Capítulo III e Capítulo IV, da CRM).

O cidadão deve agir livremente como elemento ativo da vida política e precisa ser respeitado, sobretudo a não ingerência, não intervenção do Estado sobre os seus direitos, devendo, o Estado, salvaguarda-los garantindo de que os direitos e liberdades têm aplicabilidade direta e vinculam a toda a gente (*eg.* Legislador, OPC/Polícias, MP, Juiz, etc.). Os arts. 57.º, 59.º, 60.º e ss. Do CPM, conjugados com o art. 32.º da CRP consagram as principais garantias do processo penal moçambicano e português, respetivamente. São um conjunto de artigos que regem todo o processo penal moçambicano e português, respetivamente. Têm uma forte ligação ou é o cordão umbilical da Constituição processual penal e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (paratudo, Valente, 2010).

4. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

Cadeia de custódia é “uma lista de todas as pessoas que estiveram de posse de um item de evidência” (Saferstein, 2004, *Apud* Dias Filho, 2009, p. 1). Esta definição pareça-nos um pouco redutora, ao ocupar-se apenas com a identificação dos indivíduos que manuseiam a evidência. Importa tomar-se em consideração que a documentação é parte integrante da cadeia de custódia e talvez seja a mais importante delas (Dias Filho, 2009). A custódia da prova exige, para a sua validação legal, o respeito de um longo processo, procedimentos complexos envolvendo pessoas e meios, devidamente credenciados, constituindo uma cadeia de custódia. É um processo usado para manter e documentar a história cronológica da evidência, de modo a garantir a idoneidade e o rastreamento das evidências utilizadas em processos judiciais (Lopes, Gabriel, & Baretta, 2006).

Segundo a *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC) (2010, p. 4), a cadeia de custódia, refere-se, ao “procedimento de documentação cuidadosa e cronológica da evidência material para estabelecer a sua ligação à infração penalmente repudiada”. Ao assegurar a memória de todas as fases do processo, a cadeia de custódia constitui um protocolo legal que possibilita garantir a idoneidade do caminho que a amostra percorreu (Nóbrega, 2006, *Apud* Ferrari Júnior, 2012). Sem tais procedimentos, que têm de ser devidamente escritos, a IC perde a sua essência e pode ficar sujeita á ilegalidades processuais. Devido ao sistema de prova legal que concedeu ao julgador excessivos poderes discricionários, que tornariam o sistema demasiado subjetivo e vulnerável, retirando ao acusado importantes garantias de defesa (Braz, 2016a).

Como sabemos, num Estado de Direito Democrático “é preciso conciliar o respeito aos direitos humanos com uma investigação eficaz e eficiente dos crimes, de forma a levar os seus

autores à barra do tribunal e propiciar um julgamento justo” (Rodrigues, Silva, & Truzzi, 2010, pp. 843-844). Um julgamento justo dignifica não só as instituições de administração da justiça, como, também, contribui para reforçar a capacidade de esclarecer quem comete delitos. Esta capacidade, provoca no seio da comunidade e, principalmente, no âmago dos “criminosos”, um sentimento de receio, um sentimento de insegurança quanto aos atos delituosos que pretendam efetuar (Valente, 2017). Tudo porque, sabem que, a máquina de prevenção e investigação criminal é eficaz e eficiente na sua atuação e na descoberta dos autores dos crimes. Alcançando este desiderato, prossegue-se a prevenção geral negativa e positiva e a prevenção especial negativa e positiva do Direito positivo (Valente, 2017).

Com o respeito de todo o processo de custódia da prova, procura-se a humanização do direito e do processo penal. Em matéria de regime de prova, (1) o princípio da presunção de inocência ou do *in dubio pro réu*; (2) o princípio da livre convicção do julgador e (3) o princípio da prova material com, para a sua preservação, exigem, da IC, o recurso à ciência e ao método científico (Braz, 2016a). Na opinião de Braz (2016a, p. 255) a sustentação por argumentos e razões da custódia da prova consiste no “processo usado na investigação criminal para manter e documentar a história cronológica de um vestígio”, de forma a garantir, permanentemente e em todas as etapas, a sua integridade e “a possibilidade de permanente escrutínio do potencial probatório que o mesmo contém”.

A cadeia de custódia da prova constitui um processo essencial e incontornável, na medida em que, se a instrução criminal se for incompleta, nomeadamente na obtenção da prova, surge a necessidade de se implementarem procedimentos de cadeia de custódia para auxiliar no rastreio de todos os elementos integrantes e fases envolventes do crime no processo investigativo (Osório, Andrade, Temba, José, & Levi, 2001). A boa gestão da cadeia de custódia pode, “por um lado incrementar o valor da imparcialidade da Justiça Criminal” (Rodrigues, Silva, & Truzzi, 2010, Edinger, 2016), e por outro lado, “serve [para preservar] a integridade constitucional” (Edinger, 2016, p. 2). Nesses termos, “cabe ao legislador estabelecer critérios que definam o que pode e o que não pode ser feito em prol de eventual busca da verdade dentro do processo. São os critérios legais” (Edinger, 2016, p. 2), em respeito das superiores determinações da CRM de 2004.

De acordo com Figueirêdo & Lima (2011, p. 9), a cadeia de custódia compreende duas vertentes, nomeadamente a vertente das “amostras oriundas de locais de crime (vestígios, evidências) e amostras apreendidas com suspeita de estarem relacionadas a um crime”, assim como a vertente das “amostras em posse de um suspeito, não necessariamente relacionadas

a um crime, em custódia (roupas, bens de valor, etc.)” Assim, e para a manutenção das amostras, afigura-se pertinente que se reforce a qualidade nos serviços de âmbito criminal, conforme nos ensina Dias Filho (2009), que, a qualidade anda em harmonia com a excelência dos trâmites e ritos que o distinguem, como a perícia. Nesse âmbito, consideramos a cadeia de custódia como um dos conceitos em qualidade aplicados à área pericial, que por sinal, não está prevista de forma clara na legislação moçambicana. Daqui resulta que, o Estado, enquanto instrumento da administração da justiça, incumbe, necessária e obrigatoriamente, a promoção, a impulsão e o esgotamento de um processo sobre qualquer autor de um crime, a aplicação da lei penal ao caso concreto e a imposição de uma sanção ao perpetrador do crime (Duarte, 2014).

Não se olvida, contudo, que o Estado, exercendo o poder soberano sobre o povo, pode, se usar de arbitrariedade, julgar e punir qualquer suspeito sem reunir prova fundamentada materialmente contra ele (Duarte, 2014). Porém, para que o Estado não se transforme numa espécie de poder totalitário e ditatorial, que não respeita a dignidade da pessoa humana, chamamos a atenção para a necessidade de uma ciência ao auxílio da administração da justiça em Moçambique, que procura salvaguardar um equilíbrio (equidade) processual em matérias de Direito. Uma ciência se torna necessária “quando nenhuma outra atende a questionamentos emergentes de um âmbito específico de problemas” (Pereira, 2014, p.144). Como é o caso do aspeto persuasivo do sector da justiça, que pela força da lei, relaciona-se à regulação de procedimentos, ao estabelecimento de bases verossímeis para a argumentação para justificar a aplicabilidade da pena (Edinger, 2016). Também, a ciência de investigação, carregada de aspetos demonstrativos, credíveis, relaciona-se com o controle do juízo de facto e da fundamentação e aos enunciados legais sobre a realidade e a defesa do bem-estar social (Edinger, 2016).

A IC não atua isoladamente, consiste numa gestão em que o agente ou órgão de polícia criminal e a ação –, são intencionados, ou seja, por um lado, “o agente não está limitado a uma determinada categoria funcional”, por outro lado, consideramos um conjunto de “pessoas em situação de trabalho com outras pessoas, independentemente da hierarquia ou atribuições, sem deixar de reconhecer as particularidades de cada situação funcional, articuladas à cada singularidade de cada agente” (Pillar, 2004, p. 158). Portanto, é necessário o cultivo duma cultura organizacional de registo histórico, sequencial e permanente de todas as atividades realizadas com a matéria probatória, registo de todos os intervenientes que dela hajam tido contacto, e a catalogação de todo o processo espaço-temporal que essa evidência venha

a ser sujeita, desde o local onde foi identificada e recolhida, até o seu destino final (Edinger, 2016).

4.1. Princípios da cadeia de custódia da prova

Hoje em dia, as ciências forenses são indispensáveis para a revelação dos factos. Um dos pressupostos da cadeia de custódia é a integração da dimensão temporal. Quando ela tem início e quando ela termina? (Dias e Filho, 2009). Neste sentido, de acordo com Giannelli (1996, *Apud* Dias e Filho, 2009) é relevante: “a movimentação e a localização de evidência física desde sua obtenção até sua apresentação na corte”. A cadeia de custódia não termina com a sua apresentação em tribunal, mas sim com o trânsito em julgado e com a destruição do material, no final do processo.

A cadeia de custódia da prova deve permanecer, por tempo estipulado em lei própria, em ficheiros, para registar as informações de campo, de laboratório e das pessoas que manusearam a amostra. Pressupõe-se um trabalho de equipa, que envolve todas as partes, internas e externas ao laboratório, englobando os responsáveis pela colecta, recebimento, análise e disposição final da amostra. Estes deverão desenvolver as suas atividades conforme um programa previamente estabelecido e acordado pela instituição, com conscientização e treino sobre as suas respetivas responsabilidades (USA, 2006; United States Government (USG) 1997, *Apud* Lopes, Gabriel, & Baretta, 2006). Byrd (2001) (*Apud* Dias Filho, 2009, p. 2), acrescenta a responsabilização e a confiabilidade na custódia da prova, quando define o termo como sendo “um registo escrito e defensável de todos os indivíduos que mantiveram o controle sobre as evidências”, ou seja, na explicação de Dias e Filho, com a qual concordamos, o termo “defensável é o que pode ser defendido mediante a sustentação por argumentos e razões.”

Relativamente aos princípios inerentes à cadeia de custódia da prova, destacam-se, “a responsabilização, a confiabilidade dos intervenientes,” como também de todas as práticas e procedimentos inerentes ao processo. Estes últimos, em particular, “deverão ser transformados, em cada fase da custódia da prova, num registo escrito, lógico, inilidível e devidamente argumentado, tendo em conta a duração e a sucessão temporal do processo probatório, que se inicia com o reconhecimento do local do crime e a localização e identificação inicial, e termina com a entrega do relatório pericial à autoridade judiciária competente. Ou seja, envolve toda a investigação criminal” (UNIDOC, 2010; Braz, 2016b, pp. 348-349).

A cadeia de custódia da prova existe e exige-se para todos os envolvidos no manuseio de provas, seja na sua localização, seja na sua produção: autoridade de polícia criminal (AOP), órgão de polícia criminal (OPC), equipas de informação e inspeção judiciária (EIJ), técnicos de criminalística (TC), proteção civil, agentes, escrivães, entre outros, conforme a natureza do caso que se investiga. A quebra ou ausência da cadeia de custódia da prova podem resultar num elevado prejuízo para as finalidades do processo, ao comprometer a descoberta da verdade, pela impossibilidade de se obterem conclusões seguras, ou pior ainda, ao ocasionar uma visão distorcida dos factos, potenciando a injustiça (Dias A. M., 2016). A injustiça em direito penal e processual penal, constitui uma das formas de manifestação da violação dos Direitos do Homem (DH). A produção de prova que se apura em sede de julgamento face ao manancial carreado para o processo pelos OPC/Polícia e AJ (MP e JIC) – não pode nem deve sobrepor-se a valores fundamentais ao desenvolvimento integral do homem na comunidade (Valente, 2017).

4.2. Fase externa da custódia da prova

A fase externa da custódia da prova é a primeira fase da custódia da prova. Ela inicia-se no momento da preservação do local de crime. Feita a preservação do local do crime, segue-se com a inspeção judiciária da cena do crime (IJCC) e com a apreensão e recolha dos elementos de prova, terminando com a chegada do vestígio ao órgão pericial encarregado de processá-lo (SNSP, 2014). Abarcando, portanto, a preservação do local do crime, a busca do vestígio, o reconhecimento do vestígio, a fixação do vestígio, a colecta do vestígio, o acondicionamento do vestígio, a embalagem, o transporte do vestígio e o recebimento do vestígio (SNSP, 2014). A inspeção do local do crime, constitui um *contínua* de procedimentos técnico-científicos que visam identificar determinada realidade a fim de estabelecer um nexo de causalidade, demonstrável, entre duas ou mais realidades, aparentemente distintas (Inman & Rudin (2001). Com a busca de prova, sobre tudo no local do crime, “pretende-se desde sempre identificar, recolher e processar vestígios, com interesse criminalístico, isto é, presta-se mais atenção às possíveis modificações físicas e psíquicas provocadas por conduta humana, de acção ou omissão, que possuam potencial probatório relativamente à autoria de crime” (Braz, 2016b, p. 347). É com a inspeção judiciária que se pretende garantir que a prova venha a ser encontrada, para depois ser tratada, e, posteriormente ser apresentada em sede de julgamento.

Todo o vestígio coletado no local do crime “deve ter sua cadeia de custódia registada segundo procedimentos pré-definidos, que incluem: *O que foi coletado? Onde foi coletado? Quando foi coletado? Quem coletou? Quem transportou? Quando foi transportado?*” (Figueirêdo & Lima, 2011, pp. 12-13)

4.3. Fase interna da custódia da prova

A fase interna da cadeia de custódia é a segunda fase da custódia da prova. Ela compreende todas as etapas entre a entrada do vestígio no órgão pericial até a sua devolução, juntamente com o relatório pericial, ao órgão requisitante da perícia. Compreende, portanto, a receção e verificação do vestígio, a classificação, a custódia e/ou distribuição do vestígio, a análise pericial propriamente dita, a custódia e a devolução do vestígio da prova, a custódia de vestígios para contra perícia e o registo da cadeia de custódia (SNSP, 2014). Esta fase, engloba o registo do histórico do vestígio numa base de dados ou arquivo.

Os “vestígios, para que sirvam como prova em sede de julgamento, demonstrando, de forma inequívoca, a veracidade dos factos, é necessário que, a todo o momento, eles possam ser invocados e reconstituídos” (Para tudo, Braz, 2016b, p. 347). Assim, logo que os vestígios dão entrada na instituição, é importante que se tenha em conta: *Quem recebeu? Quando foi recebido? Em que condições foi recebido? Onde foi armazenado?* (Figueirêdo & Lima, 2011). Em caso de seguirem para o laboratório, é preciso registar: *Onde foi analisado? Quando foi analisado? Quem analisou?* Por fim, quer na Instituição ou noutra Local é pertinente que haja por escrito: *Quem autorizou a destruição? Quando autorizou a destruição? Quem transportou para o local da destruição? Quando transportou para o local da destruição? Quem destruiu?* (Para tudo, Figueirêdo & Lima, 2011).

A prova material ou pericial é o resultado final da análise e da interpretação das ações ou omissões levadas a cabo pelas ciências forenses a lugares, coisas ou pessoas, traduzido em forma de relatório pericial que faça fé em sede de julgamento (Braz, 2016a, pp. 165-174). Contudo, os princípios de iniciação, manutenção, armazenamento e segurança de registos são, fundamentalmente, os mesmos para coleções de evidências no laboratório e coleções que podem começar em um local remoto do laboratório (SWAGMAT, 1999). Portanto, as exigências tidas na fase externa para o garante da integridade do vestígio mantêm-se na fase interna.

Embora alguns autores afirmem que a cadeia de custódia termina com a entrada do vestígio no laboratório ou departamento de investigação criminal onde é catalogado e garantida a

custódia da prova, a cadeia de custódia da prova continua até à apresentação da prova em tribunal (USA, 2006; United States Government, 1997, *Apud* Lopes, Gabriel, & Baretta, 2006). Contudo, ela deve permanecer, por tempo estipulado em lei/regulamento próprios, em ficheiros, para registar as informações de campo, de laboratório e das pessoas que manuseiam a amostra. Trata-se de um trabalho de equipa, contínuo, que envolve todas as partes, especialidades, internas e externas: laboratórios, englobando os responsáveis pela coleta, recebimento, análise e disposição final da amostra, que deverão desenvolver as suas atividades conforme um programa previamente estabelecido e acordado pela instituição, com conscientização e treino sobre as suas respetivas responsabilidades (USA, 2006; United States Government, 1997, *Apud* Lopes, Gabriel, & Baretta, 2006).

As regras gerais para a cadeia de custódia da prova levam-nos a compreender que o número de pessoas responsáveis pela coleta e manipulação das amostras deve ser o menor possível: (a) apenas pessoas envolvidas no caso, que tenham um motivo e autorizadas devem manipular as amostras; (b) Toda transferência de custódia DEVE ser documentada; (c) A amostra DEVE SEMPRE estar acompanhada de registo único de cadeia de custódia; (d) A identificação das amostras DEVE SEMPRE ser feita de forma legível e com caneta ou marcador permanente; (e) Caso a instituição não possua procedimento interno para Cadeia de Custódia, este DEVE ser feito (Figueirêdo & Lima, 2011).

CAPÍTULO II

A ORGANIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM MOÇAMBIQUE

1. EXCURSO HISTÓRICO

A alteração constante das formas e métodos da criminalidade obriga a mudanças e melhorias constantes nas instituições de administração da justiça. Por este motivo, no âmbito deste estudo, importa debruçarmo-nos sobre a génese e a natureza do sistema de investigação criminal em Moçambique. O Código de Processo Penal de 1929, tornado extensivo às províncias ultramarinas pela Portaria n.º 170076, de 20 de março de 1959, com algumas alterações, pelo Decreto-Lei (DL) n.º 35007, que remodela alguns princípios do processo penal, constituiu base fundamental orientador dos primórdios da IC em Moçambique. Este DL “teve como um dos principais princípios orientadores o reforço do papel do juiz, ao qual competia-lhe não só julgar, mas também realizar a investigação que fundamentava a acusação” (Tribunal Supremo de Justiça (TSJ), 2009). Isto representava, como determinado no Relatório do DL n.º 350007, de 13-10-1945, “um regresso ao tipo de processo inquisitório.”

A trajetória histórica da IC em Moçambique está ligada à história do país em geral, à sua localização geopolítica, e em particular à trajetória histórica da Polícia moçambicana e estava moldada pelo sistema policial português, até à independência em 1975.

Ao longo da sua evolução, a IC esteve sempre ligada à Polícia moçambicana, sendo que, com as alterações do sistema político, assumiu várias designações para se adequar com as características políticas e sociais vividas desde a altura da sua criação. Para compreender a evolução da Polícia em Moçambique, podemos considerar as etapas seguintes: (1) Antes da independência, até 1975, a Polícia denominava-se Polícia de Segurança Pública (PSP)⁵, que dependia da administração ultramarina do Governo Português; (2) De 1975 a 1979, já com Moçambique como um Estado independente, é criado o primeiro Corpo de Polícia de Segurança de Moçambique (CPM ou CPSM)⁶, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/75, de 17 de

5 Que por força do preâmbulo da Decreto-Lei n.º 35042, de 20 de outubro de 1945, n.º 3, § 2.º, a PSP tinha as “funções de prevenção do chamado perigo agudo da criminalidade, impedir a prática das infrações.”

6 CPM é a sigla oficial, para este trabalho preferimos utilizar a sigla CPSM. Foi um corpo de polícia de segurança, criado antes da declaração oficial da independência nacional ocorrida a 25 de junho de 1975. Foi o primeiro passo de um processo que foi completado gradualmente, primeiro de integração de novos efetivos provenientes dos guerrilheiros da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO, atual partido político no

maio; (3) De 1979 a 1992, com a implantação da República Popular de Moçambique (RPM), e pela Lei n.º 5/79, de 26 de maio, é criada a Polícia Popular de Moçambique (PPM)⁷, “como um Órgão do Poder unitário do Estado, ao serviço da aliança operário-camponesa (art. 1.º, n.º 2, Lei n.º 5/79, de 26 de maio).

Foi assim, emergindo, pela pressão sociopolítica, uma polícia cada vez mais autónoma, desmilitarizada, movida por desejos de fazer face às mudanças que o país enfrentava de forma bastante acelerada. Contudo, esta vontade de crescer permaneceu condicionado pelo sistema: os traços deixados pelo modelo processual inquisitório, permaneciam vigentes. Um dos problemas sérios que se levantava era o Ministério Público (MP) por depender do Poder Executivo, que detinha, em última instância, a faculdade de amnistiar certas infrações (Luís Osório, *Apud*, Figueiredo Dias, *Apud* TSJ, 2009).

2. POLÍCIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A criação da Polícia de Investigação Criminal (PIC), surge como um continuum das metamorfoses sofridas pela polícia Moçambicana. A partir da criação da PPM, extinguem-se todas as forças policiais anteriormente existentes e unem-se as diversas forças policiais num só corpo de polícia, regulado em um mesmo diploma, a Lei n.º 5/79, de 26 de maio.

Foi com a extinção da Polícia Judiciária (PJ)⁸, que integrava a PPM, que nasceu a PIC, por força da Lei n.º 5/79, de 26 de maio, que cria, também, a PPM. Materialmente, a PIC era tutelada pelo Ministério da Justiça (MJ). O MP ainda funcionava junto dos tribunais, por força do texto primitivo da Constituição moçambicana de 1975, que a ele continha apenas uma referência: “*Junto dos tribunais existirão magistrados do Ministério Público a quem caberá a representação do Estado*” (art. 66.º, da Lei n.º 5/79, de 26 de maio).

Em outubro de 1975, a então PJ – na época, sob tutela do MJ – passou para a tutela do Ministério do Interior (MINT), tomando a designação de PIC (Decreto-Lei n.º 25/75, de 18

poder), sem formação policial, e depois a reestruturação completa da sua orgânica e do seu funcionamento para que se tornasse diferente da orientação político ideológica da Polícia Colonial (Chissano, 2005, p. 4, *Apud* Tsucana, 2014).

⁷ PPM criada para se adequar a todos os processos socioeconómicos guiados pela dinâmica político-social imposto pela adoção do comunismo Marxista-Leninista como filosofia de desenvolvimento (Tsucana, 2014).

⁸ Os Serviços da PJ, na altura organizadas através do Decreto n.º 35042, de 20 de outubro de 1945. O n.º 3, § 1 e § 3, que determina “(...) necessária a organização das funções do Ministério Público, instrução preparatória e acusação, de modo que (...) seja exercida por órgãos tecnicamente mais preparados e dotados de quadros de pessoal e de meios materiais mais aptos para corresponderem às dificuldades e frequência das investigações (...). Esta tinha as funções de investigação criminal ou post-delituais, e por virtude da estreita conexão com a exteriorização criminosa, competia-lhe, ainda, a prevenção do perigo crónico da criminalidade” (Preâmbulo, DL n.º 35042,).

de outubro). Como refere Figueira (2007, p. 2), “A tutela governamental da PIC (Ministro do Interior), (...) deveria ser do Ministério da Justiça”, devido à sua missão exclusiva de recolha de prova para o tribunal. A PIC obrigava à existência de uma estrutura de Polícia Criminal (PC) de média dimensão, largamente disseminada por todo o território, com alguns milhares de efetivos e, dessa forma, com a conseqüente necessidade de infraestruturas de apoio logístico, de apoio à formação. Acredita-se que neste período nasciam, silenciosamente, os verdadeiros dilemas que condicionaram a investigação criminal em Moçambique que se conduziram até aos dias de hoje.

Em 1992, com a assinatura do Acordo Geral de Paz (AGP), em Roma, que pôs fim à Guerra de Desestabilização, e com a aprovação da Lei n.º 19/92 de 31 de dezembro, a Polícia passa a designar-se Polícia da República de Moçambique (PRM)⁹, integrada no MINT¹⁰ (ver orgânica no Anexo 1). A sua missão era defender a soberania do Estado de Direito Democrático. A PIC era uma especialidade da PRM (Anexo 2). O Estatuto Orgânico da PRM é criado pelo Decreto-Lei n.º 22/93, de 16 de setembro.

A PIC, por seu turno, acompanhou as mudanças do sistema político moçambicano depois da independência. De acordo com Dias F. (1987, p. 14) a IC, ao acompanhar as mudanças de um Sistema de Justiça Criminal, sobre o qual “o modelo do processo inquisitório, que tem subjacente o princípio de que a repressão criminal era de indispensável interesse público e competia em exclusivo ao Estado”, tinha a incumbência de prosseguir com o interesse público, perdendo, de certa forma, a imparcialidade, quer por parte dos investidores, MP, quer os tribunais (TSJ, 2009). Assim sendo, era difícil os órgãos superiores da PIC autoavaliarem as suas ações, dado que, a satisfação do Poder Executivo constituía o único objetivo, perseguir os violadores da ordem pública, das normas jurídicas e levá-los à barra dos tribunais. A questão da preservação dos direitos, liberdades e garantias (DLGs) do cidadão não era discutida.

Em vários processos-crime a instrução foi desde sempre realizada pelo MP, umas vezes sob a direcção deste, mas outras vezes não, por tal ser impraticável em toda a extensão do

9 PRM é a única força policial nacional existente em Moçambique, estruturada em diferentes especialidades de serviço policial, mas com comando único e centralizado. É dirigida por um Comandante Geral com categoria de Inspetor Geral da Polícia (IGP), no sistema de postos e patentes da Polícia moçambicana (Afonso, Estróia, & Ribeiro, 2013, Tsucana, 2014,).

10 O Decreto Presidencial n.º 18/2000, de 21 de novembro, estipula no seu art.º 1 que “O Ministério do Interior é o órgão central do aparelho do Estado responsável por assegurar a ordem, segurança e tranquilidade públicas, a identificação dos cidadãos nacionais e estrangeiros, o controlo migratório e a prevenção e combate aos incêndios e calamidades naturais”.

território nacional. Muitos distritos ainda não tinham a figura do MP. Daí que se tenha previsto na lei a delegação dessa instrução, ou, dada a complexidade e especialidade de algumas infracções criminais, a atribuição da instrução preparatória a entidades não judiciais – PIC (Acórdão n.º 08/CC/2007 de 27 de dezembro). A PIC, por exemplo, chegava a arquivar processos, alegadamente por falta de matéria suficiente para a produção de prova, violando assim o princípio da separação de poderes ou o princípio de trias política. O art. 134.º da CRM preconiza que: “*os órgãos de soberania assentam nos princípios de separação e interdependência de poderes consagrados na Constituição e devem obediência à Constituição e às leis*”. Cabe ao MP “representar o Estado junto dos tribunais (...) controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a acção penal” entre outras funções (art. 236.º CRM).

O art. 234.º, n.º 1 da CRM, define o carácter de magistratura do MP hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República (PGR). A PIC depende materialmente do MP, por força da revisão constitucional efetuada pela Lei n.º 11/78, de 15 de agosto, que introduziu inovações em matéria de instrução preparatória. Apesar do esforço em criarem-se mecanismos de prevenção especial, muitos problemas foram se registando na PIC, sobretudo no que toca a instrução dos processos. Mais de metade dos processos abertos pela PIC, no ano 2014, na cidade de Maputo, estiveram parados, devido a insuficiência de matéria para prosseguir com as investigações (Balane, 2015).

Posto isto, defende-se não uma teoria retributivista pura do *ius puniendi*, mas antes uma prevenção especial, que parte dos ditames da investigação levada a cabo pelos operadores judiciários e que finaliza com a sua reintegração na comunidade ou habitat em que nasceu e cresceu. Só com uma visão de homem pecador e frágil se pode ancorar a investigação criminal no respeito pela dignidade da pessoa humana e nos valores de um Direito penal democraticamente enraizado nos valores da sociedade, da justiça e da liberdade (Valente, 2014, pp. 378-379).

Em 2016 foi promulgada a Lei n.º 16/2016, de 12 de agosto, que aprova e remodela a orgânica da PRM (LOPRM)¹¹ e revoga a Lei n.º 19/92, de 31 de dezembro. De acordo com a

11 “*A polícia administrativa tem por objeto a manutenção habitual da ordem pública em toda a parte e em todos os setores da administração geral. O seu fim é, principalmente, o de prevenir os delitos*” (art. 18.º, do Código Francês dos Delitos e Penas, de 3 do Brumário do ano IV, *Apud* Raposo, 2006, p. 29), itálico do autor. Nesse contexto, a Organização geral da Polícia em Moçambique tem consagração constitucional no art. 255.º da Constituição da República de Moçambique (CRM). O n.º 2 do art. 255.º da CRM circunscreve que “*a lei estabelece a organização geral da Polícia, fixa os respetivos ramos, determina a sua função, estrutura e as normas que regem o ingresso.*” Este artigo sustenta a Lei Orgânica da Polícia da República de Moçambique

LOPRM, a PIC continuou a fazer parte da PRM (como ramo da PRM), (Cfr. Figura 1). Em conformidade com os arts. 15.º, 16.º a 22.º, da Lei n.º 16/2013, de 12 de agosto, a PIC é uma polícia judiciária, e, como tal, incumbida das ações de recolha e tratamento de prova dos crimes ocorridos em todo o território nacional de Moçambique. Organicamente, a nível central, a PIC estava sujeita a uma dupla tutela, do Comandante Geral da PRM e do Diretor Nacional da PIC. As ordens de comando eram, várias vezes confusas e difíceis de operacionalizar na prática, sobretudo no que toda a disponibilização de meios materiais para os efetivos.

Figura 1: Ramos e Unidades de Operações Especiais e de Reserva da PRM.



Fonte 1: Autor - com base na Lei n.º 16/2013, de 27 de agosto.

A PIC constituiu-se, assim, como corpo único e generalizado de IC, que, na realidade, não conseguia esclarecer os crimes, tanto que originou o descrédito do Sistema de Justiça Criminal perante as populações. Isto originou que os queixosos passassem apresentar as suas queixas nos órgãos de comunicação social e não perante a justiça. A este propósito, Machava (2017, p. 1) refere que, “muitas matérias publicadas pela imprensa servem de base ou suporte para a investigação judicial, por várias razões as pessoas preferem denunciar os casos à imprensa a meterem queixa numa esquadra ou tribunal.” A Polícia, sobretudo a IC, precisa resgatar os princípios que o norteiam como o Espelho do Estado que o cidadão recorre em

(LOPRM), criada pela Lei n.º 19/92 de 31 de dezembro, entretanto revogada pela Lei n.º 16/2013 de 12 de agosto, que está atualmente em vigor na República de Moçambique. Portanto, nos termos da lei, a PRM visa a manutenção da Ordem, Segurança e Tranquilidade Públicas.

primeiro lugar para a tutela dos seus direitos e liberdades fundamentais, “é a primeira força pública estatal de atuação operativa e jurídica que lhe cabe promover o equilíbrio da tutela desses direitos e liberdades” (Valente, 2017b).

3. SERVIÇO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Com o reconhecimento das disfunções da PIC tornou-se notável a necessidade de criação de um sistema de IC tecnicamente dotado, independente e autónomo. Com vista a alcançar este desiderato, a 9 de janeiro de 2017, foi operada uma reestruturação geral da investigação criminal em Moçambique. Em substituição da PIC, ao abrigo do disposto no n.º 1, do art. 179.º, da CRM, a Assembleia da República, através da Lei n.º 2/2017, de 09 de janeiro, criou o Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC), com o intuito de responder, com eficácia e eficiência, aos desafios de prevenção, investigação criminal e da instrução preparatória de processos-crime.

Com as novas formas de criminalidade, cada vez mais sofisticadas e imunes aos métodos tradicionais de prevenção e investigação utilizados pela então PIC, exigia-se uma capacidade de resposta cada vez maior das autoridades de investigação criminal (Rosário, 2017, *Apud* Muchanga, 2017). Foi nesta perspetiva que se projetou o SERNIC, de modo a conseguir garantir e assegurar uma maior celeridade na investigação de casos, bem como valorizar e estimular os quadros de modo a assegurar a sua integridade e credibilidade junto dos cidadãos (Rosário, 2017, *Apud* Muchanga, 2017). Os Tribunais, a PGR, a Polícia e o SERNIC constituem as instituições através das quais o cidadão tem acesso à justiça. É essencial para a PGR o exercício efetivo da autoridade judiciária, o que pressupõe a existência de instrumentos legais e operacionais adequados ao desempenho das atividades de IC, para além do reforço da capacidade do SERNIC. Estes instrumentos reforçarão a eficácia e a eficiência da PGR, um fator crítico de sucesso (Trindade, Nhatitima, Macamo, José, & Santos, 2012).

3.1. Natureza

O SERNIC é um serviço público de IC, de natureza paramilitar, auxiliar da administração da justiça, dotado de autonomia administrativa técnica e tática, sem prejuízo da tutela exercida pelo MINT (art. 2.º, n.º 1, do Dec. n.º 46/2017, conjugado com o art. 3.º, n.º, Lei n.º 2/2017, de 09 de janeiro (LOSERNIC)). De entre as várias atribuições administrativas, o SERNIC tem “o poder de praticar atos administrativos definitivos”. De acordo com estes dois diplomas, o SERNIC é tutelado pelo Ministro que superintende a área da Ordem,

Segurança e tranquilidade públicas (MINT). Para concretizar os seus objetivos, o MINT engloba os serviços de Polícia, de Identificação Civil, de Migração, de Bombeiros e do SERNIC (Figura 2). A *autonomia técnica* assenta na utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados para o exercício das atribuições legais dos OPC. A *autonomia tática* consiste na escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos atos correspondentes ao exercício das atribuições legais dos OPC, com respeito à subordinação funcional ao MP. (art. 2.º, n.º 2, al. a), b) e c), do Dec. n.º 46/2017, de 17 de agosto; art. 3.º, n.º 2, 3 e 4, da Lei n.º 2/2017, de 09 de janeiro).

O SERNIC, atentas as valências atribuídas pela lei n.º 2/2017 de 09 de janeiro, é uma verdadeira polícia judiciária, equiparável à portuguesa, estando incumbido das ações de investigação dos crimes ocorridos em todo o território de Moçambique. Tendo sido extinta a PIC como ramo da PRM. A sua maior aposta assenta na valoração da prova pericial. Em virtude do especial valor probatório da prova pericial, "compreende-se a necessidade de rodear a perícia de garantias para assegurar o contraditório para a prova" (Silva, G. M. 2008, p. 221). Portanto, no SERNIC, "a formação dialética da prova, para funcionar como veículo eficaz de controle do conhecimento humano, deve-se construir por oposição dialética, pois não há conhecimento a priori e absoluto que não possa estar equivocado" (Silva G. M., 2008, p. 221).

Figura 2: Áreas de atividade do Ministério do Interior



Fonte 2: Autor – com base no Decreto Presidencial n.º 18/2000 de 21 de novembro e Lei n.º 2/2017, de 09 de janeiro

A organização da IC em Moçambique difere, substancialmente, por exemplo, da organização da IC em Portugal, regulada pela Lei n.º 49/200812, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC). Acaba por não entendermos as diferenças.

12 Alterada pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

Em Moçambique podemos encontrar dois OPC de competência genérica, no caso o SERNIC e a PRM. Em Portugal os OPC de competência Genérica são nomeadamente a PJ; a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia de Segurança Pública (PSP) (art. 3.º, LOIC). Em matéria de investigação criminal, o SERNIC é o único que possui competência específica e obedece aos mesmos princípios previstos pela LOIC portuguesa (art. 4.º), nomeadamente princípios da especialização e racionalização na afetação dos recursos disponíveis para a IC, cujos recursos humanos, materiais e financeiros, por força do art. 49.º da LOSERNIC, transitam do extinto ramo da PIC da PRM para o SERNIC.

Em Portugal, “os OPC de competência genérica abstêm-se de iniciar ou prosseguir investigações por crimes que, em concreto, estejam a ser investigados por órgãos de polícia criminal de competência específica” (art. 5.º, n.º 1 da LOIC). No caso do SERNIC, esta questão não se coloca, por não haver “concorrência” com nenhum outro OPC, dado ser o único OPC com competência específica em matérias de IC. Quanto à prática de medidas cautelares de polícia, em Portugal, “O OPC que tiver notícia do crime e não seja competente para a sua investigação apenas pode praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova” (art.5.º, nº1, LOIC). Em Moçambique, este privilégio é atribuído à PRM, dado que estes são, na maioria das vezes, os primeiros a receber a notícia de ocorrência de um crime.

3.2. Organização e funcionamento

O SERNIC tem, necessariamente, de acompanhar a evolução dos fenómenos criminais, e, conseqüentemente, ajustar, permanentemente, a sua organização e o seu funcionamento às dinâmicas e exigências da IC, especializando-se, cada vez mais, também, na investigação da criminalidade mais grave e complexa e no terrorismo (Muchanga, 2017).

De acordo com o art. 22.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2017 de 9 de janeiro, o SERNIC estrutura-se a nível central e a nível local. A nível central, o SERNIC organiza-se em: Direção-Geral; Direções; Departamentos; Gabinetes; Repartições e Estabelecimentos de Formação (art. 22.º, n.º 2, da lei n.º 2/2017 de 9 de janeiro). A nível local o SERNIC estrutura-se em: Direções Provinciais (DP) e Direções Distritais (DD) (idem, n.º 3). A Direção Geral (DG) é o órgão superior da hierarquia do SERNIC, com sede na Cidade de Maputo, dirigido por um Diretor-Geral, coadjuvado por um Diretor-Geral Adjunto, nomeados em comissão de serviço, por um mandato de cinco anos renováveis, pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro

que superintende a área de ordem, segurança e tranquilidade públicas, ouvido o PGR (art. 24.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2017 de 9 de janeiro. Vide o organograma do SERNIC em Anexo 3.

3.2.1. Funções específicas ou exclusivas

As funções específicas do SERNIC consistem, maioritariamente, na investigação de crimes contra as pessoas, contra o património, crimes informáticos, crimes de perigo comum, crimes contra o Estado, crimes contra a ordem e tranquilidade pública, crimes cometidos no exercício de funções, falsidades, tráfico de pessoas, órgãos e partes do corpo humano, tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores e outras substâncias de efeitos similares e outras atividades ilícitas previstas na lei penal, branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo (art. 7.º, Lei n.º 2/2017, de 09 de janeiro; art. 6.º, Dec. n.º 46/2017, 17 de agosto). É da competência exclusiva do SERNIC a investigação dos crimes que pela sua complexidade, perigosidade dos seus autores e conexões nacionais e internacionais assim o determinam, por despacho fundamentado do MP (art. 7.º, da Lei n.º 2/2017 de 09 de janeiro; art. 6.º, Dec. n.º 46/2017 de 17 de agosto).

3.2.2. Coordenação e cooperação entre os diversos operadores do Sistema de Justiça Criminal penal e de segurança pública

Os desafios atuais da reforma do sistema judiciário e do combate à criminalidade complexa, com enfoque para o crime organizado, a *ciber* criminalidade, requerem um alto nível de articulação e coordenação entre as várias instituições do setor. A capacidade da PGR na criação de condições para a melhoria da articulação e coordenação institucional e o estabelecimento de parcerias é um pré-requisito para enfrentar aqueles desafios. Nesta fase da evolução do sistema, a PGR necessita de reforçar esta coordenação com os diversos operadores do sistema da justiça e da segurança pública, para além das outras instituições de nível não só nacional e regional, mas também internacional (Afonso, Estróia, & Ribeiro, 2013). Tendo em conta que, o espaço onde o crime é cometido, hoje em dia, não está circunscrito unicamente num espaço físico de fácil acesso mas também em ambientes virtuais como é o caso da *ciber* criminalidade destacando-se a burla informática.

A burla informática, como um dos crimes que mais lesa as economias das comunidades moçambicanas, por a sua maioria não terem o domínio das políticas de segurança, os criminosos têm-se aproveitado destas fragilidades e recorrem aos aparelhos informáticos,

sobretudo telemóveis para que de forma astuciosa enganarem os clientes das agências bancárias nacionais e retirá-los o seu património financeiro.

A cadeia de custódia da prova em ambiente virtual poderá ser garantida através do rastreio de vestígios nos aparelhos informáticos, embora eliminados pelos criminosos podem sempre serem encontrados e recolhidos nos servidores, bases de dados, em memórias e discos duro de computadores, *pen drive*, telemóveis e *smart phones* (celulares inteligentes), internet entre outros através da decifração dos meta dados. Portanto estes locais de crime virtuais são palco de muita criminalidade de índole económico e que têm assolado de forma significativa as instituições bancárias, as redes de telefonia móvel e seus clientes pelos modernos serviços digitais de transições de valores a partir de casa ou qualquer outro canto em que o cliente se encontre, nomeadamente «Millennium BIM IZI, *eBanking* do BCI, *Internet Banking* ou outro» que permitem ao cliente efetuar movimentos bancários através do telemóvel, sobretudo transferências de valores. A custódia da prova digital não é possível ser garantida sem a devida cooperação com as várias instituições que incorporam o sistema bancário nacional e outros, pelo que, é pertinente que seja criada uma linha ou sistema interligado que garanta a partilha de informações ou acesso à meta dados que nos permitiriam de certa forma chegar às organizações criminosas responsáveis e detê-las.

O SERNIC “tem acesso a informação necessária à caracterização, identificação e localização das actividades susceptíveis de consubstanciar crime, (...)” (art. 7.º, nº 2, da Lei 2/2017, de 09 de janeiro). “Coadjuva as autoridades judiciais nos processos relativos a crimes cuja investigação lhes incumbe realizar ou quando lhe seja requerida a prática de actos que requerem conhecimentos ou meios técnicos especiais” (§ único, art. 9.º, da Lei 2/2017 de 09 de janeiro). Uma das matérias que merece atenção especial é a cooperação na proteção e apoio às vítimas, testemunhas e outros intervenientes processuais. Refira-se que a prova testemunhal, de entre os tipos de prova permitidos em processo penal, é a mais utilizada em Moçambique (Afonso, Estróia, & Ribeiro, 2013), mesmo os casos da criminalidade complexa, nomeadamente os crimes de corrupção, de participação económica em negócio ilícito, de tráfico de influências, tráfico de drogas e de pessoas, terrorismo, entre outros (Afonso, *at al*, 2013). A este propósito, importa salientarmos que, o MP terá, como não podia deixar de ser, um papel central no estabelecimento e execução de medidas especiais de proteção, visando a segurança dos intervenientes processuais (Afonso, *at all*, 2013). Porem isto não basta.

O SERNIC, ao nível provincial, coopera com o Comando Provincial da Polícia da República de Moçambique (CPPRM), em matérias de partilha de informação criminal, prevenção criminal e segurança pública. A informação criminal, até chegar ao SERNIC, começa por ser recolhida através das Subunidades policiais (Comandos Distritais, Esquadras e Postos), que canalizam as ocorrências à Sala das Operações do Comando Provincial da Polícia da República de Moçambique (SOCPPRM). O Departamento de Operações (DOP), que integra a SOCPPRM, recebe informações desta, analisa, verificando a veracidade e pertinência, gere e produz informações operativas¹³.

Informação Operativa – Para além das informações em si, compõe uma norma de execução permanente (NEP), embora o Comando não tenha a classificado como tal, composta por 12 perguntas técnicas e, dessas perguntas, pode-se utilizar apenas as primeiras 8 perguntas (Fluxograma de Moreno). Contudo, este fluxograma, pode assumir uma posição de auxílio à tomada de decisão do órgão máximo. De seguida, informação esta informação operativa passa pelo Departamento de Estatística, Informação e Plano (DEIPLA) e continua passando pelo circuito interno e completo do CPPRM, onde a mesma é processada e traduzida em forma de relatórios, estatísticas¹⁴ entre outros. Por sua vez, a informação produzida no DEIPLA é enviada ao Coletivo de Direção do CPPRM (CDCPPRM) que faz a respectiva análise e envia o seu parecer para o órgão máximo (Comandante Provincial) poder se pronunciar e/ou decidir.

Ao se analisarem as “8 perguntas” pretende-se, geralmente, averiguar e determinar se há ou não uma consubstanciação ou falta de fundamentação sobre os factos arrolados, ou seja, quando se tratar de «casos urgentes» – a informação passa diretamente do DOP para o Comandante Provincial para se pronunciar. De acordo com a gravidade da ocorrência, o comandante partilha a informação, mediante canal próprio, com o coletivo de Direção, ou envia a informação diretamente para o SERNIC desencadear com as investigações, ou, então, entra em contacto diretamente com o Comando Geral da PRM (CGPRM), cuja sede é Maputo. Portanto, as 8 perguntas principais da «mensagem operativa» procuram dar resposta às seguintes «questões de ouro»: *O quê?* (constitui a pergunta geral e as restantes procuram dar respostas específicas sustentando o sentido da pergunta geral): *Onde?*

¹³ Informações Operativas são todas aquelas informações que direta ou indiretamente são capazes de desencadear na tomada de decisões para auxiliar na proteção de infraestruturas, pessoas e seus bens e, se necessário estas informações serão canalizadas às entidades competentes, quando se tratar de matéria que careça da intervenção de outras áreas adstritas da PRM, como é o caso da intervenção do SERNIC, Proteção Civil e outros.

¹⁴ As estatísticas são enviadas para o Instituto Nacional de Estatística (INE).

Quando? Quem? A quem? Com quem? Como? Porquê? Por fim são arroladas, quais medidas foram tomadas para resolver o caus deixado pelo crime ou contraordenação. A prestação de informação entre o CPPRM e o SERNIC, comporta três níveis: Estratégico (mais alto), Tático (Intermédio) e o nível Operacional (mais baixo). Vide a Figura 3.

Figura 3: Níveis de prestação da Informação – Estratégico; Tático e Operativo



Fonte 3: Do autor, com base na Lei 16/2013, de 12 de agosto.

3.2.3. Sistema de informação criminal e cooperação

A nível interno, o SERNIC acede diretamente à informação constante dos ficheiros dos serviços de identificação civil e registo criminal e presta, obrigatoriamente, colaboração na análise de aplicações de tratamento automático de informação com interesse para a prevenção e a IC, quando efetuada pelo órgão das tecnologias de informação competente, nos termos da lei (art. 18.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2017, de 09 de janeiro; art. 17.º, n.º 1, do Dec. n.º 46/2017, de 17 de agosto). No que tange ao Sistema de Informação criminal e cooperação (SICC), segundo o art. 17.º, da Lei n.º 2/2017, de 09 de janeiro, o SERNIC dispõe de um sistema de informação criminal de âmbito nacional, visando o tratamento e difusão da informação. Este sistema, articula-se e cumpre uma adequada interoperabilidade com os demais sistemas de informação criminal legalmente previstos, bem como com o sistema de governo eletrónico regulado pela Lei n.º 3/2017 de 09 de janeiro (regula o garante da segurança dos provedores e utilizadores das tecnologias de informação e comunicação e do governo eletrónico).

3.2.4. Cooperação internacional

Pouco se sabe relativamente à vinculação da investigação criminal em Moçambique com organismos internacionais que tratam sobre protocolos de cadeia de custódia da prova. Moçambique é um dos 54 países membros independentes da *Commonwealth of Nations*

(Comunidade das Nações), criado pelo Parlamento britânico em 11 de dezembro de 1931, países estes que cooperam num quadro de valores e objetivos comuns, Estes incluem a promoção da democracia, direitos humanos, Estado de Direito, liberdade individual (...) e práticas jurídicas conforme descrito na Declaração de Singapura.

O que conseguimos encontrar relativamente a matérias de cooperação internacional em matérias de IC, diz respeito ao facto de a República de Moçambique ser um dos parceiros privilegiados da Cooperação Portuguesa em matérias de segurança e prevenção criminal. O Governo português tem vindo a assinar “Programas Indicativos de Cooperação Portugal e Moçambique (PICPM), entre o MINT e o Ministério de Administração Interna (MAI), respetivamente. Em 1995 deu-se a primeira intervenção de Portugal, em Moçambique. Mas só em 1999 o MAI deu um apoio técnico que conduziu à criação da Academia de Ciências Policiais (ACIPOL) e à elaboração do Plano Estratégico da Polícia da República de Moçambique (PEPRM) (Afonso, Estróia, & Ribeiro, 2013).

Em junho de 2010 foi assinado, entre a Comissão Europeia (CE) e a República de Moçambique um Acordo de Financiamento (*Agreement* n.º MZ/FED/2009/021-701), cujo objetivo foi desenvolver as capacidades do MINT, mormente a melhoria da prestação de serviços aos cidadãos nos domínios da prevenção e combate à criminalidade (1) “melhorar a capacidade de investigação da PIC, para aumentar o sucesso na perseguição de crimes; (2) estabelecer um sistema nacional de informação criminal; (3) desenvolver capacidades para apoiar o estabelecimento de uma estratégia nacional de prevenção criminal (Afonso, Estróia, & Ribeiro, 2013). No âmbito protocolar da Comunidade de Desenvolvimento da África-Austral (SADC, sigla em inglês), Moçambique coopera em matérias de Defesa e Segurança. A investigação criminal a nível da região austral é feita, além do mais, através da Organização de Cooperação Regional dos Chefes de Polícia da África Austral. Trata-se da *Southern Africa Regional Police Chiefs of Cooperation Organization* (SARPCO, sigla em inglês) que congrega todas as polícias da região. Nesse âmbito, as atividades de IC são feitas em conjunto (Coelho, 2011; Pedro Cossa, 2014).

No âmbito da implementação dos instrumentos de cooperação policial internacional, o SER-NIC pode estabelecer relações com as suas congéneres, nos diferentes domínios da sua atividade, e com a INTERPOL (art. 11.º, § único, da Lei nº 2/2017, de 09 de janeiro). Esta cooperação é levada a cabo através do Gabinete Nacional da INTERPOL (GNINTERPOL), que prossegue as funções seguintes: realizar ações de coordenação que garantam a articulação e a cooperação internacional com as organizações congéneres no domínio da IC; tramitar

a documentação pertinente relativa à prisão preventiva de indivíduos procurados, tendo em vista a sua extradição (art. 31.º, do Dec. n.º 46/2017, de 17 de agosto). Por outro lado, o SERNIC pode aceder, nos termos das normas e procedimentos aplicáveis, a informação de interesse criminal contida nos ficheiros de outros organismos nacionais e internacionais, celebrando memorandos sempre que necessário, nomeadamente no rastreio de armas de fogo e no tráfico transfronteiriço de seres humanos e órgãos humanos (art. 2.º, n.º 2, da Lei n.º 2/2017, de 09 de janeiro; art. n.º 17.º, n.º 2, do Dec. n.º 46/2017, de 17 de agosto). Uma das áreas específicas de cooperação internacional em que o SERNIC atua é no rastreio de armas de fogo, furtadas ou consideradas como instrumentos de crime, para os países da SADC, incluindo os países fabricantes: Argentina, Alemanha, Brasil, Bélgica, China, Estados Unidos da América, Indonésia, Itália, Espanha, França e República Checa e Rússia (Relatório Anual do Serviço Nacional de Investigação Criminal (RASERNIC), 2017).

A cooperação internacional para o controlo de armas de fogo foi materializada com a adoção, no dia 23 de abril de 2018, da Convenção das Nações Unidas Sobre o Comércio de Armas (CNUSCA), que de cordo com o Ministro do Interior, Jaime Basílio Monteiro, vai permitir que o SERNIC “conheça o percurso das armas que circulam no território nacional” (Rádio Moçambique (RM), 2018). Basílio Monteiro salienta que o país passa a dispor de capacidade para destruir armamento obsoleto e evitar a sua proliferação porque o tratado permitirá conhecer o itinerário das armas que chegam ao país e ajudar no domínio de prevenção e combate do crime transnacional (RM, 2018).

CAPÍTULO III

GESTÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA EM MOÇAMBIQUE: COMPARATIVO COM PORTUGAL

1. GESTÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

Mesmo com a crescente onda de criminalidade registada em Moçambique, sobretudo a criminalidade grave como realça Gastrow (2001, *Apud* Coelho, 2011), que verifica-se em Moçambique um crescimento considerável do crime organizado na região de África austral, verificando uma ligação de tipo novo entre contrabandistas e bandos criminosos, levando a uma rápida expansão das transações criminosas através das fronteiras: produtos como o marfim, drogas, minérios de diferentes tipos, corno de rinoceronte, gado, etc., encontravam mercado na África do Sul (AS), onde eram vendidos ou trocados por mercadorias como automóveis, levando assim a um grande aumento do roubo de carros e dos raptos, incluindo a falsificação de moeda, o contrabando de armas de fogo, os assaltos à mão-armada e o tráfico de drogas. A Cadeia de Custódia não está devidamente prevista na legislação Moçambicana, muito menos regulamentada, a exemplo de outros países do mundo, o que gera uma série de distorções.

A gestão da cadeia de custódia começa logo a partir da cena do crime, na intervenção e formas de abordagem nessa cena por parte dos vários intervenientes (OPC e peritos). O local do crime é, com frequência, “um local desordenado e caótico onde ocorrem acontecimentos que alteraram uma ordem pré-existente” (Braz, 2016b, p. 137). Este “caus”, torna imperioso que exista, para além do necessário tecnicismo, uma cultura organizacional dotada de princípios fundamentais, com elevados padrões éticos, para que sejam sempre salvaguardados os elementos de prova passíveis de descortinar as circunstâncias da ocorrência dos crimes (Edgar Schein, *Apud* Stoner, 1999).

As atividades de investigação nunca são feitas de forma isolada (Pedro Cossa, 2014), porque as redes de criminalidade transnacional só podem ser desmanteladas por uma interface de rede semelhante entre as agências de aplicação da lei, com base na coordenação. Portanto, a coordenação entre as instituições de administração de justiça é fundamental, se forem a funcionar isoladamente a criminalidade floresce e tornara-se cada vez mais difícil de controlar (Ferla, Marini, & Carrozzo, 2011). O SERNIC deve estabelecer e manter relações de

trabalho com outras organizações similares internacionais em matérias procedimentais de custódia da prova, com o objetivo de copiar as suas experiências laboratoriais e técnicas de rastreio de evidências e adequá-los à realidade moçambicana. Devendo para tal, cumprir a ordem ético-jurídica, física e material que lhe for imposta.

Na linha dos ensinamentos de Braz (2016, p. 232-234), “uma ordem ético-jurídica, física e material, violadas por conduta humana, giram em torno de pessoas e coisas,” portanto, “toda a investigação criminal gira em torno de pessoas e de coisas.” Somente as pessoas cometem crimes, mas fazem-no, invariavelmente, através das coisas (itálico do autor). Compete *ab initio*, à equipa de inspeção judiciária, fixar e proteger esse caos do local do crime, inserindo-a num contexto analítico de grande rigor e intervenção coordenada, criando condições para uma correta leitura e interpretação. Porém, sempre garantindo, desta feita, uma boa gestão da cadeia de custódia de prova (P. Kirk, *Apud* Braz, 2016a).

No que toca à investigação criminal em Moçambique, para que esta seja desenvolvida com eficácia e eficiência, precisa distanciar-se dos métodos tradicionais de investigação criminal, assim como, precisa de estruturar-se em termos de padrões administrativos para a correta gestão da cadeia de custódia da prova, tendo em conta que, "a Administração é o veículo pelo qual as organizações são alinhadas e conduzidas para alcançar excelência em suas ações e operações para chegar ao êxito no alcance de resultados" (Chiavenato, 2007, p. 3). Portanto, o registo da cadeia de custódia da prova pode ser feito de modo eletrónico ou em papel. Nestes termos, o código de identificação da amostra, referente ao caso/processo, deve ser transferido para o formulário de cadeia de custódia antes que esta seja transportada para o laboratório (Figueirêdo & Lima, 2011).

A produção de provas materiais, não será suficiente, sendo verificado em Moçambique, uma IC baseada apenas nas clássicas técnicas de IC para esclarecer o crime. Os clássicos meios de prova e de obtenção de prova, “têm-se revelado, duma maneira geral, impotentes e ineficazes para responder às dificuldades trazidas pela nova criminalidade” (Braz, 2016a, p. 323). Esta incapacidade intrínseca, tem como consequência, o aumento do sentimento de impunidade do crime organizado e seu recrudescimento e o aumento do sentimento de medo, real ou induzido nas vítimas. As respostas a esta situação passam pelo processo penal, do qual a IC, os regimes e produção de prova, assume particular importância (Braz, 2016a). Urge, assim, a necessária intervenção, em Moçambique, de uma polícia de IC cientificizada e especializada, devidamente equipada e formada, capaz de reunir

elementos de prova que permitam avaliar, em sede de processo, a responsabilidade criminal dos suspeitos, mediante a apresentação de provas materiais robustas.

1.1. Requisitos Básicos da Cadeia de Custódia da Prova

O SERNIC não cumpre na sua totalidade os requisitos para o estabelecimento da cadeia de custódia da prova. Para que isso se efetive é preciso que o SERNIC faça o registo da amostra no respectivo local onde foi encontrada, descrevendo com fotografias e medições – a chamada amarração – para, só depois, começar a manuseá-la. Caso seja imprescindível, os peritos criminais do SERNIC devem estar preparados para realizar alguns exames no próprio local, visando evitar eventuais perdas antes da sua movimentação e recolhimento. Isso para evitar a possível perda de alguma informação ao manusear o objeto (Figueirêdo & Lima, 2011).

Antes do recolhimento do objeto, convém, sempre, fazer a sua respetiva identificação, para constar do relatório pericial e do auto de apreensão. É pertinente que se coloque o objeto em embalagem adequada (malote, caixa, saco plástico, etc.) e lacrar a sua abertura, apondo a assinatura do perito criminal e/ou do OPC. Assim, se a embalagem tiver lacre próprio, convém relacionar no relatório e no auto de apreensão o respetivo número do lacre (Figueirêdo & Lima, 2011). Estes autores realçam a pertinência do perito criminal ou o OPC acrescentar um sinal/marca próprio como garantia adicional, constando essa informação no laudo e no auto, e quando se tratar de material sensível ao manuseio e transporte, convém tomar os devidos cuidados para mantê-lo como foi encontrado.

No que toca ao transporte, é preciso transportar o objeto para o Laboratório Central ou Provincial de Criminalística sempre que for necessário algum exame pericial. Do contrário, levar diretamente para a subunidade ou unidade da PRM da área adistrita responsável pela ocorrência e se se tratar de valores ou qualquer outro material peculiar (eg. Substância entorpecente), o OPC deverá providenciar a guarda em local seguro (Figueirêdo & Lima, 2011). Neste desiderato, quando o objeto chegar ao Departamento de Criminalística, o lacre somente poderá ser rompido pelo perito criminal que vá examinar o referido objeto, ficando sob a sua responsabilidade até o final dos exames e entrega do relatório pericial (Figueirêdo & Lima, 2011).

O rompimento do lacre, sem motivo justificado, levanta suspeita à priori, sobre a idoneidade do objeto, além de transferir a responsabilidade da guarda para quem o abriu e se o objeto for diretamente para a unidade policial ou para lugar pré-determinado em função das suas

peculiaridades, o OPC deverá tomar todas as providências para mantê-lo lacrado e somente quando necessário poderá ser aberto, o que, para tanto, deve ser formalmente registado. Após aberto, deve ser novamente lacrado. Também neste caso, essas movimentações devem constar de algum documento formal inserido no Inquérito, incluindo no mesmo, a lista com o nome de quem abriu e quem manuseiou tal objeto até o lacre seguinte (Figueirêdo & Lima, 2011).

1.2. A problemática da gestão do local do crime e a consequente custódia da prova face à criminalidade grave em Moçambique

A criminalidade grave tende a aumentar em Moçambique. Os instrumentos persuasivos, jurídicos e legais, não estão a funcionar. Para que se esclareçam os crimes, exige-se uma IC cada vez mais especializada, sobretudo no que toca aos métodos de rastreio das provas durante a inspeção dos locais do crime. Só em 2014, a cidade de Maputo (capital), registou 9200 processos-crime, abertos contra autores desconhecidos, um total de 5400 não conheceu qualquer evolução (Para tudo, Balane, 2015). Isto ocorre porque o SERNIC se debate com uma gritante falta de meios materiais próprios, colocando os peritos do SERNIC em diversas dificuldades para conferir a desejada celeridade processual (Balane, 2015). Há falta de meios tecnológicos para rastrear as evidências, assim como a falta de meios circulantes, nomeadamente viaturas para os peritos se fazerem deslocar ao local do crime e para garantirem a vigilância dos suspeitos sobre quem impende um processo crime em instrução preparatória (Balane, 2015).

Outra questão, que assola o SERNIC, consiste na falta de métodos únicos e próprios de gestão das cenas de crime. A cidade de Maputo, por exemplo, ressent-se mais dos crimes de rapto e cárcere privado, homicídios e roubo qualificado, alguns dos quais cometidos com recurso a armas de fogo (Balane, 2015). São crimes que, em certa medida, deixam sempre um rastro por mais audaz e cauteloso tenha sido o seu autor.

Os desafios gerados pela nova criminalidade obrigam aos decisores judiciais, MP, AOP/polícias e os investigadores criminais a terem que “reconhecer que o conhecimento é um requisito indispensável aos processos de tomada de decisão e que há decisões que precisam de ser tomadas” (Kennedy, 2016, p. 13). Uma delas é o investimento do executivo no SERNIC. Na execução da mudança desejada, o padrão atual de comportamento dos investigadores criminais e do Sistema de Justiça Criminal em geral, deve ser “descongelado”, para que as organizações, os grupos e os profissionais sintam a necessidade de aceitar que a mudança

tenha lugar, para que, de certa forma, venha a metamorfosear-se em norma de comportamento (Schein, *Apud* Stoner, 1999).

A investigação de uma cena de crime desenvolve-se como um processo global e abrange, geralmente, um conjunto de ações: avaliação, controlo, exame, interpretação, registo, recolha, e gestão do caso (Caddy, *et al.*, 2004). Contudo, o SERNIC tem recebido inúmeras solicitações para a inspeção de locais do crime, sobretudo nas principais capitais provinciais do país, nomeadamente, cidade de Maputo e Matola (no Sul), Cidade da Beira (no centro) e Nampula no Norte de Moçambique, e pouco se vê relativamente ao emprego de técnicas de gestão e inspeção das cenas do crime.

Os dados do Laboratório do Departamento Central da Criminalística (LDCC) revelam que, só em 2017, houve um registo de 2472 solicitações para inspeção dos locais do crime contra 2116 solicitações em igual período do ano de 2016. Destas, o LDCC realizou, em 2017, 658 inspeções ao local do crime contra 1927 inspeções do igual período do ano de 2016 (Relatório Anual do Serviço Nacional de Investigação Criminal (RASERNIC), 2017). Em termos de tipo legal de crime, o crime contra a vida foi aquele para o qual se fez maior número de inspeção: 815 inspeções; contra 1384 em igual período de 2016. Seguido do crime contra a propriedade, para o qual se fizeram 706 inspeções, em 2017, contra 732 inspeções, em 2016 (RASERNIC, 2017).

A IC em Moçambique depara-se com um problema referente às múltiplas diligências pendentes, porque precisa de implementar as regras de gestão da prova, enaltecer o seu valor no seio dos investigadores criminais, baseando-se nas quatro funções básicas da gestão: “(1) Planeamento; (2) Organização - entendido como o ato de dividir o trabalho, agrupando-o em órgãos e cargos, definir autoridade e responsabilidade, alocar recursos; (3) Direção; (4) Controle - Diz respeito à definição de padrões para o monitoramento e avaliação dos desempenhos” (Chiavenato, 2009, p. 37). Uma das razões nasce da fraca capacidade de rastreamento da prova nos locais do crime, o que contribui para a fraca produção de provas e consequente pendência excessiva dos processos. Na falta de prova testemunhal, os processos permanecem com suspeito desconhecido dado que outros meios de obtenção de prova fracassaram.

O SERNIC orienta-se num sistema lento e endémico na investigação e acusação, não por culpa dos seus efetivos, que à partida, se mostram devidamente preparados para a função, mas devido ao frequente abandono de casos por uma investigação deficiente, implantada pela falta de meios materiais, que pelo desgaste, obrigam, em parte na consequente

cumplicidade de alguns investigadores criminais nas fugas das prisões pelos detidos. Estes e outros fatores, têm contribuído para uma perceção generalizada de que existe uma relativa impunidade no Sistema de Justiça Criminal, principalmente para os que têm boas relações com o poder político (Para tudo, Open Society Foundation (OSF), 2006).

A IC em Moçambique deve adotar procedimentos e de funcionar como forma a responder à demanda criminal que se vem registando, devido ao nível de criminalidade cada vez mais crescente e complexa que impõe que a investigação e a instrução preparatória dos processos-crime tenham maior dinamismo (Amabela Chuquela, 2016). Os procedimentos de gestão do local do crime não estão perfeitamente definidos nas estruturas do SERNIC. Por tal motivo, as ações de gestão do local do crime em Moçambique não são formalizadas em registo próprio. Isto verifica-se, por exemplo, no Departamento Provincial de Criminalística da Direção Provincial do SERNIC de Inhambane. A reforçar, esta ideia temos o facto de não existirem dados estatísticos sobre a atividade de custódia da prova realizada neste departamento. Segundo a UNODC (2010, p. 10), “a evidência material, quando identificada e apropriadamente tratada, oferece a melhor perspectiva para prover informações objetivas e confiáveis envolvendo o incidente sob investigação”.

O SERNIC, ao identificar a evidência no local do crime, deve, no entanto, trata-la e sempre que apresentar algum valor identificativo, deve catalogá-la, registá-la e arquivá-la, bem como manter toda a informação protegida numa base de dados própria. Estes procedimentos deverão se padronizados no SERNIC, a nível nacional, porque a conclusão da informação que se produzirá no tratamento da evidência irá garantir ou produção de um relatório ou exame periciais fiáveis, com um alto valor probatório em sede de julgamento.

A importância do procedimento adequado na cena de crime poderá a diferença entre o sucesso e o fracasso de uma investigação criminal (Ferrari Júnior, 2012). Reiteramos que uma das grandes dificuldades no decurso dum evento criminoso, em Moçambique, reside na preservação da evidência material na cena de crime. Além dos agentes da PRM, também os familiares das vítimas e mesmo os jornalistas invadem, frequentemente, os locais do crime, contaminando-os (Agostinho, 2016). Pode referir-se como exemplo um episódio, reportado na televisão, em que um jornalista pega numa garrafa e exhibe-a na cena do crime, perguntando a quem pertenceria aquela garrafa (Agostinho, 2016). Casos como este ficam contaminados antes da chegada ao local e antes do exame do técnico de lofoscopia, por a garrafa já ter sido segurada por pessoas alheias ao cenário do crime, o que poderá dificultar ou mesmo comprometer em definitivo a descoberta da verdade.

Assim, é importante reforçar que, “o sucesso de uma investigação criminal depende, desde logo, da correta gestão do local do crime (UNODC, 2010). Esta gestão consiste, antes de mais, na preservação da prova no local de crime, na manutenção do estado original das coisas em locais de crime até a chegada dos peritos criminais (SNSP, 2014). Um local do crime devidamente preservado oferece elementos vitais para a apuração das responsabilidades, ao passo que, no sentido inverso, poderá contribuir com a absolvição de criminosos em face da inconsistência probatória, em decorrência da possível violação dos vestígios (Agostinho, 2016). Assim, reforçamos que a correta gestão do local do crime permitirá acautelar a recolha de indícios, instrumentos ou provas dos crimes e circunstâncias do facto investigado, pondo-os a disposição da autoridade judiciária (SNSP, 2014), contribuindo para que se evitem decisões arbitrárias, que por exemplo, períodos de encarceramento mais ou menos longos sem a devida produção da prova indubitável de responsabilidade criminal dos suspeitos/arguidos (OSISA, 2005).

A verdade científica é um pilar dos trabalhos prosseguidos pelos laboratórios de investigação criminal. Estes apoiam-se nos vários ramos do conhecimento científico, com vista a determinar se, perante determinada ocorrência, estamos perante uma ação criminosa ou não. Todavia, é precisamente através do conhecimento científico que ao longo do tempo se desenvolveu o método de construção da prova judiciária fundamentado pela demonstração científica de ato criminoso em detrimento de avaliações subjetivas, indagações e deduções (Beja, 2014).

Amabela Chuquela (2016), Procuradora-Geral da República adjunta (PGR-A) de Moçambique, elucida-nos, à margem de uma entrevista concedida ao jornal @Verdade, aquando da visita efetuada ao Laboratório Central de Criminalística de Moçambique a 15 de setembro de 2016, referindo que em Moçambique “existe um Laboratório do Departamento Central de Criminalística (LDCC), com alguma capacidade em desenvolver perícias técnicas e alimentar a prova, havendo, naturalmente, a necessidade de ser reforçada em meios humanos, meios materiais e equipamento tecnológico.”

A Digníssima Procuradora realça a cada vez mais complexidade da criminalidade que torna necessário que as perícias evoluam e estejam em condições de dar resposta às exigências da administração da justiça. Isto leva-nos a entender que é urgente e necessária a reestruturação dos laboratórios criminalísticos em Moçambique. A força e o poder do SERNIC serão materializados pelos técnicos que dirigem as atividades de perícia, devendo, para tal, apoiá-los, sempre que necessário, com uma formação adequada e especializada e apetrechar os

laboratórios com equipamentos modernos, substituindo, desta feita, os equipamentos antigos e obsoletos.

Outro ponto a ter em conta em matéria da custódia da prova respeita às perícias médico-legais. Considerando que ocorrem muitos crimes de homicídio em Moçambique cujo, esclarecimento nem sempre é possível tendo por base as técnicas clássicas de IC: por vezes, por falta de testemunhas, os processos prolongam-se até serem arquivados. Em Moçambique ainda não foram criados serviços similares as do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF IP), português. Por isso as autópsias são, ainda, realizadas nas morgues dos hospitais (Jembi & MOASIS, 2014)¹⁵.

Quando ocorrem mortes fora dos hospitais ou mortes violentas, verifica-se que a polícia remove o corpo para a unidade sanitária solicitando avaliação do cadáver para apurar-se as causas da morte, sem a devida autorização do MP, funcionando assim, como medida cautelar e de polícia. A criação dos institutos de medicina legal, permitem ainda o desenvolvimento de técnicas para identificação de cadáveres, sobretudo aqueles que dão entrada nas morgues e que acabam ficando muito tempo sem a reclamação de seus familiares ou parentes. Isto permitiria, a mudança de paradigma sobre a fenomenologia crítica que tende a crescer no município de Maputo por exemplo referente ao despejo de corpos em valas comuns por falta de identificação documental e/ou reclamação dos respetivos familiares.

Em casos de inspeção aos locais do crime, envolvendo morte violenta e/ou suicídio, os técnicos de criminalística especializados do SERNIC fazem, eles mesmos, o exame direto ao cadáver, estudando-o. Nos casos em que não exista um médico-legista, no local, a polícia remove o cadáver para o hospital, para ser certificada a morte e realizada a autópsia. Mas, este procedimento não é o procedimento padrão a nível nacional (Para tudo, Jembi & MOASIS, 2014). Existem, no entanto, técnicos especializados para a gestão da prova no SERNIC, mas os procedimentos por eles usados diferenciam-se de província para província.

A comprová-lo está o facto de, por exemplo, na cidade de Maputo a autoridade policial, a nível de Esquadra, notificar o SERNIC, e este, por sua vez, encaminhar o corpo, solicitando ao serviço de medicina legal do Hospital Central de Maputo a realização de autópsia e posterior emissão do certificado de óbito (Jembi & MOASIS, 2014). Constatamos, assim, que

15 É um projeto da Universidade Eduardo Mondlane (UEM), orientado à eHealth: *Mozambican Open Architecture Standards and Information Systems* (MOASIS/UEM) é, portanto, “parte integrante do GITEV. Neste relatório fala-se de Jembi/MOASIS porque a MOASIS recebe apoio técnico e financeiro pela Jembi Health Systems e as duas organizações são ligadas do ponto de vista operacional” (Jembi & MOASIS, 2014, p. 4).

falta, ainda, a padronização dos serviços de IC, bem como a devida colaboração com a autoridade de polícia a nível local: nas zonas rurais, sedes distritais e provinciais, as mortes extra-hospitalares e/ou violentas são comunicadas pela família às autoridades administrativas locais, sendo que, por sua vez, comunicam à polícia (Jembi & MOASIS, 2014). Em muitas situações, as famílias removem, elas mesmas, o corpo para as unidades de saúde, sem passar pela unidade policial (Jembi & MOASIS, 2014).

Uma situação prática que presenciamos, aquando da nossa experiência profissional: um feto, sem vida, de aproximadamente 3 meses, foi trazido à Unidade policial (Comando Distrital de Morrumbene), na província de Inhambane, pelos parentes, embrulhado em panos (capulanas) por suspeita de que a mãe teria praticado um infanticídio. A referida mãe, negando, no entanto, tal facto e alegando que o bebé teria caído acidentalmente da cama. Posto isto e volvido algum tempo de análise ao caso, contactamos que a maior parte das evidências teriam sido, involuntariamente, destruídas. Contudo, foi possível fazer-se o exame direto ao cadáver na morgue do Hospital Distrital de Morrumbene, para onde o cadáver foi transferido enquanto decorriam outras diligências, comprovando-se, através de sinais de esganaduras na região do pescoço, que, de facto, se tratava de um crime e confrontada esta prova com outras a suspeita acabou por confessar o crime. Preconizamos, por tudo o descrito, que as técnicas de gestão e custódia da prova se baseiem na técnica e que venham a ser padronizadas e regulamentadas em documento próprio.

Diferentemente da cidade de Maputo, onde os procedimentos são bem estruturados. Aqui, “a Autoridade policial local (a nível de Esquadra) notifica o SERNIC e este por sua vez encaminha o corpo solicitando ao serviço de medicina legal do Hospital Central de Maputo (HCM) a realização de autópsia e posterior emissão do Certificado de Óbito” (Jembi & MOASIS, 2014, p. 30). Mas falta ainda a padronização dos serviços de investigação criminal e devida colaboração com a Autoridade de polícia a nível local, porque nas zonas rurais, sedes Distritais e provinciais as mortes extra-hospitalares e/ou violentas são comunicadas pela família às autoridades administrativas locais e estas por sua vez comunicam à polícia (Jembi & MOASIS).

Trata-se de uma problemática procedimental, diferente a nível nacional. É recomendável, que seja da competência do SERNIC a remoção do corpo à morgue hospitalar, para realização de autópsia, e consequente custódia da prova, devendo os familiares, sempre que ocorra uma morte extra-hospitalar e suspeita de crime, antes de remexerem no corpo e nos objetos circundantes, comunicarem ao SERNIC, para se deslocar ao local, para a realização da

inspeção e exame. Com este procedimento, pretende-se criar um conjunto probatório, contínuo, cujo valor da prova será completado pelo juiz, através de uma atividade de compreensão e reconstrução mental. Assim se completaria a gestão probatória, da qual se extrai o resultado de todo procedimento de custódia da prova (Edinger, 2016).

Quanto à questão dos laboratórios, existem apenas três Laboratórios de Criminalística em Moçambique: o Central, na cidade de Maputo; e dois Regionais, um na cidade da Beira e outro na cidade de Nampula (Amabela Chuquela, 2016). Contudo, tem-se verificado uma ligeira evolução no que diz respeito as autópsias em Moçambique, pese embora ainda haja muito para melhorar, como é o caso da criação de institutos próprios de medicina legal, para realização de autópsias, identificação de cadáveres e coordenação direta com as autoridades de polícia criminal.

A partir de 2008, em Moçambique, para cumprir com o seu mandato de certificar as causas de morte, na base da Revisão do Sistema de Informação de Mortalidade (*SIS-MOR*), o MISAU, com o apoio da Jembi/MOASIS, desenvolveu e implementou um sistema de registo de causas de morte (*SIS-ROH*), que tem uma organização descentralizada e utiliza como fonte de dados um Certificado de óbito alinhado com os padrões internacionais da Organização Mundial da Saúde (OMS) (o novo Certificado de óbito (*Mod. SIS-D06*) mas simplificado, sendo que o Certificado de óbito não inclui a parte II para as causas de óbito. O novo certificado de óbito, elaborado pelo MISAU, apresenta somente 3 causas de óbito classificadas como «básica», «intermédia» e «direta», pelo médico que preenche o certificado. Somente no HCM o *SIS-ROH* é utilizado também para registar óbitos extra-hospitalares certificados nos Serviços de Medicina Legal e Anatomia Patológica (SMLAP) (Jembi & MOASIS, 2014).

Para a reestruturação e melhoria dos serviços laboratoriais do SERNIC projetados para receber as evidências recolhidas do local do crime, propomos que se tomem em consideração a centralização progressiva dos serviços laboratoriais, colocando-os sob tutela de um organismo único, que tenha a seu cargo a coordenação da atividade de exame e perícia de Moçambique, devendo para tal, definir quais são as melhores práticas e metodologias, promover a incorporação de novas tecnologias, sobretudo na prática forense, e a acreditação dos serviços que lidam com todo o tipo de vestígios, de acordo com a Academia Nacional de Ciências dos Estados Unidos da América, intitulado *Strengthening Forensic Science in the United States: A Path Forward National Academy of Sciences*, (2009, Apud Vieira D. N., 2016). Devendo, também, aumentar a autonomia dos serviços de gestão e custódia da prova

e desenvolver bases de dados nos diversos domínios de custódia da prova, garantindo a sua interoperabilidade, assegurar também mecanismos que consintam a sua articulação e ligação com bases de outros países, no respeito pelas disposições éticas e legais aplicáveis (Vieira D. N., 2016).

1.3. Enquadramento legal dos laboratórios de criminalística em Moçambique: comparativo com Portugal

Não encontramos legislação disponível relativa ao histórico da criação dos Laboratórios de Criminalística em Moçambique. Contudo, ao que tudo indica, podem ter sido criados nos anos 1980, após o regresso de Cuba de um grupo de jovens moçambicanos, depois de formados em Criminalistas. A designação Laboratório de Criminalística decorre do Regulamento do Laboratório de Criminalística (RLC) (s.d.), fornecido pelo Chefe do Departamento da Técnica Criminalística de Inhambane identificando como um *“órgão que, sob a imediata superintendência da então Direção Nacional da Polícia de Investigação Criminal, tinha a tarefa de desenvolver a investigação técnico-científica, orientando-se na base dos princípios da sociedade socialista”* (Anexo 4).

De acordo com o referido RLC, *“O laboratório de Criminalística organiza-se a nível central e provincial, podendo, porém, ser extensivo a outros níveis consoante as necessidades de serviço e os recursos humanos e materiais disponíveis. A nível provincial, o Laboratório de Criminalística compreendia um Departamento Provincial da Técnica Criminalística, secretaria, duas áreas, Técnica Clássica e Técnica Especial. A técnica clássica compreendia a fotografia, piquete operativo, dactiloscopia, grafologia, balística e traçologia. A técnica especial englobava a química legal, física legal, biologia legal, medicina legal e Avarias, Explosões e Incêndio”* (AVEXI). Ainda são estas as valências periciais do Laboratório Central de Criminalística sediado na província de Maputo (Matola).

Em Portugal existem dois organismos que desenvolvem a atividade pericial forense: para além do INMLCF, IP, também o Laboratório de Polícia Científica (LPC). O INMLCF, no âmbito da sua missão e atribuições, tem a natureza de laboratório de Estado. A designação INMLCF surge com o Decreto-lei n.º 166/2012, de 31 de julho, que lhe atribui novas competências funcionais na área das ciências forenses e nos diversos do direito, garantindo-se, assim, a realização, pelos serviços públicos, de certas perícias que até então não estavam disponíveis. Este DL veio introduzir alterações, nomeadamente à anterior designação

Instituto Nacional de Medicina Legal, que passa a designar-se Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P.

A Portaria n.º 19/2013, de 21 de janeiro, estabelece os estatutos do INMLCF, organizando-o em serviços centrais, em serviços descentralizados (Delegações: Coimbra, Lisboa e Porto) e, na dependência destes, os gabinetes médico-legais. O INMLCF português é membro da *European Network of Forensic Science Institutes* (ENFSI), a rede europeia de laboratórios oficiais, reconhecida como o organismo que representa a comunidade científica forense europeia, promovendo a partilha de conhecimento, através de encontros internacionais, grupos de trabalho, ações de formação e outras atividades (ENFSI, 2014).

O LPC surgiu como departamento da PJ, com a aprovação do DL n.º 41306¹⁶, de 2 de outubro de 1957. Este diploma tornou-se extensivo às antigas províncias ultramarinas portuguesas, Angola e Moçambique. De acordo com a Portaria 233383¹⁷, de 15 de maio, “*são criados nas Diretorias da Polícia Judiciária de Angola e Moçambique Laboratórios de polícia científica.*”. Em conformidade com o art. 3.º, desta mesma, o laboratório gozava de independência técnica, funcionava sob a direção de um diplomado em Medicina ou Ciências Físico-Químicas, e tinha, além do director, com a categoria da letra D, o quadro do pessoal que por portaria dos governadores-gerais das províncias de Angola e Moçambique viesse a ser estabelecido. Esta realidade viria a ser totalmente dissolvida e, até a presente data, a investigação criminal foi enfrentando muitas dificuldades para repor a integridade dos seus laboratórios criminalísticos.

Atualmente, em Portugal, o LPC continua inserido na orgânica da PJ, como unidade de apoio à IC: que tem como uma das competências, “*pesquisar, recolher, tratar, registar vestígios e realizar perícias nos diversos domínios das ciências forenses, nomeadamente balística, biologia, documentos, escrita manual, física, lofoscopia, química e toxicologia*” (art. 16.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 42/2009, de 12 de fevereiro). Destacamos a colaboração do LPC com outros organismos, seja na execução de exames, seja em ações didáticas, aulas ou palestras, visitas guiadas, troca de informações ou bibliografia, com o Centro de Estudos Judiciários, o Centro de Formação da GNR, a Escola Prática de Polícia da PSP, a Escola de Polícia

16 Cria, na diretoria da Polícia Judiciária o Laboratório de Polícia Científica, a Biblioteca da Polícia Judiciária e o Museu Criminalístico. Cria a Escola Prática de Ciências Criminais, destinada especialmente ao ensino e divulgação das ciências auxiliares do direito criminal. Consultado em 14-04-2018, <https://dre.treas.org/dre/18909/decreto-lei-41306-de-2-de-outubro>.

17 Torna extensivos às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, com as alterações constantes da presente portaria, os artigos 1.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 41306, que cria o Laboratório de Polícia Científica.

Judiciária, ou apoiando Cursos de Alta Segurança para Entidades Militares, o Instituto de Medicina Legal, Polícia Militar, Polícia Aérea ou Polícia Marítima, entre outros.

1.4. Colheita, conservação, embalagem, transporte e entrega de vestígios

Os vestígios que se encontram nos locais do crime passam por várias fases até darem origem a um relatório pericial final. Após a colheita, têm de ser conservados, embalados, transportados e entregues nos laboratórios, onde é feita a respetiva peritagem e catalogação. As amostras devem ser, sempre, manuseadas de forma cautelosa, desde a cena do crime, para tentar evitar contaminações e futuras alegações de viciação ou má conduta (SNSP, 2014). Nesse contexto, o procedimento deve ser minucioso, robusto e confiável, deixando o relatório técnico produzido, com teor irrefutável (Ferrari Júnior, 2012). Na sequência da cadeia de custódia é essencial garantir, sempre: quem manuseou, como manuseou, onde o vestígio foi obtido, como armazenou, por que se manuseou (Ferrari Júnior, 2012).

Constata-se que no que tange à recolha de vestígios e evidências, em 2017 o LDCC do SERNIC, recolheu mais evidências do que no ano anterior, auxiliando-se da especialidade fotográfica, fixando um total de 600 evidências contra 397 (RASERNIC, 2017). Estes dados dão conta de que os procedimentos de catalogação de vestígios no SERNIC existem, mas estes são mais evidentes em Maputo e Matola, diferentemente do que acontece nas restantes províncias, como é o caso da província de Inhambane. É importante que o SERNIC tenha em conta que a amostra é coletada no local de acordo com procedimentos operacionais e armazenada em embalagem própria, inerte, e selada para prevenir abertura accidental e/ou por pessoa não autorizada. Cada embalagem deve ser identificada de forma inequívoca com caneta de tinta permanente, referindo-se ao número do processo (Paratudo Figueirêdo & Lima, 2011).

Segundo Figueirêdo & Lima (2011, p. 18), “cada embalagem deve ser identificada de forma inequívoca com caneta de tinta permanente, referindo-se ao número do processo.” Deve-se utilizar formulário apropriado para registo das amostras coletadas no local e cadeia de custódia da prova (Figueirêdo & Lima, 2011).

De acordo com RASERNIC (2017), a tabela 1 representa as especialidades criminalísticas sobre as quais recai maior número de vestígios e evidências recolhidos e tratados pelo laboratório do Departamento Central de Criminalística (LDCC) nos anos de 2016 – 2017:

Tabela 1: Número de vestígios e evidências recolhidos e tratados pelo LDCC nos anos de 2016 – 2017

ESPECIALIDADE	2016	2017	DIFERENÇA
AVEXI ¹⁸	3	2	-1
Balística	51	152	+101
Biológicos	18	36	+18
Dactiloscópicos	42	106	+64
Fotográficos	212	263	+51
Grafológicos	13	0	-13
Químicos	16	11	-4
Toxicológicos	0	1	+1
Traço-lógicos	21	29	+8
TOTAL	376	600	+203

Fonte 4: RASERNIC, 2017

No que respeita aos vestígios entregues ao LDCC para exame ou perícia, em 2017, foram solicitadas 855 peritagens na Técnica Clássica, das quais apenas um total de 710 peritagens resultaram em positivos e 31 peritagens negativos (sem valor identificativo). Para o caso da Técnica Especial verificou-se que foram realizadas 8383 peritagens, dentre as quais 2501 positivos e 58 sem valor identificativo (RASERNIC, 2017).

1.4.1. Procedimentos das autoridades policiais

A titularidade da ação penal em Moçambique incumbe ao Estado por meio do MP (art. 173.º, CPPM). “Logo que tenha notícia da prática de qualquer infração que possa deixar vestígios, o Ministério Público, providencia imediatamente para evitar, tanto quanto possível, que esses vestígios se apaguem ou alterem, antes de serem devidamente examinados, proibindo, quando for necessário, sob pena de desobediência, a entrada ou trânsito de pessoas estranhas no lugar do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade” (art. 178.º, n.º 1, CPPM).

A luz do art. 178.º, n.º 2, do CPPM, é importante que o OPC/polícia comunique ao MP, ou vice-versa, logo que tenha notícia da prática de qualquer infração que possa deixar vestígios. Por sua vez, as referidas medidas são ordenadas pelo MP e devem ser feitas “(...) por qualquer autoridade ou agente da autoridade que para isso tenha competência.” Normalmente os primeiros intervenientes a chegar à cena do crime são os OPC/polícias, ou se quisermos a PRM. A PRM, deve, portanto, isolar o local imediatamente, mantendo-o o mais inalterado

¹⁸ AVEXI - Avarias, Explosões e Incêndio.

possível, sendo cautelosa na sua aproximação, entrada e saída da cena (Braz, 2016; NFSTC, 2013; Roland, 2008). As primeiras medidas adotadas no local do crime “condicionam, positivamente ou negativamente toda a ação subsequente, passam, no entanto, por garantir a segurança, isolamento e preservação global do evento criminoso, gestão e planeamento” (Braz, 2016b, p. 137).

Na realidade moçambicana, tendo a PRM perdido todas as competências de IC por força do art. 52.º, da Lei 2/2017 de 09 de janeiro, cabe-lhe apenas e, sempre que se tome notícia de um crime “*desenvolver medidas de polícia*” (art. 4.º, n.º 2, al. c)), ou seja, apenas deve realizar medidas cautelatórias, “(...) tomar todas as cautelas necessárias pela parte exterior do edifício e dependências, para deles não sair ou entrar pessoa alguma ou objecto, (...)” (art. 221.º, CPPM), para que as coisas não se alterem aguardando a chegada dos técnicos especialistas do SERNIC para a recolha dos vestígios e provas.

Uma das mais importantes garantias da custódia da prova: é a documentação, elaborada quando um caso é iniciado, um arquivo específico para esse caso deve ser criado pelo OPC/polícia para conter a documentação do caso pelo período de tempo exigido pelas leis vigentes (NFSTC, 2013). Constitui, assim, tarefa das autoridades policiais, sobretudo a PRM, iniciarem a abertura de um auto de notícia, onde irão descrever todos os dados das vítimas, testemunhas, suspeitos e todas as circunstâncias da ocorrência. Este auto deve, sempre que possível ser reforçado por um relatório sobre as circunstâncias dos factos. Não menos importante, a chamada “fita de Polícia” é necessária para o isolamento dos locais do crime. Esta fita, poderá incorporar inscrições tais como: [POLÍCIA NÃO ULTRAPASSE], ou [SERNIC NÃO ULTRAPASSE], em Português e replicado também em várias outras línguas locais, como por exemplo em Changana¹⁹ [SERNIC UNGA KALUTE] como forma de fazer chegar a mensagem, da restrição para a não contaminação daquele local, à toda população e aos curiosos que se apresentam com menos domínio da língua oficial portuguesa.

1.4.2. Procedimentos dos investigadores criminais

É comum que o investigador criminal do SERNIC chegue ao local do crime quando as medidas cautelares de polícia já foram implementadas, com vista à preservação da prova. O investigador criminal do SERNIC ao chegar ao local do crime, “recebe, dos primeiros intervenientes (OPC/polícias), o controle da cena, devendo também obter informação através de

¹⁹ É uma das línguas mais faladas na região sul de Moçambique.

um relatório que irá auxiliá-lo no estabelecimento de futuras responsabilidades de investigação e facilitar a gestão de recursos” (NFSTC, 2013, p. 6). Contudo, o relatório da cena é a única oportunidade que viabiliza as tarefas subsequentes, como é o caso da fase do inquérito, nesta fase de investigação a casa do suspeito também terá de ser inspecionada (NFSTC, 2013; Roland, 2008).

No que concerne à presença na cena do crime, as deslocações só deverão ser feitas se não comprometerem a integridade das provas. Mesmo “o investigador responsável, ao reconstruir os factos, deve fazê-lo, acompanhado por pessoas responsáveis pelo processamento” (NFSTC, 2013, p. 12). Para tudo, “a busca minuciosa na cena do crime assegura que todas as provas relevantes sejam reconhecidas e recolhidas” (NFSTC, 2013, p. B12). O investigador responsável deverá considerar diferentes estratégias de busca na cena do crime, dependendo do lugar e do número de OPC disponíveis para auxiliarem na busca. Existem quatro tipos de metodologia de busca que podem ser consideradas para investigar uma cena do crime: (1) busca de faixa por faixa; (2) busca em quadrantes ou *Grid Search*; (3) busca de zona, (4) busca em espiral (NFSTC, 2013).

Após a intervenção da autoridade judiciária, nos termos do art. 249.º, n.º 3, do CPPP, recai sobre os OPC o ónus de assegurar novos meios de prova de que tenham conhecimento, e de procederem, face à urgência e necessidade da atuação, aos exames, à colheita de informações e a novas apreensões (Valente, 2010). Procede-se, para efeitos, com a realização de diversas diligências, nomeadamente as buscas, exames, interseção de correspondência, escutas telefónicas, podendo empregar um agente, encoberto, agente infiltrado, agente provocador, dependendo dos casos. Os objetos do crime e os que serviram de meio adequado à prática e à verificação do mesmo devem ser apreendidos, para posterior entrega aos seus legítimos proprietários ou para exames técnico-científicos que possam conduzir com rigor à verdade (Valente, 2014).

1.4.3. Procedimentos dos peritos forenses

Os peritos forenses quando desenvolvem a sua atividade na cena do crime devem fazê-lo em coordenação com os investigadores criminais. Eles são encarregues da materialização das atividades subsequentes às dos investigadores criminais, cumprindo ordens destes, sobre a forma como se devem deslocar na cena e quais os vestígios a considerar para coleta

(Rodrigues, 1999, p. 11). Os vestígios mencionados “poderão ser recolhidos no local do crime²⁰ por peritos devidamente dotados para o efeito. Normalmente, o local do crime costuma ser uma casa, um apartamento, um estabelecimento comercial ou um veículo (Roland, 2008).

O tratamento de vestígios físicos é um dos fatores críticos para a IC. Os membros da equipa de inspeção judiciária devem assegurar uma colheita, conservação, embalagem e transporte de provas de modo a evitar a contaminação ou possível perda dos vestígios (SWAGMAT, 1999). Devem, igualmente, manter a segurança da cena durante todo o processo e até ao abandono da mesma, documentar a colheita de vestígios, registando a sua localização na cena, a data e o autor da colheita, colecionar cada *item* identificado como vestígio, estabelecer uma cadeia de custódia, obter amostras padrão/referência²¹ da cena, obter amostras de controlo, considerar a possibilidade de obter amostras de eliminação ou para posterior descarte, fixar imediatamente o vestígio registado eletronicamente na vizinhança, (*e.g.* gravadores de sons, *pen drive* ou discos externos para suporte digital de vídeos e imagens, computadores, etc.), identificar e proteger vestígios em recipientes (*e.g.* Rótulo, data, frascos descartáveis) na cena do crime (NFSTC, 2013).

No âmbito da inspeção judiciária, devem ser consideradas de alto risco de contágio, entre outras, as situações seguintes: a observação, exame e manipulação de cadáveres, a manipulação e transporte de vestígios orgânicos (*e.g.*: sangue, esperma, muco, urina, fezes); a manipulação e transporte de instrumentos pessoais e peças de vestuário usado (*e.g.*: seringas, lâminas e facas). Deve também considerar-se com aquele risco o contacto físico com indivíduos pertencentes a grupos com comportamentos de alto risco (*e.g.*: toxicodependentes, prostitutas, travestis e reclusos), designadamente, aquando da sua detenção e a revista (Braz, 2016a).

20 Para além do local do crime os vestígios matérias podem ainda ser encontrados, nos acessos ao local do crime, no ofendido, no autor, ou ainda nos instrumentos usados para a prática do facto criminoso. Esta aceção é resultante da teoria de troca, também conhecida por “Teoria de Transferência”, de Edmond Locard, segundo a qual «o autor de um ilícito criminal deixa sempre algo de si no local do crime e leva sempre consigo vestígios desse mesmo local». Cf. Liz Rodrigues, Teoria dos Vestígios Biológicos (INPCC, 1999, p.11).

21 «Amostra problema» é a amostra, sob investigação, cuja identificação se pretende estabelecer; e «Amostra referência» é a amostra utilizada para comparação (art. 2.º, als. c) e d), da Lei n.º 5/2008 de 12 de fevereiro).

CAPÍTULO IV

ESTUDO DE CASO DA DIREÇÃO PROVINCIAL DO SERNIC DE INHAMBANE

1. MISSÃO DO SERNIC DE INHAMBANE

Como já referimos, compete ao SERNIC desenvolver a atividade de IC em todo o território moçambicano, pois o serviço de IC é centralizado. O SERNIC é dotado de responsabilidade autónoma e independente de IC. Os efetivos do SERNIC de Inhambane estão bem familiarizados com os princípios que pautam a atuação policial, nomeadamente: *o da legalidade dos seus atos; o da proporcionalidade dos meios; o do respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.*

No entanto, muitas são as dificuldades enfrentadas por estes investigadores. Tem sido difícil conciliar seus escassos conhecimentos sobre os procedimentos e técnicas que orientam a atividade da recolha da prova no local do crime. Além do mais por ser uma atividade que a extinta PIC exercia tendo por base os métodos tradicionais e clássicos de investigação criminal e que nem sempre eram prosseguidos de forma adequada. A formação destes, foi desigual e arbitrária, ou seja: uns foram devidamente formados, mas não tiveram um ambiente de serviço propício para aplicarem suas experiências; outros simplesmente foram transferidos da PRM para o SERNIC e sem formação específica de IC. Contudo, apesar da existência de algum número significativo de investigadores com formação nestas áreas do saber, que conseguem em certa medida cumprir com a legalidade processual e dotados de conhecimentos procedimentais de custódia da prova, sobretudo os formados além-fronteiras, e os formados internamente por especialistas estrangeiros, com maior enfoque para os especialistas cubanos, por falta de ferramentas próprias para aplicação dos seus conhecimentos, estes, veem-se obrigados a esquecer as suas experiências.

Ao SERNIC de Inhambane, enquanto OPC, incumbe-lhe levar a cabo os mesmos fins da Direção Nacional do SERNIC, sediada na cidade de Maputo, nomeadamente os atos ordenados por este serviço em obediência à Constituição e à Lei, mormente à lei processual penal. Este serviço funciona, como se estabelece no art. 173.º, n.º 2, conjugado com o art. 174.º, do CPPM, como coadjuvante ou auxiliar das AJ, apesar de gozar de autonomia técnica, tática e

administrativa previstas no art. 3.º, da Lei n.º 2/2017, de 09 e janeiro, conjugado com o art. 2.º do Dec. n.º 46/2017, de 17 de agosto.

No contexto da atuação do SERNIC de Inhambane, pode tomar-se o conhecimento da existência dos factos criminosos por quatro vias: (1) através da constatação direta dos factos pelos Investigadores Operativos (IO) – que a nível central é representado por uma Direção de Investigação Operativa (DIO), com competências de *“proceder de forma sistemática, à recolha, investigação, averiguação e processamento de informação operativa de natureza criminal* (art. 28, n.º 1, al. a) do DL n.º 46/2017, de 17 de agosto); (2) através das autoridades policiais (AOP/Polícias), que têm o dever de coordenação e prestação, em tempo oportuno, de qualquer informação de índole criminal, a luz dos arts. 11.º e 12.º, § único, do DL n.º 46/2017, de 17 de agosto; (3) através de chamada telefónica de emergência, vulgo 112, feita pela vítima ou outras pessoas que presenciaram o facto; (4) através das denúncias, verbalmente ou por escrito, apresentada diretamente a qualquer estabelecimento onde funciona o SERNIC.

O funcionamento do SERNIC de Inhambane é o mesmo das restantes províncias. Na verdade, ele apresenta algumas deficiências, diferenciando-se, por vezes, da capital Maputo, onde as instituições de administração da justiça se encontram centralizadas e onde o SERNIC é mais escrutinado, nomeadamente quanto à celeridade na tramitação dos processos-crime. É na cidade de Maputo onde se encontram sedeadas todas as instituições de administração de justiça, o que de certa forma contribui para a eficiência e eficácia das atividades do SERNIC naquela cidade capital. Seja qual for a via pela qual se toma conhecimento do cometimento de um crime, é conveniente desde logo determinar critérios de orientação a seguir. A nível mais baixo, o oficial de permanência (graduado de serviço, para a PSP, em Portugal) que recebe e atende às ocorrências nas subunidades policiais da PRM ou o agente de patrulha na rua devem tomar uma atitude de responsabilidade nestas situações, sabendo que é do seu zelo que depende o bom nome das instituições PRM e SERNIC, bem como o sucesso no cumprimento cabal da missão destes.

O profissional de polícia na província de Inhambane, como em qualquer parte de Moçambique, deve ter em consideração a realização das diligências cautelares, quando elas se justificarem, na medida em que estas abrem caminho para a investigação, permitem que as EIJJ ou técnicos criminalistas do SERNIC definam critérios de atuação, nomeadamente o tipo de material necessário para a inspeção de determinado tipo legal de crime, determinar o quadro

possível da ocorrência e da inspeção do local do crime, determinem os presumíveis autores do evento criminoso e o estabelecimento da cadeia de custódia da prova.

No SERNIC, a problemática da prova esteve limitada, durante muitos anos, à tomada de declarações do ofendido, arguido ou suspeito e das testemunhas presenciais do acontecimento, através das tradicionais Brigadas de Investigação e Instrução Criminal (BIIC). Afigura-se necessário que, para a nova atribuição de competências do SERNIC, haja um reajustamento nos programas de formação, devendo para tal e em harmonia com o preceituado no art. 40.º, do Dec. n.º 46/2017, de 17 de agosto, criar um estabelecimento de ensino próprio, de modo a garantir formação básica, média, superior e de especialização do SERNIC. Do mesmo modo, como é dada a formação em ciências policiais na Academia de Ciências Policiais (ACIPOL), urge a necessidade de se criar uma Escola de Ciências Criminais e Forenses, onde serão lecionadas matérias referentes a IC, inspeção judiciária, criminalística, procedimentos de cadeia de custódia da prova e as demais especialidades da IC, como é o caso da cibercriminalidade, branqueamento de capitais, tráfico de seres humanos, corrupção, terrorismo, investigação e instrução preparatórias, investigação operativa e tratamento de bases de dados.

Como nos referimos na parte introdutória deste trabalho, a criminalidade tende a ser cada vez mais complexa, servindo-se da evolução tecnológica contemporânea para dificultar as ações das instituições incumbidas por lei para estancar suas ações. Portanto, enquanto organizações criminosas se capacitam mais e mais, o SERNIC deve capacitar-se com formação e dotar-se de meios próprios acima dos usados pelos criminosos. A verdade científica deverá ser um pilar dos trabalhos prosseguidos pelos laboratórios de IC do SERNIC. Estes laboratórios apoiam-se nos vários ramos do conhecimento científico, visando determinar se, perante determinada ocorrência, estamos perante uma ação criminoso ou não. Todavia, é precisamente através do conhecimento científico que, ao longo do tempo, se desenvolveu o método de construção da prova judiciária fundamentado pela demonstração científica de ato criminoso em detrimento de avaliações subjetivas, indagações e deduções (Beja, 2014).

A matéria inerente à cadeia de custódia da prova constitui base fundamental de orientação correta das atividades prosseguidas pelos OPC e peritos criminalísticos. Todavia, em Moçambique, em particular no SERNIC de Inhambane não existem procedimentos formais, escritos e padronizados de cadeia de custódia da prova, sobretudo da prova pericial. Desvaloriza-se, assim, o que nos ensina Braz (2016b), ao referir que a força e o valor da prova pericial decorrem da «forma como» ela é obtida, «do método», «das práticas», «dos

equipamentos» e dos «procedimentos» desenvolvidos para a sua obtenção no domínio das várias ciências e áreas do saber forense. Acreditamos que isto se deve ao facto de a IC moçambicana ainda estar suportada nas técnicas tradicionais de investigação, cuja orientação típica está limitada nas bases procedimentais determinadas no processo penal.

Ao MP cabe-lhe decidir e proceder à prática de atos de investigação ou de recolha de provas, com a única ressalva dos que importem ofensa ou restrição de direitos fundamentais e que carecem, segundo os casos, de ser ordenados ou autorizados ou até realizados exclusivamente pelo juiz de instrução criminal (JIC). Os magistrados e agentes do MP, na sua atividade, segundo a própria injunção constitucional (art. 234.º, n.º 2, da CRM), “estão sujeitos aos critérios de legalidade, objetividade, isenção e exclusiva sujeição às diretivas e ordens previstas na lei.” Deste modo, a opção pela prática ou não prática de certos atos de investigação e de recolha de provas deverá passar sempre pelo crivo do princípio da legalidade” (Acórdão nº 08/CC/2007 de 27 de dezembro).

Em matéria de custódia da prova, e fora do preceituado no CPPM, o único documento do qual tivemos acesso, e por sinal o único distribuído aos laboratórios provinciais de criminalística em Moçambique, é o Regulamento do Laboratório de Criminalística (RLC), concedido pelo Departamento Provincial do SERNIC de Inhambane. Vide o Anexo 3. O RLC é bastante antigo e não se adequa à atual realidade de IC, apenas fazendo menção às tarefas a desenvolver nos laboratórios e pelos peritos criminalísticos. Este regulamento nada diz relativamente a «como fazer» e dentro de que limites legais. Este pequeno termo «como?» constitui a ênfase da cadeia de custódia da prova, porque, em nosso entender, não basta ter as tarefas distribuídas pelos diversos órgãos, é importante que se enalteçam procedimentos e técnicas de como fazer, para se chegar ao fim desejado com eficácia e eficiência.

A prova pericial, é nos apresentada como sendo a “rainha das provas”. Esta valorização decorre da imparcialidade, da objetividade e do seu carácter técnico e científico que ela pode conter. Ou seja, as regras de produção de prova *“têm por objetivo disciplinar o modo e o processo de obtenção da prova, não determinando, se infringidas, a proibição de valoração do material probatório”* (itálico do autor) (Sousa, 2003, pp. 11-12, *Apud Braz*, 2016b). Não menos importante é o facto de o serviço de custódia da prova dever ser centralizado.

No entanto, as capitais provinciais devem estar equipadas de um minilaboratório que faça, no mínimo, peritagens ainda que básicas, sem confundirmos isto com a alegada falta de capacidade em meios materiais adequados e/ou falta, de pessoal qualificado. Só assim, a IC

em Moçambique se verá livre da dependência absoluta da prova testemunhal, com o seu inevitável alto grau de subjetividade, com facilidade de manipular, com a não clarificação, ou mesmo até com a inversão da verdade dos factos. Considerando a prova material como “aquela a que mais se procura valorizar no âmbito da inspeção judiciária e, dentro desta – por o local do crime constituir uma oportunidade única e irregível –, a prova pericial, em particular, pois é dela que emerge o rigor e a certeza que os modernos sistemas de justiça penal reclamam” (Braz, 2016b, p. 389).

Países como a África do Sul e os países da CPLP, comparados com Moçambique, mostram uma preocupação mais profunda com a manutenção da preservação da integridade dos vestígios e a garantia da idoneidade do processo em que a prova pericial esteja submetida. A título de exemplo, a África do Sul, Portugal, Brasil ou Cabo-verde, possuem os seus manuais de cadeia de custódia, onde podem ser observados todos os procedimentos, desde a coleta, registo, posse, acondicionamento, individualização, transporte e guarda da prova. Para o caso de Portugal, foi possível verificar processos de custódia de vestígios lofoscópicos e nos processos de custódia e queima de produto estupefaciente. Moçambique precisa urgentemente de adotar medidas para produzir uma prova pericial com transparência, integridade e idoneidade. Há necessidade de que a prova pericial seja produzida de forma segura, confiável para ir de encontro à expectativa da sociedade Moçambicana aquando da criação do SER-NIC.

Contudo, não basta ter os referidos manuais de procedimentos, distribuídos em todos os serviços provinciais e distritais de IC. Hoje em dia, embora a obtenção da prova pericial varie consoante o nível de formação, conhecimento e desenvolvimento tecnológico dos laboratórios e estruturas funcionais que a produzem, é pertinente que os procedimentos empregues nos laboratórios de criminalística em Moçambique sejam validados, verificados e acreditados, de forma a avaliar permanentemente a sua eficácia e fiabilidade, devendo, ainda, atualizar a sua eficiência com base em exercícios de simulacros sobre gestão do “caus” deixado, muitas vezes pelo criminoso na cena de crime (NIST, 2000). Ao nível da União Europeia (UE), existe uma normalização de procedimentos e cooperação europeia no domínio forense, a *European Network of Forensic Science Institute* (ENFSI)²². O ENFSI é um órgão de acreditação que desenvolve um papel de harmonização, promoção e reconhecimento da qualidade da ciência forense, a nível europeu (Braz, 2016b, p. 354). O SERNIC deverá engajar

²² ENFSI “Foi criado formalmente, em 1995, no seio da União Europeia, sendo reconhecido, desde 2009, como a única entidade representativa da comunidade forense europeia” (Braz, 2016b, p. 354).

esforços na cooperação com a CPLP, com vista a criar-se um fórum único e conjunto para a criação dos mesmos mecanismos e harmonização de procedimentos inerentes à custódia da prova.

2. O ESTUDO DE CASO DA DIREÇÃO PROVINCIAL DO SERNIC – INHAMBANE

2.1. Caraterização

A província de Inhambane é uma das 11 províncias de Moçambique. Ela ocupa uma superfície de 68 775 km². A capital da província é a cidade de Inhambane que ocupa uma superfície de 195 km². A província de Inhambane tem uma população de cerca de 1 499 479 habitantes. A capital, com o mesmo nome, apresenta uma densidade populacional de cerca de 81 573 de habitantes (Governo da Província de Inhambane, 2017). A escolha da Província de Inhambane para este estudo, deveu-se ao facto de ser o local onde criamos maior vínculo e experiência profissionais ao longo da nossa carreira, antes de ingressarmos ao Curso de Formação de Oficiais de Polícia (CFOP). E por este motivo, ser menos difícil obtermos os dados pretendidos. Foi, por isso, uma escolha de conveniência.

2.2. Material

Recorremos aos dados estatísticos referentes à atividade processual dos investigadores do SERNIC, no período compreendido de 2012 a 2016. Optámos por este período por ser uma época em que já se discutia a reforma da IC em Moçambique. Como também por se tratar de uma amostra representativa em que os valores e resultados encontrados em Inhambane refletem a atividade do SERNIC na maioria das 11 províncias do país.

2.3. Método

Atendendo ao objeto de estudo, selecionamos as variáveis seguintes: número total de processos registados; número total de processos concluídos; número de processos pendentes; número total de processos remetidos ao MP, número total de processos com arguido preso.

Os dados fornecidos pelo SERNIC - Inhambane não estavam tratados pelo que foram sujeitos a uma filtragem e tratamento estatístico através do programa informático *Microsoft Office Excel*.

2.4. Resultados e discussão

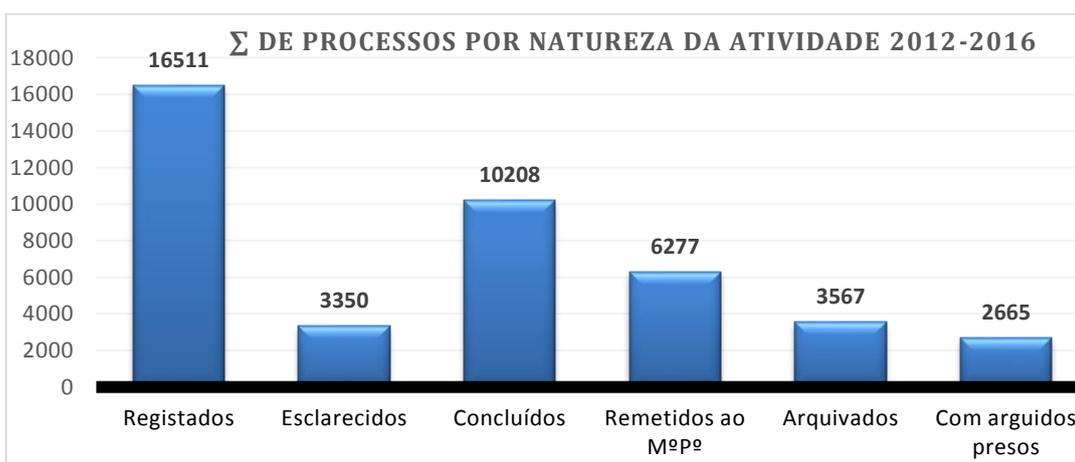
O número total de processos registados no quinquénio 2012 – 2016 foi de 16511 processos, destes, 2665 processos foram com arguidos presos. Apurou-se 10202 processos concluídos e esclarecidos 3350 processos, tendo sido remetidos ao MP 62667 processos. No mesmo período foram arquivados 3567 processos (Tabela 2).

Tabela 2: Atividade processual do SERNIC de Inhambane (2012 - 2016).

MOVIMENTO PROCESSUAL	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAL
Processos Registados	1932	2717	3258	3859	4745	16511
Processos Esclarecidos	564	612	683	741	750	3350
Processos Concluídos	2311	2760	2683	1224	1230	10208
Processos Remetidos ao MP	1150	1069	1175	1460	1423	6277
Processos Arquivados	1895	1648	24	0	0	3567
Processos com arguidos presos	642	496	487	531	509	2665

O número de processos registados, anualmente, tem vindo a aumentar exponencialmente, de 1932, em 2012, para 4745, em 2016 (Gráfico 1). Prevê-se esta tendência, nos próximos 5 anos, de duplicação do número de processos por ano. Esta tendência faz adivinhar que se exigirá dos investigadores criminais cada vez maior engajamento no desenvolvimento da sua atividade processual.

Gráfico 1: Variação quinquenal da atividade processual SERNIC – Inhambane, 2012-2016.

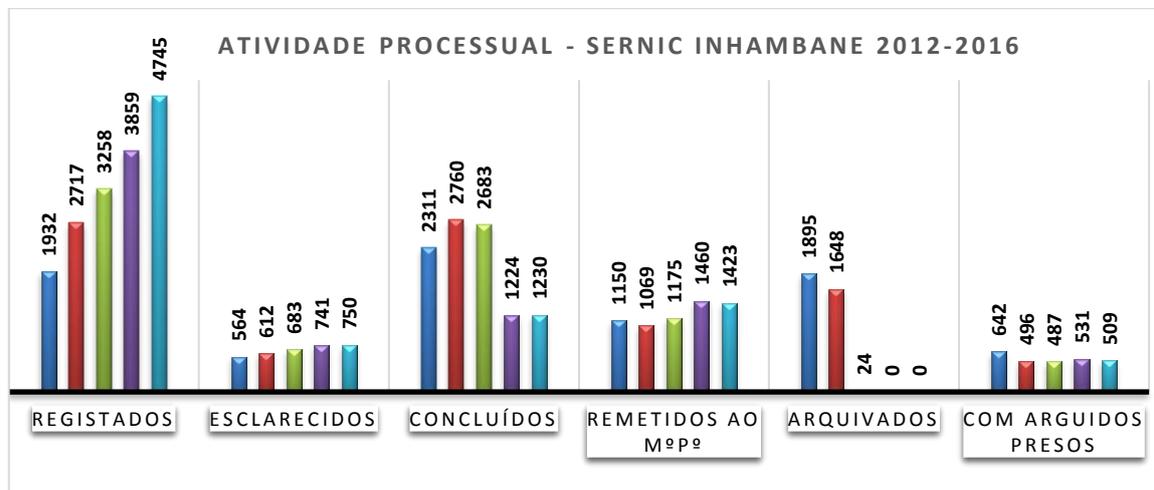


Hipóteses: (1) esta constante subida terá sido influenciada pelas medidas proativas de sensibilização, levadas a cabo pelas autoridades policiais às populações, de modo a decidirem denunciar os crimes; (2) poderá também dever-se ao crescente uso das telecomunicações

móveis, redes sociais e programas televisivos que trouxeram novas formas rápidas de denunciar os crimes; (3) o impacto social da crescente subida dos crimes graves, que para além de despertar interesse às medias rádio fónicas e televisivas, o seu registo foi quase que incontornável para justificar o trabalho na descoberta da verdade.

Utilizando dados percentuais para a análise anual da atividade do SERNIC de Inhambane, esta obedeceu a seguinte variação: concluídos 23% (2311) dos processos em 2012; 27% (2760) em 2013; 26% (2683) em 2014; 12% (1224) em 2015 e 12% (1230) em 2016 respetivamente (Gráfico 2). É perceptível que a tendência da conclusão de processos é cada vez mais baixa. Contudo vimos uma subida acentuada nos anos de 2013 (27%) e 2014 (26%). Isto poderá ter sido influenciado pelas políticas adotadas pelo SERNIC-Inhambane nestes dois anos (2013 e 2014). O que consistia em concluir através de elaboração de relatórios aos processos cuja matéria se torne impossível de reunir, ou porque o crime prescreveu (processos antigos com mais de 10 anos), outros por se tratarem de processos contra autores desconhecidos, que, por falta de elementos mínimos para se avançar com a investigação dos mesmos haja a necessidade de esvaziá-los e remeter ao MP propondo o seu arquivamento.

Gráfico 2: Variação anual da atividade processual do SERNIC de Inhambane 2012-2016



Os números de processos concluídos no período em análise, também se mostram significativamente elevados, contudo, correspondem apenas á metade dos processos registados. Assim, se analisarmos a tendência destes processos, durante o quinquénio, verificamos que a tendência é decrescente. Estes, junto dos processos concluídos são indicadores de produtividade do SERNIC de Inhambane, assim, como podemos ver, a produtividade foi razoavelmente baixa. Verifica-se que os processos esclarecidos estão a baixo da metade dos

processos concluídos, representando uma diferença de 6858 processos concluídos. Pelo sinal são processos com autor desconhecido.

As hipóteses que podemos extrair daqui, consubstanciam-se no seguinte: ou o SERNIC, está a enfrentar dificuldades na sua capacidade para produção de provas, o que poderá contribuir para que, este, se transforme num “cemitério” de processos; ou porque se trata de uma mera negligência por parte dos investigadores do SERNIC de Inhambane para o cumprimento dos prazos de instrução preparatória, que, por conseguinte, culmina com o acúmulo de processos.

Dos processos remetidos ao MP (6277), pode-se afirmar que 3567 constituem os processos arquivados (Gráfico 1). Destes, 53% (1895) foram arquivados em 2012; 46% (1648) são de 2013 e 1% (24) são de 2014. Nos anos de 2015 e 2016 não foi arquivado nenhum processo (Gráfico 2). Isto poderá ter sido influenciado por um trabalho exponencial de arquivamento de processos realizado nos anos anteriores, nomeadamente 2012 e 2013, cujas vítimas simplesmente possam ter desistido do procedimento criminal ou por falta de elementos mínimos para continuar com as investigações. Na sua maioria são processos contra desconhecidos.

O número de processos com arguidos presos, se tem mantido relativamente baixo nos últimos cinco anos. A primeira hipótese é que, muitos destes, deram entrada no SERNIC – Inhambane já com o arguido detido, em flagrante delito, ou através de denúncias por parte das testemunhas ao longo da instrução processual.

CONCLUSÃO

A Polícia de Investigação Criminal em Moçambique, logo após a independência em 1975, perdeu a essência de ser uma Polícia Judiciária (PJ), inserida no Ministério da Justiça do governo ultramarino pronta para prevenir e estancar as ações criminosas. Esta mudança, à partida, áspera, deixou os serviços de investigação à sua sorte. Na tentativa de se reestruturar, a IC sofreu prejuízos pelas mudanças do sistema político e por falta de investimento significativo. Persistentemente esquecida dentro da Polícia da República de Moçambique (PRM), não foram levantados e trabalhados os problemas de base da IC, tendo, assim, culminado no que é hoje: uma IC com um passado vago, sombrio e com um presente bombardeado por sonhos e objetivos colossais por alcançar.

A IC consiste num conjunto de técnicas e de procedimentos admitidos por lei, que tem como objetivo a descoberta e a reconstituição histórica dos factos materialmente relevantes. À luz da lei, o SERNIC é o serviço moçambicano que detém o monopólio de IC. Cabe, exclusivamente, ao SERNIC desenvolver procedimentos para a prossecução da investigação criminal, recolha dos vestígios e provas, bem como estabelecer a cadeia de custódia da prova. Deu-se assim, um passo gigantesco, pelo atual poder conferido à IC, relativamente através da criação do SERNIC, pela sua autonomia administrativa, técnica e tática.

A legislação processual penal moçambicana, sobretudo no que concerne à regulamentação da cadeia de custódia da prova, comparativamente com o ordenamento jurídico português, mostra-se inadequado, por ser constituído por normas e procedimentos de atuação e de IC que já não se adequam à realidade contemporânea do Estado moçambicano.

Embora existam mecanismos de custódia da prova no SERNIC, estes ainda não são suficientemente eficazes e nem eficientes e precisam de ser descentralizados da cidade de Maputo e Matola, pelo menos para as capitais provinciais, dando-lhes condições para a realização das principais perícias, como forma de reduzir as distâncias quanto a solicitações de peritagens, que à partida, eram enviadas para Maputo e levavam muito tempo para responder.

Continua a verificar-se, a nível nacional, uma diferença de padrões de atuação da IC e uma incongruência no que tange à distribuição e afetação de meios, sobretudo infraestruturas, laboratórios, no mínimo provinciais. No entanto, a incorreta gestão da prova nos locais do crime, é igual em todo o país. Geralmente, não se valorizam vestígios e evidências

importantes para o processo. A negligência na exploração de certos vestígios faz com que os investigadores violem, em parte, os princípios da celeridade processual e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos que por sua vez, carecem de maior fiscalidade por parte do juiz de instrução criminal e do MP porque, por exemplo, em crimes contra desconhecidos, pela sua natureza, desprovidos de testemunhas, não encontram outras formas de obtenção da prova. As vítimas e os suspeitos sentem-se desprotegidas por um Sistema de Justiça Criminal deficitário, com muitos casos «malparados» e um continuum acumular de processos pendentes.

Há necessidade de, em paralelo à prova testemunhal e à prova por confissão do arguido, se apostar em outros meios de obtenção da prova e adotarem-se medidas e ferramentas de investigação criminal, sustentáveis para a produção da prova material e confrontá-las, sempre, com a prova pessoal. E o MP tem um papel fundamental em fiscalizar e solicitar, sempre que necessário, ao SERNIC, a realização de diligências que culminem com a produção de melhor prova. Nessa perspetiva, compreende-se a necessidade de o SERNIC, aproveitando-se dos poucos especialistas bons que o compõem, reestruturar-se e desenvolver uma cultura desenfreada de busca constante da verdade sobre um determinado facto ou acontecimento, tendo por base a produção de provas materiais robustas dentro dos limites da lei.

Sugerimos que, no âmbito da cooperação internacional com outras organizações congéneres, se estenda essa cooperação na partilha, difusão, ensino e aprendizagem sobre a correta gestão dos locais do crime e tratamento da prova após a sua entrada no laboratório. Importa conhecer os tipos de material necessários, adequados e em qual mercado exequível se possa optar para a sua aquisição. E assim, o SERNIC adaptá-los e criar o seu próprio manual ou regulamento. O primeiro grupo que for selecionado para explorar esse conhecimento e procedimento terá a missão de, internamente, no SERNIC, capacitar outros especialistas na área.

É preciso que cada especialista do SERNIC se sinta comprometido com a função que desempenha, ser leal à função fundamentalmente. O profissionalismo, a entrega ao trabalho, o respeito de um vasto leque de princípios humanizadores das relações interpessoais e relações com o trabalho, o respeito pela ética da investigação, contribuem para a prossecução do interesse público, para a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos e para a proteção do bem jurídico mais precioso que as leis pretendem salvaguardar – a vida.

Uma cooperação com a Unidade de Polícia Técnica da PSP, ou com a Polícia Judiciária portuguesas, pode ser uma mais valia para o SERNIC. O segredo é não se isolar, tem que se

abrir ao mundo e experimentar novas técnicas de IC. Isto vai fortificar e encorajar todos os técnicos de criminalística a adotarem procedimentos ético-profissionais seguidos por vários organismos internacionais como é o caso da ENFSI e procurar cumprir as melhores práticas e as normas internacionais de garantia de qualidade e competência no rastreio das evidências.

A nível interno, é preciso criar-se um sistema integrado de coordenação e partilha de informação criminal, que garanta o fluxo e refluxo da informação criminal entre as diversas instituições de administração da justiça, onde o MP é o principal ator, devendo de entre várias ações, criarem-se mecanismos para a apuração, ou para o acesso de um *feedback* relativamente aos processos que o tribunal haja sentenciado ou devolvido ao MP para produção de melhor prova. Estas respostas permitiriam aos investigadores apurarem o seu desempenho, medindo e descobrindo as melhores técnicas a usar para a produção da prova e esclarecimento de determinada «família de crimes». Porque, o desempenho, hoje em dia, tem que ser mensurado, constantemente porque, os investigadores, ao serem fornecidos equipamentos modernos e sofisticados têm que dar frutos justificando esse e mais investimentos subsequentes.

Para o futuro, sugerimos um estudo de campo referente à prova pericial produzida pelo SERNIC tendo em conta as estatísticas das condenações e absolvições dos tribunais como forma de aferir se as condenações resultam da prova pericial ou da prova pessoal, e, se sim, em quais percentagens. Este estudo irá permitir, assim, aferir qual é a capacidade de produção de prova pericial por parte do SERNIC.

Várias foram as limitações encontradas para o sucesso da nossa pesquisa, ressaltamos mais o facto de termos enfrentado maior dificuldade para a exploração de dados. Enfrentamos maior dificuldade em nos deslocarmos à Moçambique para uma recolha de dados mais precisa. A deslocação permitiria, por exemplo, optar por uma metodologia diferente da que usamos por conveniência para o presente estudo. Tomando em conta o carácter fechado, por vezes mesmo secreto, das organizações a que pertencemos, sobretudo na área de IC, não foi possível, à distância reunir dados mais claros no que concerne ao conteúdo processual, especialmente no que concerne ao conjunto de diligências que se consegue realizar para a produção de provas e conclusão dos processos-crime.

REFERÊNCIAS

- Afonso, Manuela, Estróia, Carolina, & Ribeiro, M. (dezembro de 2013). *Projeto de Apoio ao Ministério do Interior de Moçambique: Avaliação a Meio Percurso*. Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, IP. Gabinete de Avaliação e Auditoria. Acesso em 20 de 03 de 2018, disponível em www.instituto-camoes.pt/images/cooperacao/relataval_mint13a.pdf
- Agostinho, Frederico (15 de setembro de 2016). *CSI Moçambique*. (D. Nacional, Entrevistador) Maputo: Jornal Gratuito @Verdade. Acesso em 05 de 02 de 2018, disponível em <http://www.verdade.co.mz/tema-de-fundo/35-themadefundo/59444-csi-mocambique>
- Antunes, Maria A. Ferreira (julho de 1984). *Boletim do Ministério da Justiça n.º 338. Técnicas de Investigação Criminal*. Lisboa: Ministério da Justiça.
- . (1985). *Investigação Criminal - Uma perspetiva introdutória. Polícia e Justiça*.
- . (2000). *Elementos de investigação criminal*. Lisboa: ISCPSI.
- Ask, Karl, Rebelius, A, & Granhag, Pär A. (23 de 10 de 2013). *The 'Elasticity' of Criminal Evidence: A Moderator of Investigator Bias*. 22. USA. Acesso em 28 de 01 de 2018, disponível em <http://www3.cepol.europa.eu:8080/xmlui/handle/123456789/6945>
- Balane, Eugénio (2015 de 03 de 2015). *PIC da Cidade de Maputo: Metade dos Processos Estagnados*. (J. Noticias, Entrevistador) Maputo: Noticias online. Acesso em 17 de 09 de 2017, disponível em <http://www.jornalnoticias.co.mz/index.php/politica/32941-pic-da-cidade-de-maputo-metade-dos-processos-estagnados.html>
- Beja, Marta de. M. C. (2014). *A Cooperação Internacional na Investigação Criminal: Estudo comparativo da Polícia de Investigação Científica Portuguesa e Francesa*. Coimbra: Universidade de Coimbra - UC. Acesso em 3 de 10 de 2017, disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/43589816.pdf>
- Braz, José (2009). *Investigação criminal - a organização, o método e a prova, os desafios da nova criminalidade*. Almedina.
- . (2013). *Investigação criminal - Organização, o método e a prova. os desafios da nova criminalidade (3ª Ed. ed.)*. Lisboa: Almedina.

- (setembro de 2016a). *A Organização, O Método E A Prova: Os desafios da nova criminalidade* (3ª ed.). (A. S. A., Ed.)
- (2016b). *Ciência, Tecnologia e Investigação Criminal: Interdependências e Limites num Estado de Direito Democrático*. Coimbra: Almedina S.A.
- Brito, Aldo R. (set. de 2014). *A investigação criminal à luz da investigação científica: breves considerações sobre uma interface metodológica*. Rio Grande: In: Âmbito Jurídico. Acesso em 14 de mar. de 2018, disponível em Processo Penal | A investigação criminal à luz da investigação científica: breves considerações sobre uma interface metodológica: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15248
- Caldeira, Adérito (15 de setembro de 2016). *CSI Moçambique. Destaques - Nacional*. Maputo: Jornal Gratuito @Verdade. Acesso em 05 de 02 de 2018, disponível em <http://www.verdade.co.mz/tema-de-fundo/35-themadefundo/59444-csi-mocambique>.
- Chiavenato, Idalberto (2007). *Remuneração Benefícios e Relações de Trabalho*. São Paulo: Atlas.
- (2009). *Recursos Humanos*. Rio de Janeiro: Elsevier.
- Coelho, J. P. (2011). *Cooperação e segurança*. SADC.
- CRIMSONpublishers. (03 de October de 2017). *Neglected Physical Evidence during Crime Scene. Forensic Science & Addiction Research. Malaysia: Faculty of Health and Life Sciences, Management and Science University*. Acesso em 28 de 01 de 2018, disponível em <http://www.crimsonpublishers.com/fsar/pdf/FSAR.000507.pdf>
- Dias Filho, Claudemir R. (maio de 2009). *Cadeia de custódia: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência*. Acesso em 12 de 02 de 2018, disponível em SCRIBD: <https://pt.scribd.com/doc/27896611/Cadeia-de-custodia-do-local-de-crime-ao-transito-em-julgado-do-vestigio-a-evidencia>
- Dias, Adilson M. F. (15 de 02 de 2016). *A quebra da cadeia de custódia e a ilicitude da prova pericial*. (T. d-C. Direito, Ed.) Acesso em 2017
- Dias, Figueiredo (1987). *O Novo Código de Processo Penal*. BMJ.

- Dias, Gomes (1977). *Apontamentos de Direito Processual Penal*. Lisboa: Escola da Polícia Judiciária.
- Dias, Hélder V. (2012). *Metamorfozes da Polícia: Novos paradigmas de segurança e liberdade*. Coimbra: Almedina.
- Dicionário da Língua Portuguesa (DLP). (2012). Porto: Porto Editora.
- Dicionário Editora (1999). *Português-Latim*. Porto: Porto Editora.
- Doyle, Arthur C. (1890). *The Sign of Four*. London: Lippincott's Magazine.
- Drucker, Peter F. (2008). *Inovação e espírito empreendedor: prática e princípios*. São Paulo: Cengage Learning.
- Duarte, Domingos (dezembro de 2014). *A Criminalística: Peça-Chave na Prossecução da Justiça Penal*. Revista científica do ISCTAC, 1(Nº 2). Acesso em 06 de 02 de 2018, disponível em <http://isctac.org/revista/index.php/revistacientifica/article/view/14/12>
- Edinger, Carlos (maio-junho de 2016). *Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória / The chains of custody, an evidentiary traceability*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 120. Acesso em 06 de 03 de 2018, disponível em www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e.../doc.../120.08.PDF
- Ferla, Maurizio, Marini, Rosalba & Carrozzo, Alessandro (18 de 05 de 2011). *Criminalità Organizzata e la Convenzione di Palermo*. Acesso em 21 de 12 de 2017, disponível em CEPOL: <http://www3.cepol.europa.eu:8080/xmlui/handle/123456789/6679>
- Ferrajoi, Luigi (2010). *Direito e razão: Teoria do garantismo penal* (3ª Ed. rev. ed.). (A. P. al., Trad.) São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Ferrari Junior, Ettore (abril de 2012). *A cadeia de custódia e a prova pericial, XV, nº 99*. Acesso em 24 de 01 de 2018, disponível em In: *Âmbito Jurídico: O seu portal jurídico na Internet*: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11434
- Ferreira, Manuel C. de (1986). *Curso de Processo Penal* (Vol. Volume I).
- Figueirêdo, Fernando J. B. de, & Lima, Josineide C. R. (2011). *A Cadeia de Custódia e o Perito Criminal: Sob a ótica da copa do mundo de futebol masculino 2011*. Estado de Pernambuco. Obtido em 12 de 04 de 2018, de: http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_I_id=5238729&folderId=8383847&name=DLFE-38917.pdf

- Fisher, Barry A. J. (2004). *Techniques of crime scene investigation*. Florida, EUA: ed. Boca Raton.
- Flores, Francisco M. (1994). *A morte violenta e os primórdios da investigação criminal*. Lisboa: Centro Português de Estudos Sobre a Morte.
- . (setembro de 2015). *A Teoria da Investigação Criminal - A arte de ser detetive*.
- Governo da Província de Inhambane (junho de 2017). *Ambiente Sócio Económico da Província de Inhambane*. (Portal do Governo). Obtido em 03 de 05 de 2018, de www.inhambane.gov.mz/.../4.%20Ambiente%20Socio%20econo-mico%20de%20Inha...
- Jembi & MOASIS (junho de 2014). *Sistema de Registo Civil e Estatísticas Vitais de Moçambique: Relatório de Avaliação do Registo de Óbitos e Causas de Morte*. (G. i. Vitais, Ed.) Maputo. Acesso em 11 de 02 de 2018, disponível em <https://www.moasis.org.mz/wp-content/uploads/2014/09/Relatorio-sobre-obitos-e-causa-de-morte-Final-June-2014-FINAL.pdf>.
- Kennedy, Daniel B. (2016). *Prefácio*. Em T. Konvalina-Simas, B. E. Turvey, & D. B. Kennedy, *Criminologia Forense* (2ª ed., p. 13). Letras e Conceitos Lda.
- Lopes, M., Gabriel, M. M., & Baretta, G. M. (06 de 07 de 2006). *Cadeia de Custódia: Uma abordagem preliminar | Chain Of Custody: A Preliminary Approach*. Paraná. Fonte: <http://www.uff.br/toxicologiaclinica/Toxicologia%20forense%20-%20Cadeia%20de%20custodia.pdf>
- Machava, Ricardo (31 de agosto de 2017). *O papel da imprensa na investigação criminal*. (J. O.-A. notícia, Ed.) Maputo, Moçambique, Moçambique. Acesso em 01 de setembro de 2017, disponível em www.opais.sapo.mz
- Magalhães, Teresa, & Dinis-Oliveira, R. J. (2016). *Introdução às Ciências Forenses*. Lisboa: PACTOR - Edições de Ciências Sociais, Feorenses e da Educação.
- Mannheim. (1994). *Criminologia Comparada*. Gulbenkian.
- Mata, Prof. Caetano da (1911). *Direito Criminal Português*. (F. F. Amado, Ed.) Coimbra: LVNEN. Acesso em 18 de 03 de 2018, disponível em www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/999.pdf

- Média Fax (12 de 12 de 2014). *PIC continua de pedra e cal no ministério do interior*. SAVANA. Acesso em 13 de 03 de 2018, disponível em <http://www.savana.co.mz/index.php/20-demo-articles/119-pic-continua-de-pedra-e-cal-no-ministerio-do-interior>
- Monteiro, Inês. V. de P. (2010). *Vestígios Hemáticos no Local de crime: Sua importância Médico-Legal*. Porto: Universidade do Porto: Universidade de Ciências Biológicas Aber Salazar. Acesso em 22 de 03 de 2018, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/26904/2/Vestgios%20Hemticos%20no%20local%20de%20crime%20%20Sua%20Importncia%20M dico%20Legal.pdf>.
- Muchanga, Elísio (13 de fevereiro de 2017). *"SERNIC deve ser capaz de resolver toda a tipologia de crimes" exige o Primeiro-Ministro*. Magazine independente. Acesso em 22 de 03 de 2018, disponível em <http://www.magazineindependente.com/www2/sernic-deve-capaz-resolver-toda-tipologia-crimes-exige-do-rosario/>.
- National Forensic Science Technology Center (NFSTC). (setembro de 2013). *Investigacion de la Escena del Crimen: Una guia para el cumplimiento de la ley*. (L. Sancorp Consulting, Ed., & S. C. Lynda Sekerci, Trad.) Acesso em 22 de 01 de 2018, disponível em: <http://www.crime-scene-investigator.net/crime-scene-investigation-a-guide-to-law-enforcement.html>
- Oliveira, Cidália C. (fevereiro de 2016). *Perfil de Género de Moçambique. Ministério do Género, Criança e Acção Social (MGCAS)*. Acesso em 20 de 03 de 2018, disponível em https://eeas.europa.eu/sites/eeas/files/perfil_de_genero_de_mocambique.pdf.
- Open Society Foundation (OSF). (2006). *Justiça Criminal. (O. S. Africa, Ed.) Moçambique: O Sector da Justiça e o Estado de Direito*, pp. 75-100. Acesso em 16 de 04 de 2018, disponível em <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ktDEbuc39w8J:https://www.scribd.com/doc/39743544/Mocambique-O-Sector-da-Justica-e-o-Estado-de-Direito+&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=pt>
- Osório, Conceição; Andrade, Ximena, Temba, Eulália, José, André C, & Levi, Benvinda (2001). *Poder e Violência - Femicídio e Homicídio em Moçambique*. (A. Lobo, Ed.) Maputo: Central Impressora e Editora de Maputo, SARL.
- Pereira, Eliomar da S. (2010). *Teoria da investigação criminal: Uma introdução jurídico-científica*. Coimbra: Almedina.

- (2013). A investigação criminal como pesquisa histórica: Os limites do método e o problema da verdade. Acesso em 14 de 03 de 2018, disponível em https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/14/2013_14_17357_17387.pdf
- (2014). *Investigação, Verdade E Justiça: A investigação criminal como ciência na lógica do Estado de Direito*. 2. Porto Alegre: Núria Fabris.
- Pillar, Inês R. A. (Jan/Fev de 2004). *Gestão pela formação humana: uma abordagem fenomenológica*. (I. R. Pillar, Trad.) Rio de Janeiro. Acesso em 12 de 03 de 2018, disponível em html do arquivo <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/download/6532/5116>.
- Procuradora-Geral da República adjunta (PGR), Chuquela, Amabela (15 de setembro de 2016). *CSI Moçambique. À margem de uma visita efectuada ao Laboratório Central de Criminalística de Moçambique. Destaques - Nacional*. (A. Caldeira, Entrevistador) Maputo: Jornal Gratuito @Verdade. Acesso em 05 de 02 de 2018, disponível em <http://www.verdade.co.mz/tema-de-fundo/35-themadefundo/59444-csi-Moçambique>
- Programa de Apoio ao Estudante de Direito (PAED). (27 de outubro de 2008). *Curso de Direito Processual Penal (2): Objeto da Prova*. Brasília. Acesso em 14 de 03 de 2018, disponível em <http://programadeapoioaoestudentededireito.blogspot.pt/2008/10/objeto-da-prova.html>
- Rádio Moçambique (RM). (23 de 04 de 2018). *Sociedade & Comportamento. Governo pretende disciplinar porte, circulação e comercialização de armas*. Maputo. Acesso em 24 de 04 de 2018, disponível em <http://rm.co.mz/index.php/component/k2/item/901-governo-pretende-disciplinar-o-porte-circulacao-e-comercializacao-de-armas.html>
- Raposo, João (2006). *Direito Policial: Tomo I*. Coimbra: Edições Almedina.
- Relatório Anual do Serviço Nacional de Investigação Criminal (RASERNIC) (2017). *Balanço Anual 2017*. Rua John Issa, n.º 33, Maputo, 3.º andar, CP. 2127.
- República de Moçambique (1975). *Decreto-Lei n.º 54/75, de 17 de maio, cria o Corpo de Polícia de Segurança de Moçambique (CPM)*.
- (1978). *Lei n.º 11/78, de 15 de agosto, lei da revisão constitucional, que introduziu inovações em matéria de instrução preparatória*. Maputo: Diário da República.

- (2017). *Lei n.º 3/2017 de 9 de janeiro, estabelece os princípios, normas gerais e o regime jurídico das transações electrónicas em geral, do comércio electrónico e do governo electrónico em particular*. Maputo.
- (2007). *Código de Processo Penal*. Anotações e comentários por Manuel Lopes Maia Gonçalves (2ª ed.). Coimbra: Almedina.
- (1968). *Portaria 23383, de 15 de maio: Ministério do Ultramar - Direção-Geral de Justiça (Torna extensivos às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, com as alterações constantes da presente portaria, os artigos 1.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 41306, que cria*. (S. I.-0-1. Diário do Governo n.º 116/1968, Ed.) Acesso em 14 de 04 de 2018, disponível em <https://dre.tretas.org/dre/256168/portaria-23383-de-15-de-maio>
- (1975). *Constituição da República Popular de Moçambique (CRPM)* de 20 de junho de 1975.
- (1975). *Decreto Lei n.º 54/75, de 17 de maio (Cria o Corpo de Polícia de Moçambique (CPM), diretamente dependente do Ministério da Administração Interna (MAI))*.
- (1975). *Decreto n.º 25/75, de 18 de outubro (cria a Polícia de Investigação Criminal (PIC), Polícia Aduaneira (PA), Polícia de transportes e Comunicações (PTC))*.
- (1978). *Assembleia da República, Lei n.º 12/78, de 2 de dezembro, que estabeleceu a nova organização judiciária do país*. Diário da República.
- (1979). *Lei n.º 5/79, de 26 de maio (cria a Polícia Popular de Moçambique (PPM), extingue a Polícia Judiciária (PJ) e Cria a Polícia de Investigação Criminal (PIC))*. BR n.º 60, I Série, de 26 de maio de 1979.
- (1993). *Decreto-Lei n.º 22/93, de 16 de setembro (cria a Estrutura Orgânica da PRM)*.
- (2007). *Acórdão n.º 08/CC/2007 de 27 de dezembro, Processo n.º 5/CC/07*. Conselho Constitucional. Acesso em 21 de 03 de 2018, disponível em <http://197.249.65.74:8080/biblioteca/bitstream/123456789/1054/1/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20n.%C2%BA%2008CC2007.pdf>.
- (2008). *Código de Processo Civil I Atualizado - Decreto-Lei n.º 116/2008 de 4 de julho (Adota medidas de simplificação, desmaterialização e eliminação de actos e procedimentos no âmbito do registo predial e actos conexos)*. Verbo Jurídico ®. Acesso

em 05 de 04 de 2018, disponível em http://seafarersrights.org/.../PRT_LEGISLATION_CODE-OF-CIVIL-PROCEDURE_2012_P...

- República de Moçambique (2008). *Decreto n.º 18/2000, de 21 de novembro (Define as atribuições e competências do Ministério do Interior*. Em J. C. Trindade, *Colectânia de Legislação Penal Complementar* (3.ª edição revista e aumentada ed., pp. 397-402).
- (2008). *Decreto-Lei n.º 4/75, de 16 de agosto (Introduz alterações ao processualismo processual penal)*. Em J. C. Trindade, *Colectânia de Legislação Penal Complementar* (3.ª edição revista e aumentada ed., pp. 236-239). Maputo.
- (2008). *Lei n.º 19/92 de 31 de dezembro (cria a Polícia da República de Moçambique), revogada pela Lei n.º 16/2013 de 12 de agosto*. Em J. C. Trindade, *Colectânia de Legislação Penal Complementar* (3ª edição revista e aumentada ed., pp. 360-364).
- (2008). *Lei n.º 6/94, de 13 de setembro (Cria o Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica, IPAJ)*. Em J. C. Trindade, *Colectânia de Legislação Penal Complementar* (3ª edição revista e aumentada ed., pp. 312-331). Maputo.
- (2011). *Constituição da República de Moçambique (Actualizada)*. Maputo: Imprensa Nacional de Moçambique.
- (2013). Assembleia da República, *Lei n.º 16/2013, de 12 de agosto (revoga a Lei 19/92, de 31 de dezembro (Cria a PRM)*. DR.
- (2014). Assembleia da República - *Lei n.º 35/2014, de 31 de dezembro*. Maputo: Diário da República.
- (2017). *Assembleia da República: Lei n.º 2/2017, de 9 de Janeiro, (cria o Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC))*. Maputo: Boletim da República, 1ª Série, n.º 3.
- (2017). Conselho de Ministros, *Decreto n.º 46/2017, de 17 de agosto*. Boletim da República, I série - n.º 129.
- Governo Ultramarino Português. (2008). *Decreto n.º 35042, de 20 de outubro de 1945 (Organiza os Serviços da Polícia Judiciária)*. Em J. C. Trindade, *Colectânia de Legislação Penal Complementar* (3ª edição revista e aumentada ed., pp. 360-364). Maputo.

- . Governo Ultramarino Português. (2008). *Decreto n.º 19271, de 24 de janeiro de 1931* (Declara em vigor nas colónias o Código de Processo Penal com algumas alterações). Em J. C. Trindade, *Colectânea de Legislação Penal Complementar* (3ª edição revista e aumentada ed., pp. 221-227). Maputo.
- . Governo ultramarino Português. (2008). *Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de outubro de 1945 (Remodela alguns princípios básicos do processo penal)*. Em J. C. Trindade, *Colectânea de Legislação Penal Complementar* (3ª edição revista e aumentada ed., pp. 224-231). Maputo.
- República Portuguesa (1957). *Decreto-lei 41306, de 2 de outubro, Ministério da Justiça - Gabinete do Ministro*. (S. I.-1.-0. Diário do Governo n.º 223/1957, Ed.) Lisboa.
- . (2008). *Assembleia da República, Lei n.º 49/2008 de 27 de agosto (Aprova a Lei de Organização Criminal (LOIC))*. Lisboa: Diário da República, 1.ª série – N.º 165.
- . (2011). *Decreto Lei n.º 400/82, de 23 de setembro (aprovação do código penal), alterado pela Lei 58/2011 de 15 de novembro (28ª alteração ao Código Penal)*. Lisboa: Assembleia da República. Acesso em 14 de 04 de 2018, disponível em <https://dre.tre-tas.org/dre/256168/portaria-23383-de-15-de-maio>
- . (s.d.). *Decreto-Lei n.º 42/2009, Diário da República n.º 30/2009, Série I de 2009-02-12*. (M. d. Justiça, Ed.) Acesso em 0414 de 2018, disponível em <https://dre.pt/pes-quisa/-/search/602276/details/maximized?dreId=129991>.
- . (s.d.). *DL n.º 166/2012, de 31 de julho, Lei Orgânica do Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.* (versão actualizada, (Retificação n.º 54/2012, de 28/09)). Acesso em 14 de 04 de 2018, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mos-tra_articulado.php?nid=1775&tabela=leis.
- . (s.d.). *Ministério da Justiça, Decreto-lei 146/2000, de 18 de julho (altera a Lei Orgânica do Ministério da Justiça que data de 1972)*. (S. I.-A.-0-1. Diário da República n.º 164/2000, Ed.) Acesso em 14 de 04 de 2018, disponível em <https://dre.tre-tas.org/dre/116869/decreto-lei-146-2000-de-18-de-julho>.
- . (s.d.). *Portaria n.º 19/2013, de 21 de Janeiro, Estatutos de Medicina Legal e Ciências Forenses I.P.* Acesso em 14 de 04 de 2018, disponível em: http://www.pgdlis-boa.pt/leis/lei_mos-tra_articulado.php?nid=1869&tabela=leis&ficha=1&pagina=1.

- Rodrigues, Cláudio V., Silva, Márcia T. da & Truzzi, Oswaldo M. S. (2010). *Perícia criminal: uma abordagem de serviços. Forensic science: a service approach*, 17. Brasil. Acesso em 06 de 03 de 2018, disponível em www.scielo.br/pdf/gp/v17n4/a16v17n4.pdf
- Roland, Paul (2008). *Crime Scenes* (1.ª Edição ed.). (M. Nazaré, Trad.) Lisboa: Livros d'Hoje - Publicações Dom Quixote.
- Rosa, Gabriel P. (2015). *A construção da verdade no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Rubin, Fernando (2014). *Jusbrasil*. Acesso em 14 de 03 de 2018, disponível em Teoria geral da prova: do conceito de prova aos modelos de constatação da verdade: <https://fernandorubin.jusbrasil.com.br/artigos/121943642/teoria-geral-da-prova-do-conceito-de-prova-aos-modelos-de-constatacao-da-verdade>.
- Santiago, Nestor E., Costa, Daniela K. de A., Beling, Ernest. L., & Zilli, Marcos (2013). *Proibições probatórias no processo penal: Análise do direito brasileiro, do direito estrangeiro e do direito internacional*. Brasília: Gazeta Jurídica.
- Sapalo, Arnaldo C. M. R. (s.d.). *A Prova e o ónus da prova nos processos civil e penal*. *Revista do Centro de Investigação sobre Ética Aplicada [CISEA]*. Acesso em 14 de 03 de 2018, disponível em <http://www.ispsn.org/sites/default/files/magazine/articles/N1%20art5.pdf>.
- Sarmiento, Manuela (2013). *Guia Prático sobre a Metodologia Científica para a Elaboração, Escrita e Apresentação de Teses de Doutoramento, Dissertações de Mestrado e Trabalhos de Investigação Aplicada*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora.
- Secretaria Nacional de Segurança Pública (SNSP) (2014). *Portaria nº 82 de 16/07/2014 (estabelece directrizes sobre a Cadeia de custódia de vestígios)*. Fonte: PORTAL DE LEGISLAÇÃO: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/227818-cadeia-de-custodia-de-vestigios-estabelece-as-diretrizes-sobre-os-procedimentos-a-serem-observados-no-tocante-u-cadeia-de-custodia-de-vestigios.html>.
- Silva, Germano M. da (2008). *Curso de Processo Penal*. Verbo.
- . (2011). *Curso de Processo Penal*, Vol. II, 5.ª ed. revista e atualizada, Lisboa, Editorial Verbo | Babel.

- Sousa, Vera L. de (13 de novembro de 2011). *Investigação criminal: o conceito normativo e o conceito material*. Acesso em 13 de 03 de 2018, disponível em Segurança Interna e Defesa Nacional: <http://segurancaedefesa.blogs.sapo.pt/3238.html>
- Stoner, James A. F. (1999). *Administração* (5ª Edição ed.). Rio de Janeiro: LTC.
- SWAGMAT (outubro de 1999). *Forensic Science Communications*. Acesso em 13 de 02 de 2018, disponível em The FBI Federal Bureau of Investigation: Laboratory Services: <https://archives.fbi.gov/archives/about-us/lab/forensic-science-communications/fsc/oct1999/trace.htm>
- The Granger Collection (s.d.). *The Evolution of Criminal Investigation and Forensic Science*. Acesso em 28 de 01 de 2018, disponível em <https://highered.mheducation.com/sites/dl/free/.../ChapterOne.pdf>
- Tribunal Supremo de Justiça (TSJ). (03 de 06 de 2009). *O Modelo de Processo Penal Entre o Inquisitório e o Acusatório: Repensar a intervenção judicial na comprovação da decisão de arquivamento do inquérito*. (TSP, Ed.) Portugal.
- Trindade, João C. (2008). *Prefácio à 1ª Edição* (Maputo, setembro de 2005). (M. d. Justiça, Ed.) *Colectânea de Legislação Penal Complementar* (3ª Ed.).
- (2008). *Decreto-Lei nº 35 007, de 13 de outubro de 1945. Remodela alguns princípios básicos do processo penal*. Lex: *Colectânea de Legislação Penal Complementar*. (3ª ed.). Maputo: Ministério da Justiça - Centro de Formação Jurídica e Judiciária.
- Trindade, João C., Nhatitima, Sinai J., Macamo, Albino V., José, André C., & Santos, Sónia G. (outubro de 2012). *Plano Estratégico 2012-2016. Plano estratégico da procuradoria-geral da república*. (P.-G. d. República, Ed.) Maputo. Acesso em 20 de 03 de 2018, disponível em https://www.cmjplp.org/admin/public/DWSDownload.aspx?File=Files/Files/CMJPLOP/EstadosMembros/Mocambique/Documentos/3_Plano_estrategicoPGR_Mocambique.pdf.
- Tsucana, Fernando F. (2014). *Formação Superior de Oficiais da Polícia de Moçambique: Articulação Entre os Fundamentos Teóricos e as Habilidades Práticas*. SP: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
- União Europeia (05 de 2016). *Código de Ética e Conduta*. Acesso em 26 de 03 de 2017, disponível em <http://poise.portugal2020.pt/documents/10180/19827/C%C3%B3digo+%C3%89tic>

a+e+Conduta+e+Decl+conflitos+interesse+da+AG.pdf/1dd9ada2-443d-4d84-a9c3-4815838bad9a

United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) (2010). *Conscientização sobre o Local do Crime e as Evidências Materiais em especial: para pessoal não-forense*. (c. a. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), Ed., & Anonimo, Trad.) Viena: Laboratório e Secção Científica (LSS). Acesso em 22 de 01 de 2018, disponível em https://www.unodc.org/.../Crime_Scene_Awareness_Port...

Valente, Manuel M. G. (2010). *Processo Penal - TOMO I* (3ª ed.). Coimbra: Almedina SA.

—. (2014). *Teoria Geral Do Direito Policial* (4ª Edição ed.). Coimbra, Portugal: Almedina.

—. (2017). *Teoria Geral do Direito Policial* (5ª ed.). Coimbra: Edições Almedina

—. (2017b). *Da Transistematização da Política Criminal: Uma nova orientação de prevenção e repressão criminal*. Em M. M. Valente, *Direito Penal: Fundamentos político-criminais* (pp. 107-137). Lisboa: De autor.

Vieira, Duarte N. (2016). *Ciências forenses: Realidade atual e caminho futuro*. Em T. Magalhães, & R. J. Dinis-Oliveira, *Introdução às ciências forenses*. Lisboa: Pactor - Edições de ciências sociais, forenses e da educação.

Vieira, Marcelo M. F., & Zouain, D. M. (2006). *Pesquisa qualitativa em administração* (2ª ed.). RJ: FGV.

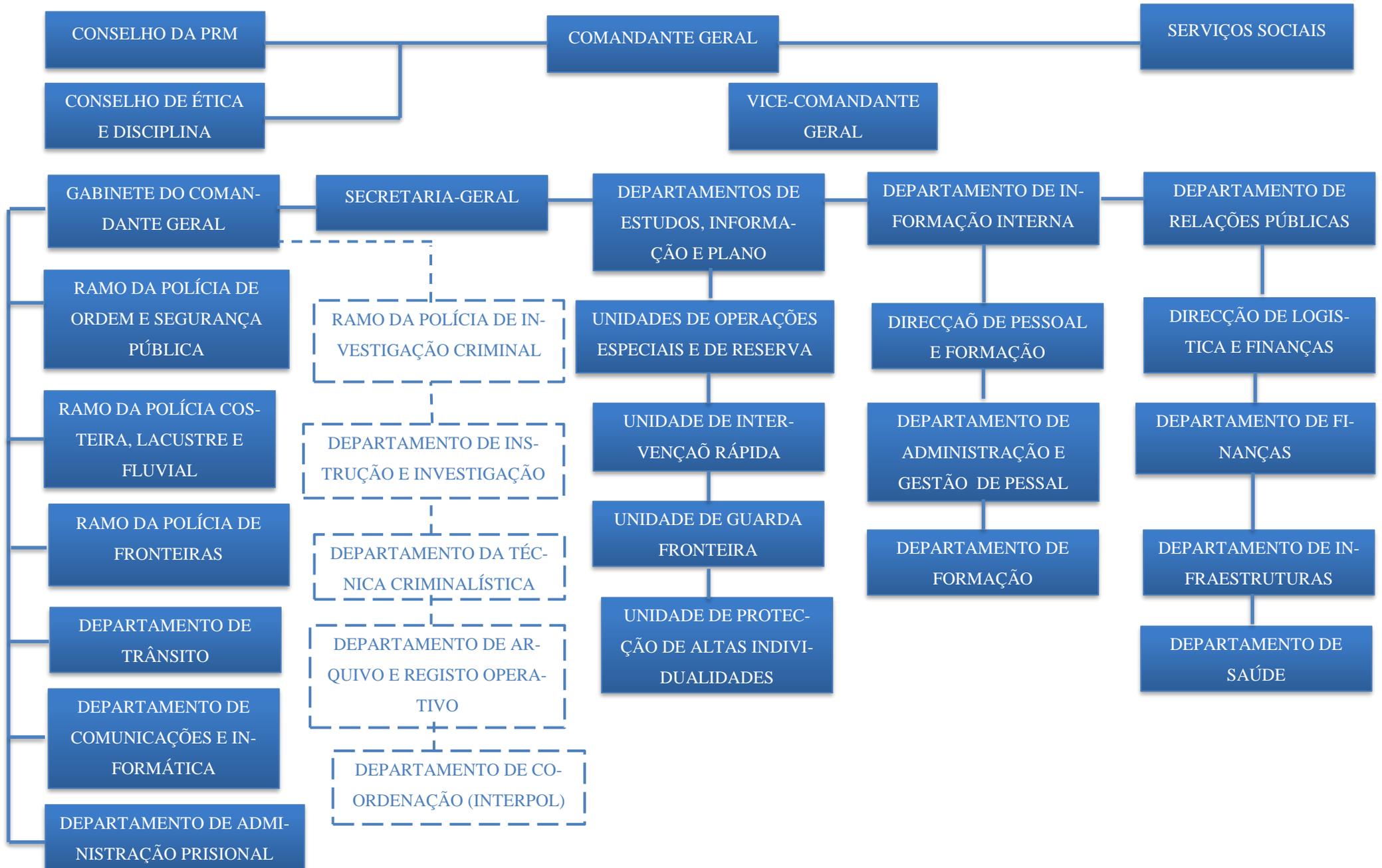
Voz da América Português (VOA). (2016). *Moçambique: Escutas telefónicas passam a ser legais em Moçambique*, de 17 de março de 2016. (VOA, Compilador) Acesso em 22 de 04 de 2018, disponível em <https://www.voaportugues.com/a/escutas-telefonicas-mocambique/3241610.html>

ANEXOS

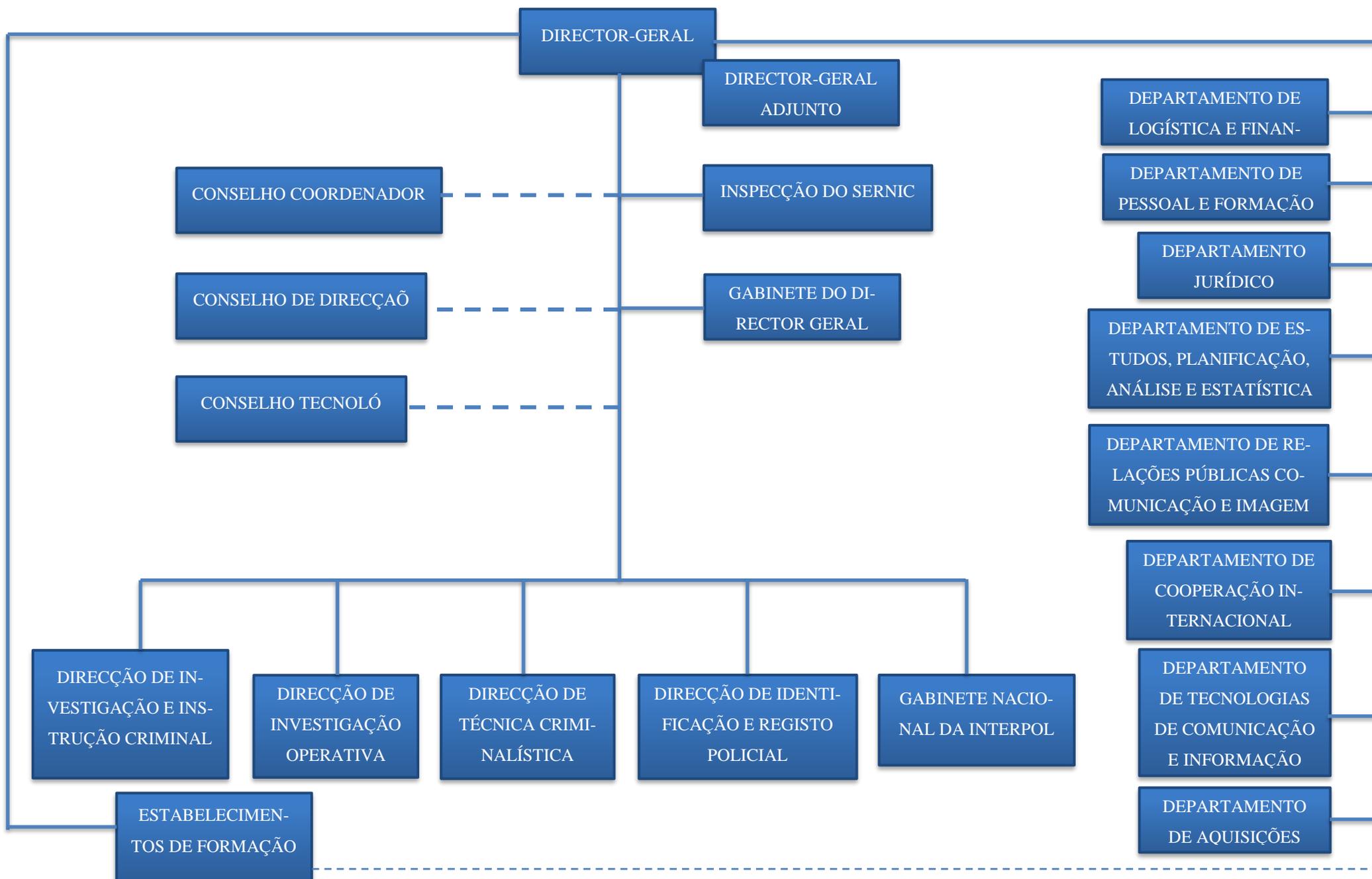
ANEXO 1: ORGANOGRAMA DO MINISTÉRIO DO INTERIOR



**ANEXO 2: ORGANOGRAMA DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE,
LEI 16/2013, DE 12 DE AGOSTO**



ANEXO 3: ORGANOGRAMA DO SERVIÇO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (SERNIC)



ANEXO 4: NORMA DE EXECUÇÃO PERMANENTE (NEP) - REGULAMENTO DO LABORATÓRIO CENTRAL DE CRIMINALÍSTICA

*O Chef. do Departamento da Técnica Criminalística
Instituto de Defesa Nacional*



REGULAMENTO DO LABORATÓRIO DE CRIMINALÍSTICA

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

O Laboratório de Criminalística é um órgão que, sob a imediata superintendência da Direcção Nacional da Polícia de Investigação Criminal, tem a tarefa de desenvolver a investigação técnico-científica, orientando-se na base dos princípios da sociedade socialista.

Para levar a cabo a sua tarefa o Laboratório de Criminalística poderá dar ou solicitar o apoio doutras estruturas de Defesa e Segurança, nomeadamente, Ministério de Defesa Nacional e de Segurança.

Assim, afigura-se-nos, pois, imediata a necessidade de se tomarem algumas providências mais instantes quanto à organização, atribuições, competência e funcionamento do Laboratório de Criminalística.

Nestes termos, o Ministro do Interior no uso da sua competência, determina:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento Interno do Laboratório de Criminalística dependente da Polícia de Investigação Criminal.

Artigo 2

O Laboratório de Criminalística organiza-se a nível central e provincial, podendo, porém, ser extensivo a outros níveis consoantes as necessidades de serviço e os recursos humano e material disponíveis.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Artigo 3

O Laboratório de Criminalística está formado por um conjunto de Perito, Técnicos Administrativos e outras especialidades que com meios científicos e técnicos dão a investigação de vestígios criminais de elementos que servem como prova material para o esclarecimento e apresentação dos autores de crime antes do Tribunal competente.

Artigo 4

O Laboratório de Criminalística, atendendo as suas funções, está constituído por membros da Polícia Popular de Moçambique, especializados nos ramos de Técnica Clássica e Especial da Criminalística moderna, com pessoal preparado para outras funções Técnicas e Administrativas.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO

Artigo 5

O Laboratório integra para o desenvolvimento das suas funções as seguintes estruturas:

- a) Laboratório Nacional de Criminalística
- b) Laboratório Provincial de Criminalística

Artigo 6

O Laboratório Nacional de Criminalístico está subordinado funcional e hierarquicamente ao Director Nacional da Polícia de Investigação Criminal.

Artigo 7

O Laboratório Nacional de Criminalística para desenvolver as suas funções sei integram as seguintes especialidades:

- 1) Um órgão de Direcção integrado por um chefe Nacional, um segundo chefe Nacional e três chefes de especialidades
- 2) Uma Brigada Técnica Pericial Clássica subdividida em:
 - a) Especialidade Exame de Letras
 - b) " Balística
 - c) " Trassologia
 - d) " Mono-Dactilar
 - e) " Fotografia
 - f) " Identificação de Pessoas
- 3) Uma Brigada Técnica Pericial Especial subdividida em:
 - a) Especialidade de Biologia
 - b) " de Química
 - c) " De Física
 - d) " de Avarias, Incêndios e Explosões

4) Uma Brigada Técnica Operativa subdividida em:

- a) Técnica Operativa
- b) Técnica Canina

5) Magazine, Serviços e Secretaria

Artigo 8

Os Laboratórios Provinciais estão subordinados hierarquicamente ao Director Provincial da Polícia de Investigação Criminal e funcionalmente ao Laboratório Nacional de Criminalística.

Artigo 9

Os Laboratórios Provinciais de Criminalística para realizar as suas funções dividem em:

1) Uma Direcção do Laboratório integrada por um chefe e pelos Chefes e pelos chefes de Brigadas.

2) Uma Brigada de Técnica Pericial Clássica subdividida em:

- a) Exame de Letras (documentação)
- b) Trassologia
- c) Mono-Dactilar
- d) Fotografia
- e) Identificação de Pessoas

3) Uma Brigada de Técnica Operativa subdividida em:

- a) Técnica Operativa
- b) Técnica Canina

4) Magazine, Serviços e Secretaria

Artigo 10

O Laboratório Criminalística da Província de Maputo, dada as suas características organizacionais funciona como Laboratório Nacional e Provincial, devendo manter os princípios de dupla subordinação ao Director Provincial da Polícia de Investigação Criminal e ao Director Provincial de Maputo.

Artigo 11

Esta dupla subordinação ao Laboratório de Criminalística de Maputo se manterá em vigor até que seja criado um Laboratório Provincial em Maputo.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES GERAIS

Artigo 12

Aos Laboratórios de Criminalística compete:

- a) Realizar todos os trabalhos Periciais de Criminalística moderna que lhes são solicitados pelos organismos dos Ministério do Interior e Defesa.
- b) Deslocar-se a todos os locais de crime com processo que são da competência da Polícia de Investigação Criminal que requeira a Técnica Criminalística.
- c) Proceder censura Técnica Pericial da Polícia Popular de Moçambique.
- d) Prestar evidências aos Tribunais competentes nos casos de processos que são chamados os Peritos ou outro pessoal técnico.
- e) Emitir pareceres dos assuntos Técnicos submetidos a consideração pelas estruturas superiores.
- f) Determinar em Peritagem os processos do S.N.A.S.P. que lh sejam solicitados.
- g) Elaborar os planos de estudo dos materiais a fornecer em cursos e reciclagens para a formação de peritos Criminalísticos.
- h) Participaar em análises que sejam pedidas pelas estruturas da Polícia de Investigação Criminal no desenrolar do trabalho, dando opiniões e sugestões sobre a matéria técnica Criminalística.
- i) Realizar no marco da técnica Criminalística experiências científicas e elaborar métodos de trabalho.

Artigo 13

O Laboratório de Criminalística para desenvolver o trabalho tomará como base a Metodica de trabalho da Criminalística moderna, as Leis vigentes noemas e demais disposições emanadas pela Direcção da Polícia de Investigação Criminal e pelo Alto Comando do Ministério do Interior.

Artigo 14

Os Laboratórios de Criminalística guiaram o seu trabalho mediante controlo sistemático das suas funções, reuniões, despachos e outros métodos de Direcção applicáveis.

Artigo 15

Destacará o valor meritório do seu pessoal e criticará as condutas reprováveis, applicando para o efeito métodos regulamentados

Artigo 16

Propor ao Comando superior as iniciativas tendentes a desenvolver as actividades do órgão.

Artigo 17

Seleccionará do pessoal de baixo do seu comando os designados para cursos, estudos técnicos dentro e fora do País de acordo com as especialidades do Laboratório.

CAPÍTULO V

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

SECÇÃO I

LABORATÓRIO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA

Artigo 18

A Brigada de Técnica Pericial clássica do Laboratório Nacional compete:

- Realizar todas as peritagens da Nação que for sua complexidade serão solicitados pelos órgãos do Ministério do Interior e pelo Ministério de Defesa.

Artigo 19

Para ele se agrega as Especialidades enumeradas no Artigo 15.

Artigo 20

A Especialidade de Exame de Letras tem como missão realizar as peritagens e emitir determinações nos casos de:

- a) Falsificação de assinaturas
- b) " de documentos
- c) " de documentos mecanografados

- d) Falsificação de papel de notas e cheques bancários
- e) " " de moedas
- f) Decifração de textos
- g) E outras peritagens técnicas

Artigo 21

A especialidade de Balística tem como missão realizar peritagens e emitir determinações nos casos de:

- a) Invólucros e projecteis
- b) Determinação do tipo e modelo da arma
- c) Outras determinações de Balística Judicial

Artigo 22

A especialidade de Trassologia tem a seguinte missão:

- a) Determinação de instrumentos de fractura
- b) Peritagens em calçado
- c) " " pneumáticos
- d) " " fechaduras
- e) " " dentes
- f) E outras peritagens técnicas

Artigo 23

A especialidade Mono-Dactilar tem como missão as peritagens de:

- a) Busca mono-dactilar dos vestígios dérmicos apanhados no local de crime.
- b) Cotejos directos aos suspeitos
- c) Identificação de cadáveres
- d) Outras peritagens dérmicas.

Artigo 24

A especialidade de Identificação de pessoas tem como missão as peritagens de:

- a) Confecção de retrato falado
- b) Confecção de retrato de cadáveres
- c) Outros trabalhos periciais.

Artigo 25

A especialidade de Fotografia tem como missão o apoio fotográfico a todas especialidades do Laboratório, assim como a confecção de outros trabalhos, quando determinados pela Direcção da Polícia de Investigação Criminal.

TÉCNICA PERICIAL ESPECIAL

Artigo 26

A Brigada de Técnica Pericial do Laboratório Nacional de Criminalística compete:

- a) Realizar todas as peritagens especiais que lhe forem solicitadas pela Polícia Popular de Moçambique e outros órgãos do Ministério do Interior e Ministério de Defesa.

Artigo 27

Para realizar as suas funções se agregam as especialidades enumeradas no artigo 7 alínea 3.

Artigo 28

A especialidade de Química tem como missão fazer relatórios e realizar as peritagens de:

- a) Peritagens Químicas Legais de Toxicologia
- b) " " de óleos e lubrificantes
- c) " " de bebidas alcoólicas
- d) " " de fibras
- e) " " de tintas e adesivos
- f) " " de números borrados
- g) " " de produtos nitrados

Artigo 29

A especialidade de Biologia tem como missão realizar as determinações das seguintes peritagens:

- a) Determinação do grupo sanguíneo
- b) " de sangue humano e animal
- c) " de pelos e cabelos
- d) " de sémem (esperma)
- e) " de saliva
- f) " de suor e outras secreções

- g) Determinação de fezes e urina
- h) Outras Peritagens Biológicas

Artigo 30

A especialidade de Física tem como missão realizar as peritagens Físico-Criminalísticas que por características do processo que estiver a trabalhar seja necessário aplicar.

Artigo 31

A especialidade de Avarias, Incêndios e Explosões tem como missão emitir relatórios em casos de peritagens de:

- a) Avarias de máquinas e aparelhos
- b) Explosões
- c) Incêndios

TÉCNICA OPERATIVA

Artigo 32

A Brigada de Técnica Operativa do Laboratório Nacional de Criminalística compete:

- a) Deslocar-se a todos os locais de crime em processos de competência da Polícia de Investigação Criminal.
- b) Participar nas inspeções locais de crime no processo de segurança que seja solicitados.

Artigo 33

Para o desempenho das suas funções se agrega nas especialidades enunciadas no artigo 7 alínea 4.

Artigo 34

A Técnica Operativa compete:

- a) Trabalhar no local de crime aplicando meios técnicos necessários para a recolha de provas materiais.
- b) Fichar o local de crime mediante a utilização de fotografia Judicial

Artigo 35

A Técnica Canina compete:

- a) Realizar no local de crime busca por meio de odores humanos do autor ou autores de delito
- b) Realizar busca de objectos, invólucros e projecteis
- c) Identificação de cheiro a uma pessoa numa rede de delictos

SECÇÃO II

LABORATÓRIO PROVINCIAL DE CRIMINALÍSTICA

Artigo 36

Aos Laboratórios Provinciais de Criminalística compete a realização do trabalho técnico-pericial em suas respectivas Províncias dentro das especialidades que desempenham.

Artigo 37

Se exceptuam a realização das peritagens especiais e algumas peritagens clássicas, dada a complexidade destas, a especialização do pessoal e a falta de aparelhos idóneos para o trabalho.

Artigo 38

Em casos annunciados no artigo anterior os Laboratórios Provinciais remeterão as peritagens ao Laboratório Nacional de Criminalística que canalizará a sua realização.

Artigo 39

As funções e missões da Secretaria, Magazine e Serviços serão iguais que as do Laboratório Nacional atemperado às condições de cada Província, exceptuando aquelas que são tipicamente Nacionais.

x

SECÇÃO III

SERVIÇOS E MAGAZINE

Artigo 40

Aos Serviços e Magazine do Laboratório Nacional de Criminalística compete:

- a) Ver pela conservação e armazenagem dos produtos e equipamentos técnicos.
- b) O abastecimento técnico material dos Laboratórios Provinciais.
- c) Manter um controle sistemático dos produtos equipo-téc-

- d) Confeccionar os planos de abastecimento técnico-materi
- e) Velar pela manutenção dos móveis e imóveis do Laborató
- f) Ter o controle dos meios básicos do Laboratório
- g) Abastecer as distintas Brigadas do Laboratório dos efe-
tos de limpeza, manutenção etc.

SECÇÃO IV

SECRETARIA

Artigo 41

A Secretaria do Laboratório Nacional de Criminalística compete:

- a) Velar e controlar a entrada e saída da correspondência
- b) Confeccionar os relatórios periciais das peritagens feitas no Laboratório
- c) Controlar a entrada e saída do Pessoal

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42

Os procedimentos Administrativos e Operativos referentes as actividades do Laboratório de Criminalístico, estarão em normas e regulamentos que a tais efeitos se estabelecem.

Artigo 43

As atribuições, deveres e funções dos cargos do Laboratório de Criminalística se regerão em normas que posteriormente se estabelecerão.

Artigo 44

Os chefes do Laboratório de Criminalística a todos os níveis ficarão encarregados do cumprimento do perceptuado neste regulamento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAL E TRANSITÓRIA

Artigo 45

Este regulamento tem um carácter profissional e só se poderá adicionar ou substituir qualquer artigo quando assim o determinar

Direcção Nacional da Polícia de Investigação Cri-minal mediante pré-
via consulta do Ministro do Interior.

Artigo 46

Este regulamento começará a vigorar a partir da data da
sua aprovação.

Maputo, aos 19 dias do mês de Junho de 198